



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO RIBEIRO DORNELAS

TRÁFICO DE PESSOAS: HISTÓRICO DAS CONFUSÕES CONCEITUAIS ENTRE O
PROTOCOLO DE PALERMO E A LEI PENAL BRASILEIRA

BRASÍLIA

2022

PEDRO RIBEIRO DORNELAS

TRÁFICO DE PESSOAS: HISTÓRICO DAS CONFUSÕES CONCEITUAIS ENTRE O
PROTOCOLO DE PALERMO E A LEI PENAL BRASILEIRA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília (FD/UnB) como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Ma. Ana Carolina Lessa Dantas

BRASÍLIA

2022

PEDRO RIBEIRO DORNELAS

TRÁFICO DE PESSOAS: HISTÓRICO DAS CONFUSÕES CONCEITUAIS ENTRE O
PROTOCOLO DE PALERMO E A LEI PENAL BRASILEIRA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília (FD/UnB) como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Brasília, 16 de setembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Ma. Ana Carolina Lessa Dantas

Orientadora

Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Membro

Profa. Dra. Janaína Lima Penalva da Silva

Membro

AGRADECIMENTOS

À Universidade de Brasília, por ter sido minha casa durante tantos anos, por servir de trilha para que eu conquistasse a minha independência em seu sentido mais amplo e por ter me ajudado a entender que a educação não é só uma atividade, e sim parte essencial de quem sou e de minha história. Na Universidade, entendi que a vida faz mais sentido na coletividade e que só essa coletividade é capaz de produzir as respostas que precisamos. A UnB não é mais só sonho, hoje é o palco onde são descobertas as mais lindas danças.

À Faculdade de Direito, por me ensinar que me apertam exatamente onde sou mais forte, por me provar que, apesar das dores, vale a pena a coragem e por ter me servido de troça, de graça, de praça, de coça, e de virtude é claro.

Às minhas Professoras e aos meus Professores, em destaque, Alexandre Araújo Costa, Ana Frazão, Camila Prando e Debora Diniz, por seus ensinamentos geniais e por serem o melhor farol que eu poderia encontrar. Agradeço em especial às duas últimas e às estudantes de pós-graduação Ana Carolina Lessa Dantas, Bruna Santos Costa e Eduarda Toscani Gindri, por terem acompanhado com tanto carinho, bondade e atenção meus primeiros passos pela pesquisa acadêmica.

Aos estudantes, em especial Chico Fritz, que enfrentaram, ao meu lado, o desafio de construir um Centro Acadêmico combativo, acolhedor e diverso, não só pela crença de que podemos construir um mundo melhor, mas principalmente pela urgência de criar espaço para nossas subjetividades, histórias, habilidades, desejos e frustrações em um lugar tão inóspito quanto aquele que a faculdade de direito consegue ser contra quem não é seu legítimo herdeiro. Graças a vocês, independentemente de quão custoso esse processo seja, política para mim sempre significará potência, jamais subordinação.

Ao projeto Rexistir, por me mostrar que a extensão é a prima rica do tripé universitário. Na Rexistir, entendi, por experiência própria, que os caminhos tortos da escuta e do acolhimento tem muito mais a oferecer do que a certeza dos jargões e das frases feitas. Os momentos mais alegres da minha jornada universitária foram na prática extensionista.

Aos meus queridos amigos, por me fazerem dançar, rir, compartilhar, mas principalmente por me fazerem feliz. A crença de vocês foi meu maior motor nessa longa jornada. É em vocês que encontro fé na via.

A Ana Paula Manrique Amaral, por ser minha maior companheira de graduação, desde a primeira semana – junto a você aprendi a dar meus primeiros passos nesse caminho estranho e com você aprendi também que nossos pés podem moldar esses velhos tijolos. A Cecília Rosal Silva, por me encher de orgulho e esperança – você é a minha prova de que o amor é a intuição mais afiada para apontar em quem devo apostar minhas fichas. A Leonardo Farias Prysthon Paiva, por ser muito anterior e maior que essa graduação – obrigado por me lembrar a pequenez do que parece grande e a grandeza daquilo que acusam de pequeno.

E como não poderia deixar de ser, em qualquer espaço que me seja dado, meus agradecimentos eternos a Bernardo de Lima Morais, Julia Fernandes Barros, Maria Canaan Pires Fialho, Mila Pelucio Menegale e Raphaela Seixas Sestini. Em vocês, encontro mais do que o amor verdadeiro, é através de nossa amizade que encontro a mim mesmo. Em cada momento que me sinto orgulhoso, sinto o amor de vocês. Obrigado.

RESUMO

O debate sobre o tráfico de pessoas não é recente. Ele emerge no final do século XIX na Inglaterra, sob o título de “tráfico de escravas brancas”, como uma reação de sociedades conservadoras e patriarcais ao processo de internacionalização do mercado da prostituição. Desde então, a agenda de combate a esta prática se disseminou pelo mundo, tendo seu conceito central, o de tráfico de pessoas, sofrido diversas alterações ao longo dos anos. Nas últimas décadas, em especial durante as negociações do Protocolo de Palermo, essa agenda foi capaz de dividir a atuação do campo feminista: de um lado, as feministas abolicionistas, defensoras do fim da prostituição, que exerceram considerável influência na construção das políticas antitráfico ao longo do século XX; do outro, militantes ligadas à defesa de direitos das trabalhadoras sexuais, refratárias à disseminação dessa agenda. No epicentro das discordâncias, estava a inclusão, ou não, da ideia de consentimento na definição de tráfico. Diante desse cenário, o objetivo deste trabalho é investigar como as alterações que o conceito de tráfico de pessoas sofreu ao longo de sua história afetam a aplicação do Protocolo de Palermo no Brasil. Para isso, foram analisados os tratados internacionais sobre o assunto, a lei penal brasileira e suas alterações e decisões judiciais proferidas após 2016 por dois tribunais federais, o TRF4 e o TRF5. De início, foi levantada a hipótese de que as sucessivas alterações da definição de tráfico de pessoas, bem como sua profunda relação com interesses diversos ao de proteção e acolhimento das vítimas, geram confusões conceituais que dificultam a adequada aplicação dessas normas. É possível observar a influência dos tratados internacionais sobre as alterações que a lei penal brasileira sofreu, em especial quanto ao enquadramento, ou não, da prostituição como uma forma de exploração sexual. O Protocolo de Palermo quebra com esse paradigma ao deixar de associar o tráfico de pessoas única e exclusivamente à prostituição. Contudo, toma uma postura evitativa, ao se recusar a reconhecer a prostituição como uma profissão válida e ao se recusar a apresentar definição clara de conceitos-chave, como exploração sexual. Essa falta de clareza permite que o Protocolo seja manipulado para satisfazer os interesses de países ricos no controle de suas fronteiras e na retenção de determinados fluxos migratórios. No Brasil, apesar das alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016, o debate sobre consentimento nas decisões judiciais é pouco expressivo. Em especial no TRF5, mais do que uma confusão conceitual sobre a adequada aplicação do delito de tráfico, parece haver uma tendência de agir *contra legem*, como forma de negar a autonomia de supostas vítimas de tráfico e dar vazão a uma moralidade que associa a prostituição à exploração sexual de mulheres.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Protocolo de Palermo; Lei nº 13.344 de 2016; Consentimento e autonomia; Prostituição.

ABSTRACT

The debate on human trafficking is not recent. It emerged at the end of the 19th century in England, under the title of “white slave trade”, as a reaction of conservative and patriarchal societies to the process of internationalization of the prostitution market. Since then, the agenda to combat this practice has spread throughout the world, with its crucial concept, human trafficking, having undergone several changes over the years. In the last decades, especially during the negotiations of the Palermo Protocol, this agenda was able to divide the action of the feminist field: on the one hand, the abolitionist feminists, defenders of the end of prostitution, who exerted considerable influence in the construction of anti-trafficking policies throughout the 20th century; on the other, activists linked to the defense of the rights of sex workers, refractory to the dissemination of this agenda. At the epicenter of the disagreements was the inclusion, or not, of the idea of consent in the definition of trafficking. Given this scenario, the objective of this work is to investigate how the changes that the concept of trafficking in persons has undergone throughout its history affect the application of the Palermo Protocol in Brazil. For this, international treaties on the subject, Brazilian criminal law and its amendments and judicial decisions handed down after 2016 by two federal courts, the TRF4 and the TRF5, were analyzed. Initially, the hypothesis was raised that the successive changes in the definition of trafficking in persons, as well as its deep relationship with interests other than the protection and reception of victims, generate conceptual confusions that make it difficult to properly apply these rules. It is possible to observe the influence of international treaties on the changes that Brazilian criminal law has undergone, especially regarding the framing, or not, of prostitution as a form of sexual exploitation. The Palermo Protocol breaks with this paradigm by ceasing to associate human trafficking solely and exclusively with prostitution. However, it takes an avoidant stance, refusing to recognize prostitution as a valid profession and refusing to present a clear definition of key concepts such as sexual exploitation. This lack of clarity allows the Protocol to be manipulated to satisfy the interests of rich countries in controlling their borders and retaining certain migratory flows. In Brazil, despite the changes promoted by Law n° 13.344/2016, the debate on consent in judicial decisions is not very expressive. Especially in TRF5, more than a conceptual confusion about the proper application of the crime of trafficking, there seems to be a tendency to act *contra legem*, as a way of denying the autonomy of alleged victims of trafficking and giving rise to a morality that associates prostitution. to the sexual exploitation of women.

Keywords: Human trafficking; UN Trafficking Protocol; Law n° 13.344/2016; Consent and autonomy; Prostitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....	13
1.1 O conceito de tráfico de pessoas	13
1.2 Normativas internacionais sobre o tráfico de pessoas	17
1.3 O Protocolo de Palermo e a dicotomia entre prostituição forçada e consentida	29
2. A INTERNALIZAÇÃO DA CATEGORIA TRÁFICO DE PESSOAS.....	51
2.1 A lei penal brasileira e o tráfico de pessoas.....	52
2.2 As campanhas de combate ao tráfico	60
2.3 As elementares do artigo 149-A	65
2.4 As decisões judiciais em segunda instância na justiça federal sobre o art. 149-A.....	76
2.4.1 Tribunal Regional Federal da 4ª Região	78
2.4.2. Tribunal Regional Federal da 5ª Região	87
2.5 A aplicação do conceito de tráfico de pessoas no Brasil.....	99
CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS	108

INTRODUÇÃO

Falar sobre tráfico de pessoas comumente aciona um imaginário de horror. Um referencial comum sobre o assunto é a novela “Salve Jorge”, transmitida entre 2012 e 2013 pela Rede Globo. Nela, a personagem protagonista, uma mulher jovem, pobre e sonhadora, é ludibriada, com falsas promessas de trabalhos bem remunerados no exterior, por uma rede de traficantes internacionais, que a levam para um país distante e desconhecido, onde é obrigada a se prostituir. Na novela, o resgate dessas vítimas fica a encargo de uma competente delegada da Polícia Federal.

Não é por acaso que, uma década após a primeira transmissão dessa novela, a história de Morena, a protagonista de “Salve Jorge”, ainda seja um referencial tão forte no assunto tráfico de pessoas. A maior parte dos cartazes e campanhas de conscientização sobre esse crime replicam uma história muito parecida: mulheres jovens e pobres de países subdesenvolvidos que, enganadas por promessas de bons empregos, são compulsoriamente prostituídas por violentos e bem organizados grupos criminosos de caráter internacional. Essa história, que é tratada como típica de tráfico de pessoas, nos desperta profundo senso de urgência e de dever de resgate.

Contudo, histórias como a de Morena não são tão comuns como dados e campanhas oficiais nos levam a crer. Primeiro, porque definir tráfico de pessoas não é uma tarefa simples. Esse conceito parte, principalmente, de tratados internacionais, pioneiros em definir o que seria o tráfico de pessoas e em propagar a preocupação com essa agenda pelo mundo. Ocorre que esses mesmos tratados são evasivos ao conceituar o tráfico de pessoas, o que contribui para que diferentes países adotem conceitos muito diversos. Apesar de órgãos oficiais noticiarem o tráfico de pessoas como um delito de larga escala e de alta lucratividade, a maior partes dos dados apresentados são metodologicamente frágeis, e não raro foram inflados com o intuito de chamar atenção política para o assunto¹.

Segundo, porque, disfarçados sob um nobre chamado de resgate, interesses diversos se escondem e se propagam por meio da agenda de enfrentamento ao tráfico de pessoas. A história da criminalização desse delito, antigamente chamado “tráfico de mulheres brancas”, guarda

¹ PISCITELLI, Adriana G. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas – novas questões conceituais. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 000, n. 47, 2016.

profunda relação com a perseguição às prostitutas no processo de modernização de grandes cidades europeias no final do século XIX e ao longo do século XX. Em seu nascimento, o tráfico emerge no debate público como uma metáfora para o pânico moral associado à internacionalização da prostituição. Já o mais recente tratado internacional sobre o tema, o Protocolo de Palermo, está fortemente associado ao interesse de países ricos no controle de fronteiras e na limitação de fluxos imigratórios taxados como indesejados. Em meio a esse jogo de interesses, vítimas idealizadas e de forte apelo moral, como a Morena, ganham destaque em detrimento das demandas subjetivas e concretas de mulheres migrantes e trabalhadoras sexuais.

Diante desse cenário, a pergunta deste trabalho de conclusão de curso é: quais os impactos da mudança histórico-conceitual da ideia de tráfico de pessoas na aplicação do Protocolo de Palermo no Brasil? Buscou-se investigar a dificuldade de encontrar, tanto na lei brasileira quanto nos tratados internacionais, um conceito preciso para esse crime. Ganha especial atenção a Lei nº 13.344/2016, que alterou o Código Penal Brasileiro para adequar o tipo penal de tráfico de pessoas ao Protocolo de Palermo, e assim, em tese, pacificar esse conceito na legislação nacional.

Como metodologia, foi adotada a revisão bibliográfica sobre a temática e a análise de documentos. Quanto aos tratados internacionais sobre tráfico de pessoas assinados pelo Brasil, foi utilizada como metodologia a análise desses documentos, em sua versão traduzida pelos decretos que os internalizaram na legislação nacional, combinada com a literatura feminista sobre o processo de produção dessas normativas internacionais e seus impactos sobre as mulheres, em especial as prostitutas. Em relação à lei penal brasileira sobre tráfico e suas alterações, foi utilizada como metodologia a comparação com esses tratados internacionais, para assim investigar possíveis influências do cenário internacional na mutação das normas nacionais ao longo dos anos, bem como a análise típico-normativa das elementares do crime brasileiro de tráfico de pessoas, com o objetivo de investigar como esse delito se relaciona com o universo da prostituição. Já os acórdãos proferidos pela segunda instância de tribunais regionais federais foram selecionados de acordo com os seguintes critérios: temporal, analisados apenas os proferidos após 2016, quando entrou em vigor a Lei nº 13.344 e um novo tipo penal de tráfico de pessoas, o art. 149-A; temático, pois foram utilizados como chaves de pesquisa termos relacionados ao tráfico de pessoas, tendo sido descartados acórdãos apresentados como resultado, mas que não abordassem especificamente esse delito; geográfico, visto que foram analisadas apenas as decisões de dois tribunais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

No começo do primeiro capítulo, discuto o conceito de tráfico de pessoas e suas implicações, a partir da pesquisa de acadêmicas feministas sobre o tema. Em seguida, analiso a sucessão de tratados internacionais produzidos para combater o tráfico de pessoas – ou o “tráfico de escravas brancas”, a depender da época –, com especial foco na contribuição de feministas para a construção dessa agenda e nos impactos produzidos sobre prostitutas e trabalhadores sexuais. No último tópico, analiso especificamente a produção do Protocolo de Palermo, normativa internacional mais atual sobre o tema, bem como discuto as implicações da dicotomia entre prostituição forçada e prostituição consentida adotada em sua redação final.

No segundo capítulo, discuto a internalização na legislação brasileira do conceito de tráfico de pessoas e a sua aplicação. De início, apresento as alterações na lei penal sobre tráfico ao longo do tempo e sua relação com a prostituição. No segundo tópico, analiso as campanhas de conscientização de combate ao tráfico de pessoas veiculadas no Brasil, e qual narrativa sobre esse delito é exposta ao público em geral. No terceiro tópico, analiso as elementares do novo tipo penal de tráfico de pessoas, o art. 149-A, que entrou em vigor em 2016, e comparo sua redação com a dos antigos artigos sobre esse crime, 231 e 231-A, todos do Código Penal. No quarto tópico, elenco algumas das decisões judiciais produzidas pela segunda instância da justiça federal após 2016, em específico os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Esse marco temporal foi adotado para investigar como o art. 149-A é aplicado e, assim, entender como os tribunais compatibilizaram a transição entre o novo artigo e os antigos 231 e 231-A. Por fim, encerro o capítulo com uma discussão sobre as confusões conceituais que ainda cercam a agenda de combate ao tráfico, em especial sua prática penal.

O principal marco teórico adotado partiu das contribuições de acadêmicas feministas sobre o tema, em especial a das brasileiras Anamaria Marcon Verson, Marcia Anita Sprandel, Ana Paula da Silva, Adriana Piscitelli e Ela Wiecko Castilho, e das estrangeiras Jo Doezema e Kamala Kempadoo. Assim como a bibliografia levantada, este trabalho discute o tráfico de pessoas a partir dos conceitos de autonomia, agência, consentimento e vulnerabilidade, utilizados para questionar a construção das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e seus efeitos sobre a vida das mulheres. Outro ponto central, em especial na análise histórica, foi a divisão do campo feminista diante da agenda do tráfico de pessoas: de um lado os movimentos feministas abolicionistas, que buscavam o fim da prostituição, e de outro aquelas favoráveis à

prostituição livre e consentida. Sobre a utilização do termo “mulher”, vale o esclarecimento de que, ao longo do texto, não foram feitas distinções entre mulheres cis, trans ou travestis².

² A despeito de não fazer parte do escopo deste trabalho, chama-se a atenção para o fato de que parte da bibliografia indica que mulheres trans e travestis são mais vulneráveis ao tráfico de pessoas. Para aprofundamento destas questões, vide: SNJ; UNODC; ASBRAD. **Metodologia de recepção e atendimento a mulheres e “trans” possíveis vítimas de tráfico de pessoas no universo de deportadas e inadmitidas recebidas pelo Posto de Atendimento Humanizado aos(às) Migrantes**. São Paulo. 2007.

1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

1.1 O conceito de tráfico de pessoas

A agenda contra o tráfico de pessoas, no Brasil, parte mais de influências externas do que de demandas de movimentos sociais nacionais³. Pelas definições do Protocolo de Palermo, tratado do qual o Brasil é signatário, o tráfico de pessoas pode ocorrer com diversas finalidades. É essa normativa internacional que informa o tipo penal de tráfico de pessoas, em sua redação atual presente no Código Penal. As possíveis finalidades para que seja configurada a tipicidade do crime são: tráfico de órgãos, exploração laboral, adoção ilegal e exploração sexual.

É em relação a essa última que boa parte das disputas políticas e dos debates de movimentos feministas se desdobra quanto ao tráfico de pessoas. Historicamente, em especial no cenário internacional, há uma reprovação moral e jurídica sobre a prática da prostituição. Desde o século XIX, naquela época, sob o título de preocupação com as “escravas brancas”⁴, a pauta do tráfico de pessoas emerge por enxergar as prostitutas como vítimas de um mercado que seria, por definição, exploratório. No século XX, e sob influência do feminismo radical, a agenda antitráfico se legitima como forma de “salvar” mulheres da prostituição, considerada resultado dos privilégios masculinos e da exploração patriarcal⁵.

Embora essa vítima idealizada – a mulher ludibriada, vulnerável, inocente ou moralmente débil – pareça central nesse debate, há fortes influências dos interesses de países ricos no que tange a movimentos migratórios que os têm como destino⁶. Na prática, desde o século XIX até os dias atuais, as normativas sobre tráfico de pessoas são mais usadas para deportar imigrantes indocumentados e indesejados, especialmente prostitutas, do que para garantir efetiva proteção a essas mulheres⁷. Embora, na redação do Protocolo de Palermo, prevaleça a linguagem dos direitos humanos e a expressa preocupação com a proteção das

³ SPRANDEL, Marcia Anita; DIAS, Guilherme Mansur. A temática do tráfico de pessoas no contexto brasileiro. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XVIII, nº 35, p. 155-170, jul./dez. 2010.

⁴ VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 65, pp. 61-83, 2013.

⁵ DOEZEMA, Jo. Loose Women or Lost Women? The re-emergence of the myth of “white slavery”. **Gender Issue**, v. 18, n. 1, p. 23-50, dez. 1999.

⁶ PISCITELLI, Adriana G; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 35-39, jun. 2015.

⁷ PISCITELLI, Adriana G. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 31, p. 29-63, julho-dezembro, 2008.

vítimas, a legislação interna de diversos países europeus condiciona a permanência dessas vítimas no país à colaboração com as autoridades policiais.

Em campanhas de conscientização e na atividade policial, até nos processos jurídicos que resultam dessas investigações, prevalece o jargão de que, no tráfico de pessoas, as vítimas não se reconhecem como tais⁸. De início, são apontadas como causa para a resistência em denunciar os supostos agressores o medo de se indispor com poderosos e bem articulados grupos criminosos internacionais. Contudo, a pesquisa de campo feminista, orientada pelo recorte de gênero, revela que esse jargão é equivocado por se basear numa construção ideal e paternalista das vítimas, muito distante das histórias concretas e subjetivas dessas mulheres. Na verdade, as trabalhadoras sexuais não denunciam o crime de tráfico não porque são mulheres indefesas, acorrentadas e obrigadas a se prostituir. Em sua maioria, são mulheres que conheciam a finalidade da viagem, que já exerciam a prostituição em seu país natal e que decidiram emigrar na esperança de construir uma vida com maior qualidade e melhores remunerações⁹.

Correntes feministas, inclusive parte relevante da produção acadêmica de feministas brasileiras sobre tráfico de pessoas, criticam essa construção mitológica da vítima do tráfico¹⁰. Enquanto associações contra o tráfico formadas em países como Estados Unidos, Inglaterra e Austrália enxergam nessa agenda um chamado moral ao resgate, isto é, um dever de socorrer as vítimas oprimidas, articulações do sul global partem de outras perspectivas¹¹. O ponto de inflexão central, dentro do debate feminista sobre o tema, é a posição da mulher no mercado sexual: se seria possível que mulheres livremente, e de maneira informada, optassem pela prostituição ou se só estariam lá compelidas pela vulnerabilidade e pelo patriarcado, logo, sempre em estado de exploração.

Neste cenário, ganha centralidade o conceito de agência. Não em uma perspectiva liberal, pela qual todos seriam sempre teoricamente livres para optar pelo caminho que desejassem, mas sim a partir de uma preocupação com as histórias subjetivas e concretas dessas

⁸ LOWENKRON, Laura. Gênero, violência e agência: (Des)Construção do tráfico de pessoas a partir do olhar policial no Brasil. **Dilemas**, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, Edição Especial n. 3, pp. 137-149, 2019.

⁹ idem

¹⁰ BLANCHETTE, Thaddeus G.; SILVA, Ana Paula. "Nossa Senhora da Help": sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, pp. 249-280, jul./dez. 2005.

¹¹ KEMPADOO, Kamala. Revitalizando o imperialismo: campanhas contemporâneas contra o tráfico sexual e escravidão moderna. * Traduzido por: Felipe Benedet Maureira. Revisado por: Adriana Piscitelli. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, 2016.

mulheres¹². Imigrar, por si só, oferece riscos e amplia desigualdades, não raro migrantes passam por violências, explorações e adoecimento mental, em especial pela dificuldade de acessar serviços de saúde e educação. Entretanto, são também múltiplos os motivos que levam pessoas a buscarem viver em outras países: sonhos, desejos, aspirações, fuga de violências em seu país natal, dever de ajudar familiares através de remessas de dinheiro¹³. Uma análise sensível a essas histórias individuais reconhece a essas mulheres o poder de agência e a capacidade de decidir sobre sua própria vida; dotadas do poder de ação criativa, sem ignorar as desigualdades históricas que condicionam a realidade.

O reflexo jurídico dessa discussão feminista é perceptível na redação do Protocolo de Palermo, e também na posterior alteração da lei penal brasileira. Primeiro, porque deixa de associar o tráfico de pessoas única e exclusivamente à prostituição. Se a prostituição deixa de ser vista como degradante por si só, passa a ganhar espaço uma discussão sobre condições de trabalho. É evidente que mulheres podem sofrer violações de direitos no mercado sexual, mas com o reconhecimento de que algumas delas podem optar livremente por esse trabalho, o foco da discussão se torna as condições específicas em que essa função é exercida. Não se trata mais da perseguição ao mercado, mas sim da garantia de direitos e condições dignas aos trabalhadores. A consequência disso, no Protocolo de Palermo, é o fim da associação exclusiva entre tráfico de pessoas e prostituição, pois admite-se que explorações podem ocorrer em qualquer prática laboral. Ganham atenção os trabalhadores domésticos, agrários e da indústria. Por força especial desses dois últimos, o perfil de vítima também sofre transformação: passa-se a reconhecer que homens também podem ser vítimas de tráfico de pessoas.

Segundo, porque ganha centralidade a questão do consentimento. Com as divergências entre diferentes vertentes feministas sobre a prostituição, na virada para o século XXI, ganhou influência no cenário internacional a perspectiva de que poderia existir uma prostituição

¹² De acordo com Laura Lowenkron: "Em uma das correntes da literatura antropológica feminista contemporânea, tem sido cada vez mais recorrente enfatizar a possibilidade de agência mesmo em contextos de desigualdade, violência e opressão extremas (MAHMOOD, 2005; DAS, 2007; PERES, 2011; PISCITELLI, 2013). Evidentemente, isso implicou um afastamento não apenas de noções tradicionais de 'vítima' – e de feminilidade – mas também de concepções liberais de 'agência', imaginadas como livre arbítrio ou resistência (AHEARN, 2001). A 'agência' passa a ser, então, compreendida como 'capacidade para a ação criada e propiciada por relações concretas de subordinação historicamente configuradas' (MAHMOOD, 2006, p. 123). Essa noção de agência é justamente a que tem orientado algumas críticas contemporâneas às narrativas políticas e midiáticas sobre o tráfico de pessoas". Vide: LOWENKRON, Laura. Gênero, violência e agência: (Des)Construção do tráfico de pessoas a partir do olhar policial no Brasil. *Dilemas*, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, Edição Especial n. 3, 2019. p. 145.

¹³ RAMOS, Natália. Migração, Tráfico de Pessoas e Trabalho Doméstico. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 18, n. 2, p. 425-438, jul./dez. 2014.

consentida. Entretanto, esse não é um conceito simples. Ao desenhar uma oposição entre prostituição forçada *versus* prostituição consentida, são levantadas questões como: o que é o consentimento válido e quais são os meios capazes de forçar a exploração de outrem. O conceito liberal de consentimento, de acordo com o qual todos seriam igualmente livres e materialmente capazes de decidir sobre o que fazer de suas próprias vidas, é constantemente criticado por diversas feministas por ser descontextualizado da realidade. De acordo com essas críticas, as possibilidades de escolha devem ser auferidas a partir das possibilidades concretas que determinada pessoa poderia acionar no contexto em que vive¹⁴.

Por outro lado, tachar determinadas pessoas como vulneráveis, e utilizar essa suposta condição como justificativa para excluir seu consentimento, também pode ser complexo¹⁵. Jo Dozema (2005), por exemplo, aponta que a força de ideias moralizantes sobre a posição de vítima faz com que a “inocência” seja usada como critério para diferenciar quais mulheres seriam responsáveis por suas escolhas e pelas consequências de seus atos e quais seriam as ingênuas vítimas. Enquanto a prostituta ocidental, do mundo desenvolvido, seria considerada capaz de escolher e decidir vender serviços sexuais, as mulheres de países subdesenvolvidos são apresentadas como frágeis, ingênuas e presas fáceis de traficantes, logo, incapazes de tomar essa decisão. Essa oposição entre prostituição forçada e por escolha dá abertura à infantilização de mulheres de países subdesenvolvidos, como é possível inclusive notar nas decisões judiciais analisadas neste trabalho. Não por acaso, tanto o marco internacional quanto a atual redação do tipo de tráfico de pessoas abrem espaço para isso ao excetuar o consentimento pelo abuso de vulnerabilidade.

Em meio a difíceis decisões conceituais, a redação final do Protocolo de Palermo tomou uma postura evitativa. Com o objetivo de conquistar a adesão do maior número possível de países, intencionalmente foram deixados conceitos sem definição clara¹⁶. Além disso, para lidar com a complexidade da enorme pluralidade de legislações internas e posições políticas de cada país sobre a prostituição, o foco foi voltado para a parte do problema em que há consenso, a prostituição forçada. Assim, ao desenhar o conceito jurídico de tráfico de pessoas, o Protocolo

¹⁴ LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual*. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 00, n. 45, p. 225-258, julho-dezembro, 2015.

¹⁵ CASTILHO, Ela Wiecko de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *In: Tráfico de Pessoas – uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília, Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça. 2013.

¹⁶ VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Pode a "traficada" falar?. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 16, pp. 31-49, abr. 2014.

de Palermo inclui, além das finalidades, os meios de execução. Ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade e pagamentos ou benefícios para obter a aceitação da vítima são incluídos expressamente como práticas que excluem o consentimento da vítima.

Além dos meios de execução, a definição de tráfico de pessoas presente no Protocolo de Palermo elenca os verbos centrais da prática, a finalidade exploratória e as vítimas preferenciais, ou seja, pessoas vulneráveis a esse crime internacional. O tráfico de pessoas seria, por definição, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, por meio da força ou coação. A finalidade desse processo migratório seria a exploração que, nos termos no Protocolo, envolve pelo menos a exploração da prostituição ou outras de caráter sexual, da escravatura ou práticas similares, de serviços ou trabalhos forçados ou da remoção de órgãos. O Protocolo concede ainda especial atenção a mulheres e crianças, e quanto a essas últimas o tráfico se configura independente do emprego de força ou coação, ou qualquer dos meios violentos descritos.

1.2 Normativas internacionais sobre o tráfico de pessoas

Antes do Protocolo de Palermo, outras normativas internacionais já tratavam do deslocamento forçado de pessoas para fins de exploração e escravidão. Apesar de ter sido remodelado, em uma normativa internacional específica sobre o assunto na virada para o século XXI, é possível apontar diversos tratados anteriores que abordaram de alguma forma o tráfico de pessoas. O desenvolvimento desse debate é antigo e complexo, e ao longo de diferentes décadas foi influenciado por outras temáticas que estavam em destaque no cenário internacional. Como apontado por Ela Wiecko¹⁷, três diferentes momentos merecem destaque.

O primeiro e mais antigo deles diz respeito aos esforços no cenário internacional para frear o tráfico negreiro para fins de escravidão, discussão que teve impulso principalmente a partir de 1814, por força do Tratado de Paris firmado entre Inglaterra e França. É nesse momento que começam a aparecer em normativas internacionais definições como a de tráfico de escravos e de escravidão. Apesar de parecer um debate próximo ao do tráfico de mulheres – afinal, em ambos, o tema central é o deslocamento forçado para fins de exploração –, a racialização das vítimas e a finalidade da exploração fizeram com que essas duas discussões

¹⁷ CASTILHO, Ela Wiecko de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007, p. 10-15.

corressem em separado. O tráfico negreiro não é o contexto do qual emerge a preocupação com o tráfico de mulheres. Enquanto, em um, trata-se especialmente do comércio internacional de pessoas negras escravizadas para exploração laboral, o outro discute a migração de prostitutas brancas, especialmente do leste europeu, que atuavam no mercado sexual em grandes cidades europeias.

Contudo, definições forjadas em acordos sobre o comércio negreiro foram aproveitadas em tratados futuros sobre o tráfico de mulheres. A Convenção sobre Escravatura de 1926, firmada ainda no contexto da Liga das Nações e reafirmada em 1953 pela ONU, definia escravidão como “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e ‘escravo’ é o indivíduo em tal estado ou condição”. O tráfico de escravos era definido como “todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado”¹⁸.

Esses conceitos foram ampliados em 1956 pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura¹⁹, firmada em Genebra, que adicionou algumas práticas análogas à escravidão. No art. 1º, são expressamente definidos a servidão por dívidas e o que se entende por servidão. Além disso, são incluídas, no mesmo artigo, práticas específicas que rendiam à escravidão mulheres e crianças. Quanto às mulheres, é exposto o compromisso de abolir o casamento forçado, a cessão de mulheres por seus maridos, familiares ou clãs, e a possibilidade de que mulheres fossem transmitidas por sucessão a outra pessoa por força da morte de seu marido. Quanto aos menores de 18 anos, pretende abolir qualquer prática de entrega, por seus pais ou responsáveis a terceiros, com fim de exploração da pessoa ou do trabalho. Na íntegra, o citado artigo:

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura

¹⁸ Trechos das “Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956”, internalizadas no direito brasileiro pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966.

¹⁹ Tanto a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 quanto a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 foram internalizadas no direito brasileiro pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966.

no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I, Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II, O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pai ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

O segundo momento se desenrola ao longo da primeira metade do século XX, com acordos firmados na antiga Liga das Nações, que futuramente foram anulados e substituídos por novos acordos firmados na ONU. Nesse momento, a discussão se desenrolava em torno das “escravas brancas”, em um contexto de expansão e modernização de cidades europeias. Hoje, diversos historiadores apontam que o fenômeno da escravidão de mulheres brancas na prostituição foi, na realidade, muito menor do que se divulgava e se debatia na época. Com base nisso, hoje boa parte da leitura crítica desse período afirma que a agenda pública de preocupação com as “escravas brancas” se tratava mais de um pânico moral disseminado na época do que de um fiel relato da experiência das mulheres europeias na prostituição²⁰.

Por se tratar de um discurso complexo, e nem sempre consistente, é difícil descrever exatamente o que seria essa escravização de mulheres brancas. Para alguns atores sociais que escreviam sobre o assunto na época, seria um fenômeno indissociável da prostituição, podendo ser definido como o próprio vínculo de submissão que existiria entre a prostituta e seu cafetão.

²⁰ VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 65, pp. 61-83, 2013.

Por outro lado, era comum que publicações de livros ou jornais associassem essa “escravidão branca” a uma prostituição forçada e não consentida, ao divulgar histórias terríveis de mulheres europeias presas em bordéis estrangeiros²¹. De qualquer forma, alguns pontos em comum podem ser observados. No geral, falava-se de mulheres ou meninas europeias que eram atraídas, enganadas ou forçadas a se prostituir, por algum algoz estrangeiro ou não-branco, em países do terceiro mundo ou do leste europeu²².

Essa prostituição exercida por mulheres europeias em países estrangeiros foi largamente documentada. Uma publicação notória sobre o assunto foi “The European Slave Trade in English Girls”, de Alfred Dyer, publicado em Londres em 1880, que relatava histórias de meninas inglesas vítimas de prostituição forçada em bordéis da Bélgica. Não por acaso, o local e o ano dessa publicação são a Inglaterra durante as últimas duas décadas do século XIX, onde e quando a preocupação com o “slave trade in girls” ou “international slave trade in girls” ou “white slave trade” ganhou corpo entre as classes médias²³. Outra publicação notória é a série de artigos “The Maiden Tribute of Modern Babylon”, de julho de 1885, uma investigação jornalística sobre a prostituição infantil em Londres que relatava com detalhes a venda de meninas inglesas para bordéis. Por ter sido publicada no Pall Mall Gazette, um dos principais jornais ingleses da época, a série fez grande sucesso e se tornou tema de debate popular.

O alarde da publicação logo se espalhou como febre pelo resto da Europa e para o Estados Unidos, evidente que não só por força dessa publicação em particular, mas também pela produção massiva de publicações sensacionalistas sobre o assunto. No Estados Unidos, por exemplo, o artigo “The City of Chicago: A Study of the Great Immoralities”, de 1907, relatava a venda de meninas brancas para o tráfico de escravas sexuais por “empresários do vício”, supostamente recém-chegados ao país. Esse tipo de produção jornalística alimentou o pânico difundido e serviu de impulso para uma série de legislações, nacionais e internacionais, que limitavam a circulação de pessoas e aumentavam o controle estatal sobre prostitutas. Não só jornais, também diversos livros, peças publicitárias e filmes inflamaram o imaginário popular sobre a escravização de mulheres brancas ao longo do século XX, quase sempre se voltando

²¹ BORDONARO, Lorenzo; ALVIM, Filipa. ‘The greatest crime in the world’s history’. Uma análise arqueológica do discurso sobre tráfico de mulheres. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 6., 2008, Lisboa. **Anais** [...] Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2008.

²² DOEZEMA, Jo. Loose Women or Lost Women? The re-emergence of the myth of “white slavery”. **Gender Issue**, v. 18, n. 1, p. 23-50, dez. 1999.

²³ idem

para o tema da inocência deflorada de mulheres e meninas, às vezes de forma quase pornográfica, sob uma roupagem de denúncia social²⁴.

Para melhor entender esse fenômeno, como afirma Jo Dozema²⁵, é relevante voltar ao contexto dos discursos médicos e legais sobre a prostituição, em especial nos Estados Unidos da América (EUA) e na Europa do século XIX. Nesse período, dois discursos diferentes se opunham no debate público: o primeiro entendia que a prostituição era um “mal necessário”, inescapável, que deveria ser regulado pelo Estado a fim de reduzir os danos causados a sociedade, enquanto o segundo entendia que a prática da prostituição deveria ser abolida. Os defensores da regulação da prostituição baseavam seu entendimento numa visão religiosa e moralista, segundo a qual as prostitutas seriam seres desviantes, decaídos e propagadores de doenças. Grandes propulsores desse ponto de vista foram os Contagious Diseases (CD) Acts ingleses, de 1864, 1866 e 1869, segundo os quais as prostitutas deveriam se submeter a exames médicos obrigatórios, sob justificativa de evitar contaminações por doenças venéreas. A regulação da atividade sexual, no contexto da Inglaterra vitoriana, era uma forma de controle da sexualidade, em especial controle das prostitutas, pelo Estado, pouco preocupado com a proteção dessas profissionais.

Foi nesse contexto histórico inglês que o abolicionismo surgiu como uma resposta ao controle das mulheres pelo Estado, recrudescido pelos CD Acts. Feministas se organizaram pela revogação dessas normas, através de movimentos como o liderado pela feminista Josephine Butler. Para elas, os CD Acts oficializavam em âmbito legal uma dupla normativa estatal quanto ao comportamento sexual dos cidadãos; enquanto mulheres prostitutas eram vigiadas, policiadas e punidas por seu comportamento, os homens clientes daquele serviço e parte da relação estabelecida na prostituição saíam impunes. Além disso, na perspectiva das feministas abolicionistas, os responsáveis pela prostituição – mal que devia ser combatido – eram os homens, e sua luxúria desenfreada, por isso elas recusavam a visão de que as prostitutas seriam seres desviantes ou decaídos moralmente. Nesse entendimento, as prostitutas seriam vítimas a serem protegidas, resgatadas e reinseridas na sociedade.

Essas campanhas organizadas por feministas abolicionistas contaram, na Inglaterra, com o apoio de defensores da “social purity”, em sua maioria homens que acreditavam que a

²⁴ BORDONARO, Lorenzo; ALVIM, Filipa. ‘The greatest crime in the world’s history’. Uma análise arqueológica do discurso sobre tráfico de mulheres. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 6., 2008, Lisboa. **Anais** [...] Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2008.

²⁵ DOEZEMA, Jo. Loose Women or Lost Women? The re-emergence of the myth of “white slavery”. **Gender Issue**, v. 18, n. 1, p. 23-50, dez. 1999.

sociedade deveria ser reformada através de políticas repressivas, a fim de livrá-la de qualquer tipo de “vício”. A formação dessa aliança entre feministas abolicionistas e defensores da “social purity” logo encontrou no combate à escravização de mulheres brancas uma de suas principais frentes de ação, pauta que não raro era misturada ao do combate à prostituição infantil. Impulsionados pelo grande número de publicações sensacionalistas sobre o assunto, que tomavam a opinião pública da época, e pela crença de que autorizar o funcionamento de bordéis em qualquer Estado incentivaria a escravização de mulheres, defendiam diversas políticas repressivas, como a da castidade para jovens independente do gênero. Ao longo do tempo, a construção dessa agenda se afastou do objetivo inicial das campanhas feministas – reduzir o poder de controle do Estado sobre mulheres, especialmente as pobres –, à medida que novas normativas de combate à escravização de mulheres brancas concediam ao Estado e a polícia ainda mais poder de controle sobre mulheres e minorias raciais²⁶.

Essas feministas tiveram relevante papel na construção de campanhas contra a escravização de mulheres, e um de seus principais objetivos nessa posição era incentivar no público empatia pelas vítimas. Para isso, as antigas narrativas da prostituta como mulher depravada e moralmente decaída ou como desviante sexual precisavam ser afastadas. Surgia a construção de uma vítima da prostituição, despida de qualquer responsabilidade pelo seu envolvimento na atividade. Dessa forma, a possibilidade de uma prostituição livre e consentida era posta em segundo plano, em favor de uma narrativa que colocava qualquer prostituta como vítima de sua situação. Elementos como a pureza, a inocência, a jovialidade, a branquitude, a virgindade apareciam como estratégia para reforçar a posição de vítima, e do outro lado era destacado um homem vilanesco que as forçavam à prostituição pelo uso da força, da mentira ou das drogas²⁷. Décadas depois, quando o debate sobre deslocamento de prostitutas foi reacendido pela agenda de combate ao tráfico de mulheres, ainda predominava nas campanhas uma construção de vítima muito semelhante à utilizada no começo do século XX.

Uma vez brevemente esclarecido o contexto de preocupação política com a transposição de fronteiras por mulheres brancas com finalidade de prostituição, é possível adentrar nesse segundo momento de produção de normativas internacionais. Durante a primeira metade do século XX, diversos tratados foram assinados, ainda no contexto da Liga das Nações, com a

²⁶ DOEZEMA, Jo. Loose Women or Lost Women? The re-emergence of the myth of “white slavery”. *Gender Issue*, v. 18, n. 1, p. 23-50, dez. 1999.

²⁷ GRITTNER, EK. *White Slavery: Myth, Ideology and American Law*. New York and London: Garland, 1990. *apud* DOEZEMA, Jo. Loose Women or Lost Women? The re-emergence of the myth of “white slavery”. *Gender Issue*, v. 18, n. 1, p. 23-50, dez. 1999.

intenção de combater o tráfico de escravas brancas. Como pontapé inicial dessa sequência, merece destaque o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas²⁸, firmado em Paris, em 1904, e assinado pelas principais potências ocidentais da época²⁹. Apesar de não conceituar o que seria o tráfico de escravas brancas, logo no preâmbulo as majestades dos mais importantes domínios da Europa se comprometem a assegurar proteção eficaz contra o tráfico criminoso de mulheres e crianças brancas. As nações se obrigavam a recolher dados sobre o aliciamento de mulheres, virgens ou não, para prostituição no estrangeiro; a estabelecer serviço de vigilância, com foco em ferroviários e pontos de embarque, para encontrar homens que acompanhassem prostitutas, com dever de interrogar suspeitos e os encaminharem às autoridades; interrogar prostitutas estrangeiras sobre quem as induziu a abandonar seu país e, uma vez esclarecida sua nacionalidade, repatriá-la. Esse Acordo foi internalizado, no Brasil, pelo Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905³⁰.

Nessa primeira normativa, os Estados apenas se comprometiam com medidas administrativas para combate à escravização de mulheres brancas na prostituição. Foi com a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1910³¹, firmada também em Paris, que a força penal dos Estados signatários passou a ser exigida. O artigo 3 cobrava que as legislações internas fossem adaptadas a fim de possibilitar que os acusados de tráfico fossem punidos. Ao definir o delito em si – novidade em relação ao Acordo de 1904 –, previa que praticava tráfico quem, com propósitos imorais, aliciava, induzia ou descaminhava mulher para satisfazer paixões de outra pessoa. Quanto à vítima do delito, o Tratado diferenciava as mulheres menores das maiores de idade. Enquanto, para as primeiras, o consentimento era ignorado, ou seja, a conduta deveria ser punida mesmo que as menores consentissem com os atos, para as últimas, o consentimento deveria ser considerado, apenas configurado o delito se empregados meios violentos ou uso de fraude, ameaças, abuso de autoridade ou outro meio de constrangimento. Em ambos os casos, era previsto que a punição era cabível mesmo quando etapas diferentes do delito fossem praticadas em territórios de

²⁸Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/7714>>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

²⁹VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 65, pp. 61-83, 2013.

³⁰Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1900-1909/D05591.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

³¹Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instree/whiteslavetraffic1910.html>>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

diferentes jurisdições. Essa Convenção foi internalizada no Brasil pelo Decreto nº 16.572, de 27 de agosto de 1924³².

As definições dos delitos presentes na Convenção de 1910 permaneceram vigentes nas décadas seguintes, sofrendo apenas algumas emendas pontuais. A Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças³³, firmada em Genebra em 1921, acrescentou que deveria ser punido quem se dedicasse ao tráfico de crianças de qualquer dos sexos. Também ampliava a punição para as tentativas de delito de tráfico e, na medida do possível, até mesmo de seus atos preparatórios; demandava que os Estados signatários facilitassem o processo de extradição de acusados de tráfico; e alterava a maioridade da vítima de 20 anos para 21 anos. Além disso, a Convenção de 1921 reforçava a obrigação dos Estados de reforçar em seus serviços de migração medidas para combater o tráfico e proteger mulheres e crianças em pontos de embarque e ao longo de suas viagens. Ela foi internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 23.812, de 30 de janeiro de 1934.

Contudo, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores³⁴ de 1933, firmada também em Genebra, trouxe alterações mais substanciais. Até então, vigorava a divisão criada pela Convenção de 1910, que diferenciava o delito de tráfico em dois: aquele contra menores, para o qual o consentimento era irrelevante, e outro contra mulheres maiores, que exigia um meio violento ou fraudulento para definição do crime. Pois bem, a Convenção de 1933 aborda especificamente o tráfico de mulheres maiores e traz em seu artigo primeiro que deve ser punido quem “para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado” mulher maior, “ainda que com o seu consentimento”. Nessa nova definição de tráfico de mulher maior, não há mais menção a qualquer meio violento ou fraudulento, ou seja, o consentimento da alegada vítima é ignorado. Com isso, não é mais necessário diferenciar se a vítima é uma mulher adulta ou uma criança, visto que a Convenção de 1933 as iguala. Logo, nem mesmo mulheres adultas, independente de serem solteiras ou casadas, são mais consideradas capazes de autodeterminar seus próprios fluxos migratórios. A violência e a fraude são presumidas na finalidade da viagem, já que a agenda de combate ao tráfico era impulsionada por uma visão moralista da prostituição, lida como um atentado à saúde

³²Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1924/d16572.html>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

³³Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/7790>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

³⁴Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02954.html>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

pública e à moralidade. Essa Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.954, de 10 de agosto de 1938.

Como já debatido nesse trabalho, a construção histórica do combate ao tráfico de mulheres em diversos momentos se confunde com uma agenda de combate da prostituição em si. Diversos agentes, em diferentes lugares ao longo do tempo, se engajaram com a construção dessa pauta, por isso não seria adequado tratar o discurso sobre o tráfico de pessoas como consistente ou homogêneo ao longo da história. Todavia, desde as mobilizações feministas pela revogação dos CD Acts ingleses até a construção de um imaginário de horror sobre o tráfico difundido por uma mídia sensacionalista, é relativamente constante uma visão negativa da prostituição e do mercado do qual ela faz parte. As narrativas e os culpados se alteram a depender dos agentes que se engajaram no combate ao tráfico: podem as prostitutas serem vítimas de uma luxúria masculina numa sociedade patriarcal, ou serem mulheres decaídas e depravadas que ameaçam a sociedade por espalharem doenças.

De uma forma ou de outra, a aposta é que a prostituição enquanto atividade deve ser combatida, via de regra pela vigia de agentes públicos. A possibilidade de uma prostituição consentida, exercida de forma livre e autônoma, fica espremida à medida que avança a construção de mecanismos de combate ao tráfico. Desde o primeiro acordo em 1904, mesmo antes de definir o que seria tráfico, já era apontado como relevante controlar ainda mais a passagem de mulheres pelas fronteiras. Em 1910, quando definido em âmbito internacional o delito de que tratamos, a posição das mulheres é consolidada como o lugar da vítima, indefesa da ação violenta ou mentirosa de um algoz estrangeiro. A Convenção de 1921 reafirma que as mulheres devem ser tuteladas pela ação estatal, em especial quando em trânsito, fora de suas casas. Por fim, o acordo de 1933 objetifica ainda mais a posição feminina, exclui por completo sua autonomia para consentir e iguala sua capacidade à de uma criança. Presa no avançar dessa marcha, a autonomia das mulheres é reduzida diante do poder do Estado, cada vez mais vigilante em suas fronteiras e autorizado a investigar práticas sexuais consideradas inadequadas.

Até então, os tratados citados haviam sido firmados em negociações no âmbito da antiga Liga das Nações. Com a reformulação dos mecanismos internacionais no pós-guerra e criação da ONU, esses tratados precisaram ser convalidados pelas novas instituições. Esse papel foi cumprido em 1947 e 1948 pelos Protocolos de Emenda ao Acordo de 1904 e às Convenções de 1910, 1921 e 1933, que não alteraram as definições já existentes, apenas permitiram a

continuidade dessa agenda, agora no sistema ONU³⁵. No Brasil, essa adequação foi promulgada pelo Decreto nº 37.176, de 15 de abril de 1955. Esse momento de aparente quebra não interrompeu o avançar da construção da agenda de tráfico de pessoas no cenário internacional, que logo, em 1950, produziu a última grande convenção dessa segunda fase, na qual o disseminado pânico sobre o tráfico de mulheres brancas para prostituição no estrangeiro foi motor para diversas normativas internacionais que construíram mecanismos de perseguição à prostituição e controle de mulheres pelo Estado.

Apesar de uma linguagem mais universalista e de uma aparente preocupação com o bem-estar e proteção de mulheres e crianças, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio³⁶, firmada em Lake Success em 1950³⁷, deu continuidade aos tratados anteriores. De fato, a linguagem empregada é mais ampla, visto que adota o termo “pessoa” ao descrever possíveis vítimas do tráfico, o que substitui a antiga lógica de restringir o objeto do crime a mulheres e crianças. Contudo, o valor central dessa Convenção – tanto na maior parte de suas inovações quanto nos aspectos que repete das convenções anteriores – é o combate à prostituição³⁸. Dignidade e valor da pessoa humana, atributos comumente associados à construção de direitos humanos, aparecem em oposição à prostituição. Qualificada como raiz do mal que se combate, o tráfico de pessoas, ela coloca em ameaça o bem-estar do indivíduo, da família e da sociedade. Aqui vale citar na íntegra o primeiro parágrafo do preâmbulo da Convenção de 1950:

Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor de pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade (BRASIL, 1959, p. 1)

Não é na mera reprodução dos valores que motivaram as convenções anteriores sobre tráfico que a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio se destaca, chama mais atenção a grande ampliação da demanda punitiva que impõe aos Estados signatários. A Convenção de 1910 apenas descrevia o delito de tráfico de pessoas, dividindo-se vítima maior de idade ou menor de idade. Nesse ponto, a Convenção de 1950 reproduz as

³⁵ CASTILHO, Ela Wiecko de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007, p. 10-15.

³⁶Essa Convenção foi internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959.

³⁷ Boa parte dos artigos acadêmicos sobre o tema se referem a essa Convenção como datada de 1949, mas documentos oficiais brasileiros se referem a ela como do ano de 1950.

³⁸ ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o protocolo de palermo e o código penal brasileiro no tocante ao consentimento. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, v. 1, n. 9, p. 403-428, 7 dez. 2018.

alterações da Convenção de 1933, isto é, demanda punição mesmo quando há consentimento da vítima, independentemente de sua idade. Além disso, descreve na segunda parte de seu primeiro artigo o lenocínio, pelo qual deve ser punido quem “explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento”. No artigo segundo, exige punição para quem mantiver casa de prostituição, ao elencar na primeira parte do artigo segundo que deve ser punido quem “mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento”. Na segunda parte do artigo segundo, complementa que também convém punir toda pessoa que “conscientemente, der ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem”. O antigo delito de tráfico de pessoas fica reduzido a apenas uma das quatro condutas a serem criminalizadas por força da Convenção. Ora, se o diagnóstico feito é o de que a prostituição é a raiz do tráfico de pessoas, em 1950 avançam para criminalizar o mercado sexual. Com isso, fica ainda mais explícito que parte fundamental da agenda contra o tráfico é o combate à prostituição em si, e o meio escolhido para isso é o da força penal do Estado.

Por outro lado, na Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1950, há também dispositivos não penais que exigem a tomada de medidas administrativas ou legislativas, em tese não apenas para combater o tráfico, mas também preocupados com a garantia de direitos de imigrantes e potenciais vítimas. O artigo 17 exige que sejam promulgados regulamentos para proteção de migrantes, em especial de mulheres e crianças, tanto em locais de partida como durante viagens. O artigo 19 pede que, tanto quanto possível, sejam tomadas medidas para prover necessidades e assegurar a manutenção provisória das vítimas de tráfico no país que se encontram, quando desprovidas de recurso e enquanto são tomadas as providências para repatriação. O artigo 6 exige abolição de qualquer prática anterior que obrigue profissionais do sexo a se inscreverem em registros especiais ou a portarem documentos especiais. Essas medidas são somadas a linguagem mais universal adotada: mulheres e crianças deixam de ser o objeto exclusivo do tráfico, para se tornarem sujeitos dignos de especial proteção; deve ser punida qualquer pessoa que cometa os delitos descritos, independentemente de seu sexo; não se fala mais em tráfico de mulheres brancas, mas sim em tráfico de pessoas, sem qualquer restrição racial explícita.

Há grande preocupação com a investigação dos delitos, com campanhas de conscientização sobre o tráfico e com a repatriação de vítimas e acusados, além de demandar vigilância de suspeitos e fim da prostituição. O artigo 8 afirma que serão considerados casos de extradição os delitos descritos nos artigos 1 e 2. O artigo 14 exige a criação de um serviço

centralizado que deve reunir informações capazes de prevenir e reprimir as infrações presentes na Convenção. O artigo 16 afirma que as partes da Convenção se comprometem a prevenir a prostituição e a reeducar e readaptar as vítimas da prostituição e do tráfico de pessoas. O artigo 17 exige que seja organizada propaganda que alerte a população sobre os riscos do tráfico, exige também que sejam mantidos serviços de vigilância “nas estações ferroviárias, aeroportos, portos marítimos, em viagens e lugares públicos”. No mesmo artigo, há exigência de que as autoridades estejam atentas à chegada de pessoas que “prima facie” pareçam culpadas de tráfico de pessoas ou aparentem ser vítimas desse delito.

Portanto, a Convenção de 1950 é um marco de caráter dúbio. Por um lado, avança ao adotar termos mais universalistas, incluir valores como a dignidade e o valor da pessoa humana, não restringir potenciais criminosos a homens nem potenciais vítimas apenas a mulheres e crianças, facilitar a cooperação entre Estados signatários e a repatriação, prever mecanismos de reinserção social de vítimas, abolir documentação especial de prostitutas. Por outro, deixa ainda mais explícito aquilo que é criticado por associações de trabalhadoras sexuais e por alguns movimentos feministas: a associação única e exclusiva do tráfico de pessoas com a prostituição, as investidas de mecanismos internacionais contra os mercados sexuais, a ampliação da demanda punitiva do Estado. É relevante também ressaltar que diversos dispositivos da Convenção de 1950 estão preocupados com a vigilância das fronteiras, em especial como forma de restringir o deslocamento de mulheres, por serem potenciais vítimas, e de pessoas envolvidas com a prostituição. A repatriação das vítimas e a extradição dos acusados aparece como um objetivo fundamental, por demandar o retorno dessas pessoas ao seu país natal. A possibilidade de permanência da vítima no país que tomou como destino em seu fluxo migratório é restringida, válida apenas por um período curto e provisório.

A Convenção de 1950 encerra esse segundo período de produção de tratados internacionais sobre deslocamento forçado de pessoas. Apesar dos avanços citados, essas normativas internacionais são acima de tudo movidas pelo interesse de países do norte global na cooperação jurídica internacional e na perseguição de grupos criminosos. A proteção das vítimas e a garantia de seus direitos aparece em segundo plano. Após esse período, a pauta do tráfico de pessoas perdeu relevância no debate internacional durante algumas décadas, apenas sendo reacendida a partir de 1979. O mais importante é notar as similaridades entre o debate atual sobre tráfico de pessoas, em especial como expresso no Protocolo de Palermo, e as políticas adotadas na primeira metade do século XX. Mais do que uma preocupação legítima com o direito das mulheres migrantes, a agenda antitráfico emerge como uma reencenação do

mito das escravas brancas. Mito porque distorce a realidade da experiência subjetiva de mulheres prostitutas, que são tratadas como vítimas inocentes e virginais sem capacidade de decidir sobre os rumos de sua própria vida. E mito porque emerge como uma metáfora para a negação da sexualidade feminina por sociedades patriarcais e cristãs, já que era inimaginável que mulheres escolhessem utilizar da venda do sexo como forma digna de vida³⁹.

1.3 O Protocolo de Palermo e a dicotomia entre prostituição forçada e consentida

De forma geral, nos tratados internacionais firmados na primeira metade do século XX sobre tráfico de mulheres, prevaleceu a perspectiva abolicionista⁴⁰. Essa corrente feminista se articulou no final do século XIX como uma resposta ao controle exercido pelo Estado inglês sobre as prostitutas, que eram submetidas a avaliações e internações médicas compulsórias. Em resposta, esse movimento argumentava que as prostitutas eram vítimas de uma sociedade patriarcal que objetificava seu corpo enquanto mercadoria e as explorava sexualmente. Naquele contexto, a perspectiva dominante – para a qual a prostituição era um mal necessário, que deveria ser regulado pelo Estado para reduzir os danos que causava a sociedade – era diretamente desafiada pelas feministas abolicionistas, defensoras do fim completo da prostituição e da reinserção das prostitutas na sociedade. Para as abolicionistas, haveria de se fechar bordéis, criminalizar qualquer um que lucrasse com a prostituição ou que contribuísse para que essa ocorresse, culpabilizar homens clientes de serviços sexuais e proteger os jovens de qualquer contato com esse mercado.

Evidente que não seria adequado culpabilizar ou responsabilizar unicamente as articulações feministas pela construção da política antitráfico. Contudo, alguns dos principais pontos da política de combate ao tráfico de mulheres adotados na primeira metade do século XX dialogam diretamente com a perspectiva das abolicionistas sobre o assunto. Em especial: a vinculação indissociável entre tráfico e prostituição, por entenderem que a prostituição seria a raiz desse e de outros males; o caráter supranacional e de cooperação internacional das políticas antitráfico – já que acreditavam que, enquanto qualquer Estado autorizasse o funcionamento de bordéis, o tráfico continuaria a acontecer – o que pulverizou por diversos países do globo

³⁹ DOEZEMA, Jo. Loose Women or Lost Women? The re-emergence of the myth of “white slavery”. *Gender Issue*, v. 18, n. 1, p. 23-50, dez. 1999.

⁴⁰ DOEZEMA, Jo. Forced to choose: beyond the voluntary v. forced prostitution dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA (Org.), 1998; ALEXANDER, Priscilla. *Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition*.

legislações e políticas públicas que, em nome de combater a exploração de mulheres na prostituição, precarizavam ainda mais a vida dessas trabalhadoras; a irrelevância do consentimento das vítimas para que fosse configurado o tráfico de pessoas, uma vez que, sendo a prostituição por definição exploratória, seria inadmissível que qualquer mulher consentisse com essa prática, no máximo sendo coagida a consentir por força do emprego de força ou fraude ou por decorrência de sua situação de vulnerabilidade social.

Após a Convenção de 1950, o debate sobre tráfico de pessoas ficou em segundo plano por algum tempo, até a década de 1980, quando uma nova onda de feministas se voltou para essa temática em meio a preocupações com a pornografia, o turismo sexual e a prostituição infantil⁴¹. O tráfico de pessoas voltou ao topo da agenda internacional num contexto de reconhecimento de ineficácia da Convenção de 1950⁴². Por exemplo, como expresso na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁴³, de 1979, que reafirma no artigo 6, em termos muito semelhantes aos dos tratados anteriores, que os Estados devem tomar medidas, inclusive legislativas, para “suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher”. Apesar dessa prevalência da perspectiva abolicionista durante quase 100 anos de debates internacionais sobre tráfico, outras abordagens do problema passaram a ser incluídas nas discussões de grupos de trabalho da ONU que tratavam especificamente de direitos das mulheres e de combate à violência de gênero.⁴⁴

Não por acaso, essa virada no enfrentamento ao tráfico de pessoas ocorreu no meio da década de 1980, exatamente quando o movimento organizado pelo direito de trabalhadores sexuais produziu a “World Charter for Prostitutes' Rights”, uma declaração de direitos para proteção de prostitutas em todo o mundo, resultado da “First World Whores Congress” realizada em Amsterdam em 1985. Entre outros pontos, essa Carta de Direitos demanda o fim da criminalização de qualquer tipo de trabalho sexual que resulte da escolha individual de adultos capazes e conscientes. Como uma resposta à articulação proposta pelas feministas radicais, o movimento pelos direitos dos trabalhadores sexuais passou a demandar que o respeito ao direito à autodeterminação fosse ponto central na política antitráfico. Uma vez que

⁴¹ DOEZEMA, Jo. Forced to choose: beyond the voluntary v. forced prostitution dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA (Org.), 1998; ALEXANDER, Priscilla. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**.

⁴² CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007, p. 10-15.

⁴³ Internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

⁴⁴ DOEZEMA, Jo. Forced to choose: beyond the voluntary v. forced prostitution dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA (Org.), 1998; ALEXANDER, Priscilla. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**.

o tráfico é uma violação ao direito das mulheres ao próprio corpo e à manifestação da própria liberdade, uma política que combate essa violência deve trazer em si próprio respeito à autodeterminação de mulheres que escolhessem estar na prostituição⁴⁵. A partir dessa inflexão, começa a ascender no cenário internacional uma oposição entre a prostituição consentida e outra apontada como forçada.

Já na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979, a hegemonia da perspectiva abolicionista no cenário internacional começa a perder espaço. Apesar de o texto final adotar um vocabulário muito semelhante ao da Convenção de 1950, ao longo dos debates, delegações de diferentes países se debruçaram sobre a sugestão de substituir a expressão “suprimir todas as formas de [...] exploração da prostituição” por meramente “suprimir todas as formas de [...] prostituição”. Essa proposta da delegação de Marrocos foi considerada inaceitável por delegações de outros países, o que abre espaço para argumentar que a Convenção de 1979 não caracteriza a prostituição como inerentemente exploratória⁴⁶.

Anos mais tarde, em 1992, a Recomendação Geral n° 19⁴⁷ sobre a CEDAW distancia ainda mais o artigo 6 da perspectiva abolicionista. Primeiro porque expande a ideia de tráfico para além da prostituição, ao citar também o recrutamento de mulheres de países em desenvolvimento para prestarem serviços como trabalhadoras domésticas em países desenvolvidos. Segundo e principalmente porque, ao invés de demandar medidas repressivas e criminalizantes, aponta para as recorrentes violações de direitos que trabalhadoras sexuais sofrem e demanda medidas de proteção legal para esse público. Assim, as trabalhadoras sexuais aparecem como vítimas da marginalização, da pobreza, do desemprego, mas é colocado em primeiro plano a preservação de seus direitos, e não o combate à prostituição. Evidente que uma recomendação de um comitê da ONU não possui a mesma força normativa que o texto da Convenção de 1979 em si, mas, de qualquer maneira, é um ponto digno de nota.

Ao longo da década de 1990, foram produzidos diversos documentos no cenário internacional sobre exploração sexual e direitos das mulheres que, em maior ou menor grau, afastam-se da perspectiva abolicionista sobre a prostituição. A Declaração e Programa de Ação

⁴⁵ DOEZEMA, Jo. Forced to choose: beyond the voluntary v. forced prostitution dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA (Org.), 1998; ALEXANDER, Priscilla. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition.**

⁴⁶idem

⁴⁷Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

de Viena, resultado da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, deixa de citar a prostituição como forma de exploração ao falar sobre o tráfico de mulheres e sua exploração sexual. Nesse documento, a palavra prostituição apenas aparece para tratar do combate à prostituição infantil. Fortemente relacionada ao documento citado, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres⁴⁸, adotada pela Assembleia Geral da ONU por sua Resolução nº 48/104, de 20 de dezembro de 1993, usa explicitamente o termo “prostituição forçada” ao elencar formas de violência contra a mulher. A inclusão desse termo representa a adoção da dicotomia entre prostituição forçada e consentida, ao invés de igualar qualquer prostituição à exploração sexual. Esse documento é talvez o principal ponto de inflexão na gradual mudança da perspectiva sobre o trabalho sexual por parte da comunidade internacional.

Em 1994, a Resolução nº AG/49/166⁴⁹ adotada pela Assembleia Geral da ONU define tráfico como:

o movimento ilícito e clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o objetivo final de forçar mulheres e meninas a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, para o lucro de recrutadores, traficantes e associações criminosas, bem como a outras atividades ilegais relacionadas ao tráfico, como trabalho doméstico forçado, casamento forjado, emprego clandestino e adoção falsa (Tradução minha)

Essa Resolução mantém o tom alarmante adotado em discursos oficiais sobre o tráfico de pessoas desde o final do século XIX, assim como reforça a aposta em instrumentos internacionais como meio eficaz para combater o tráfico. Contudo, dá continuidade a um novo momento de produção de discursos sobre o tráfico de pessoas, visto que: amplia o problema do tráfico para além da exploração sexual e da violência de gênero, pois cita também a exploração laboral, apesar de ainda apontar a primeira como mais relevante; deixa de condenar a prostituição como principal causa do tráfico; encoraja que organizações não governamentais e mecanismos supranacionais adotem medidas para chamar atenção do público sobre o problema do tráfico de pessoas; reconhece que não apenas mulheres são potenciais vítimas de tráfico, mas também garotos menores de idade; demanda assistência, suporte, aconselhamento jurídico, proteção, tratamento e reabilitação para as vítimas de tráfico. Além disso, é importante ressaltar

⁴⁸ Disponível em: <[⁴⁹ Disponível em: <<https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/49>>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.](https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4)+Direitos+Humanos%2Fc)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf.>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

que nessa Resolução, assim como em outros documentos de caráter internacional produzidos na década de 1990, o tráfico de pessoas permanece acima de tudo como uma questão de combate à criminalidade organizada internacional. Logo, permanecem trechos que solicitam perseguição a traficantes.

Outros documentos produzidos no cenário internacional ao longo da década de 90 deram continuidade a esse distanciamento da perspectiva abolicionista. Como destaca Ela Wiecko⁵⁰, a Plataforma de Ação⁵¹ aprovada pela Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995, realizada em Beijing, adota a terminologia “prostituição forçada” ao falar sobre tráfico de mulheres. A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 1994, internalizada pelo Decreto nº 2.740 de 1998⁵², define o tráfico de menor como a “subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos” e inclui na definição de meios ilícitos a coação e a fraude, além de incluir nas finalidades ilícitas “prostituição, exploração sexual, servidão”, de forma similar ao que seria a definição de tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998, internalizado pelo Decreto nº 4.388 de 2002⁵³, ao elencar os crimes contra a humanidade no art. 7º, cita o tráfico de pessoas ao definir escravidão como “exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa”, o que também aproxima o conceito de tráfico de uma prostituição forçada, em que não haja consentimento ou manifestação de vontade.

Esses documentos são exemplificativos de como, a partir da metade da década de 1980, o marco da Convenção de 1950 foi sendo substituído. Aos poucos, a hegemonia da perspectiva abolicionista sobre o tráfico de pessoas e sua relação com a prostituição perdeu espaço para a construção da dicotomia entre prostituição forçada e consentida. Como já abordado, esse novo paradigma foi fortemente influenciado pelo movimento organizado em favor dos direitos dos trabalhadores sexuais. Contudo, por mais que essa distinção reconheça de maneira implícita o direito das prostitutas à autodeterminação, ela está longe de ser livre de contradições ou de atender plenamente às demandas dos trabalhadores e das trabalhadoras sexuais. De qualquer

⁵⁰ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007, p. 10-15.

⁵¹ Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

⁵² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

⁵³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

forma, foram essas novas articulações que se estabeleceram como antecedentes do que seria adotado no Protocolo de Palermo, na virada para o século XXI. Evidente que, ao longo das negociações deste Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, diferentes articulações de grupos feministas precisaram se confrontar sobre quais seriam as terminologias mais adequadas a serem adotadas no texto final. Isso será comentado com mais atenção em breve. Entretanto, outro fator fundamental para entender a construção do principal documento internacional sobre tráfico de pessoas é se perguntar por que essa discussão foi tratada no âmbito de debates sobre a criminalidade internacional, não sobre a garantia de direitos de mulheres e crianças ou mesmo sobre direitos de trabalhadores migrantes.

Conforme Guilherme Mansur⁵⁴ esclarece, a vinculação conceitual entre migração e segurança decorre do próprio processo de integração do bloco Europeu, prova disso é a presença incisiva da relação migrações/segurança nos tratados que subsidiaram esse processo. A aproximação entre esses dois campos distintos foi “um importante artefato conceitual na afirmação identitária do próprio bloco regional, distinguindo a ameaça ou perigo (externo) de uma suposta identidade partilhada entre os países membros”⁵⁵. É a partir da metade da década de 1980 que estruturas e discursos desenvolvidos pela União Europeia para lidar com o crime organizado passam a se ocupar também da gestão migratória. Embutidos nessa discussão, tornam-se recorrentes temáticas como a preservação da ordem pública e da estabilidade doméstica, manutenção do estado de bem-estar social e proteção dos valores e da identidade cultural dos países do bloco; todas essas supostamente postas em risco pelos fluxos migratórios com destino à Europa. Como resposta, são desenvolvidas tecnologias de vigilância e controle das fronteiras, contexto no qual se enquadra a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, e seus protocolos adicionais.

No âmbito da ONU, iniciativas para desenvolver mecanismos de cooperação internacional como forma de combate ao crime internacional existem desde pelo menos 1975, quando foi realizado o 5º Congresso do Crime da ONU⁵⁶. Desde então, ganharam status de

⁵⁴ DIAS, Guilherme Mansur. **Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas**. 2014. 336 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

⁵⁵ DIAS, Guilherme Mansur. **Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas**. 2014. 336 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014. pg. 23.

⁵⁶ BASSIOUNI, M. Cherif e VETERE, Eduardo. **Organized Crime: a Compilation of U.N. Documents 1975-1998**. Transnational Publishers, New York. 1998 *apud* DIAS, Guilherme Mansur. **Migração e crime:**

prioridade o combate ao crime organizado, ao de colarinho branco e à corrupção. Esses instrumentos de cooperação jurídica entre a comunidade internacional foram aprimorados nos anos seguintes. Em 1988, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas criou um órgão responsável pela temática dentro da ONU, assim como determinou a criação de um Programa de Justiça Criminal. Em 1990, no 8º Congresso do Crime, com foco em atividades terroristas e no crime organizado, foram adotados diversos mecanismos de assistência mútua em matéria criminal, em especial tratados de extradição, transferência de presos, assistência jurídica e reconhecimento de provas e julgamentos produzidos em outras jurisdições. Como justificativa evidente aparece a necessidade de ações coordenadas e cooperação jurídica para frear a criminalidade organizada em contextos dinâmicos de um mundo conectado. Por outro lado, outra argumentação comum para justificar esses tratados estaria na precariedade dos sistemas de justiça de países em desenvolvimento, supostamente frágeis e em constante ameaça pela criminalidade organizada. Logo, o sistema criminal desses países precisaria ser aprimorado através da cooperação internacional⁵⁷.

Em 1990, a Assembleia Geral da ONU criou o Programa das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e de Justiça Criminal, que por sua vez levaria à criação da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal. Apesar de seu amplo escopo de competência, ao longo da década de 1990, o tráfico de pessoas não integrava o seu rol de temas prioritários. Em 1994, por influência dos trabalhos dessa Comissão, ocorreu a Primeira Conferência Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional, em Nápoles, na Itália. Como resultado, foram produzidos a Declaração Política de Nápoles e o Plano de Ação Global contra o Crime Organizado Transnacional, documentos apontados como a base para a Convenção do Crime de 2000, visto que a própria Declaração sugeria a criação de uma convenção para tratar o crime organizado. De início, países ricos resistiram a essa sugestão, por considerar o tema muito polêmico para ser tratado numa convenção internacional, documento amplo que poderia provocar choques entre diversas legislações internas. Ao final da década de 1990, essa resistência foi vencida e a Assembleia Geral instituiu um Comitê Ad Hoc para lidar com a proposta de uma convenção internacional com base em um rascunho proposto pela Polônia e nas recomendações da

desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas. 2014. 336 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

⁵⁷ DIAS, Guilherme Mansur. **Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas.** 2014. 336 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

Comissão do Crime e do Congresso do Crime⁵⁸. Após dez reuniões oficiais, a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional foi assinada em 2000, em Nova York. Esse documento foi internalizado no Brasil pelo Decreto n° 5.015, de 12 de março de 2004.

Apesar de inicialmente não incluídas nas discussões sobre criminalidade transnacional, questões relacionadas a imigração acabaram incorporadas no debate sobre crime organizado⁵⁹. Portanto, para lidar com ofensas específicas, foram negociados separadamente três protocolos adicionais: o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições⁶⁰; o Protocolo de Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea⁶¹ e, por fim o tema deste trabalho, o Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças⁶². Representantes da Argentina já estavam há algum tempo engajados na produção de um novo acordo internacional sobre tráfico de menores, tema que tentaram, sem sucesso, incorporar na Convenção sobre os Direitos das Crianças. É difícil compreender e explicar por que a discussão sobre tráfico de pessoas foi enfrentada no campo da segurança e do combate ao crime, e não seria correto responsabilizar nenhuma delegação específica por isso. O processo de construção de acordos internacionais é bastante complexo, em especial no âmbito da ONU, e muito desse jogo decisório não é sequer documentado.

Contudo, o tom mais energético, duro, policialesco e repressivo do Protocolo pode ter contribuído significativamente para sua ampla adesão. Apesar de englobar também uma linguagem de direitos humanos, a aposta principal do Protocolo está em medidas criminalizantes, na cooperação jurídica internacional para perseguir e punir criminosos. De alguma forma, essa linguagem mais bélica parece ser mais palatável aos Estados do que questões amplas e abertas como as de garantia de direitos humanos e proteção de vulneráveis⁶³. Em números, o Protocolo de Palermo de combate ao tráfico de pessoas conta com mais de 170

⁵⁸ DIAS, Guilherme Mansur. **Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas**. 2014. 336 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

⁵⁹ idem

⁶⁰ Internalizado no direito brasileiro pelo Decreto n° 5.941, de 26 de outubro de 2006.

⁶¹ Internalizado no direito brasileiro pelo Decreto n° 5.016, de 12 de março de 2004.

⁶² Internalizado no direito brasileiro pelo Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004.

⁶³ DIAS, Guilherme Mansur. **Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas**. 2014. 336 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

Estados-partes⁶⁴, quantitativo especialmente elevado se comparado com outros instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos de migrantes. Evidente que outros elementos que contribuíram para esse sucesso não podem ser ignorados, em especial a pressão que foi exercida no plano internacional e as negociações de transferências de recursos para auxiliar na implementação das medidas previstas. Ademais, talvez a escolha de debater tráfico de pessoas com uma linguagem mais proibitiva, ou até conservadora, dialogue mais com a história dessa agenda do que pode parecer à primeira vista; ora, o campo penal parece ser a aposta preferencial em jornadas conservadoras e moralizantes, como aquelas que perseguem migrantes e prostitutas.

Outro ponto de destaque nas negociações do Protocolo de Palermo foi a organização de dois grupos de influência, com diferentes perspectivas e abordagens sobre o tráfico de pessoas, ambos organizados dentro do campo feminista e através de bem articuladas organizações não governamentais de caráter internacional. De um lado, a Coalition Against Trafficking in Women (CATW) defendia uma perspectiva neoabolicionista, em uma espécie de continuidade da agenda antitráfico construída no final do século XIX e no século XX. Do outro, a Human Rights Caucus (HRC) era articulada por militantes dos direitos de trabalhadores sexuais e defendia a prostituição como um trabalho legítimo. Esse grupo contava com a participação de ONGs internacionais como a Global Alliance Against Trafficking in Women (GAATW) e a Asian Women's Human Rights Council (AWHRC). Entre esses dois grupos, de visões profundamente antagônicas em alguns pontos, as delegações oficiais oscilavam em suas posições, muitas delas usando o espaço de negociação do protocolo para inflar discursos antiprostituição, enquanto um menor número defendia que esse não deveria ser o foco do acordo. Jo Doezema⁶⁵ relata como o enfretamento entre essas diferentes visões se desdobrou ao longo das decisões sobre quais terminologias adotar.

Como já discutido, a pauta do tráfico de pessoas surgiu sob forte influência de uma moralidade cristã conservadora na Europa do final do séc. XIX. Na época com o nome de tráfico de escravas brancas, manchetes jornalísticas e livros sensacionalistas denunciavam a exploração de mulheres europeias por cafetões estrangeiros em bordéis espalhados pelo mundo. Havia relatos brutais de violências e descrições afeitas da exploração sexual. Contudo, esses

⁶⁴ United Nations Treaty Collection. Disponível em:

<https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg_no=xviii-12-a&chapter=18>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

⁶⁵ DOEZEMA, Jo. Now you see her, now you don't: sex workers at the UN Trafficking Protocol negotiation. **Social & Legal Studies**, Londres, v. 14, n. 1, p. 61-89, fev. 2005.

enormes fluxos de tráfico nunca existiram de fato. Sem qualquer pretensão de negar que algumas mulheres podem ter vivenciado enormes abusos se prostituindo no exterior, mas a maior parte daquelas que embarcavam nessas jornadas eram cientes do mercado que ingressavam, não eram jovens puras e virginais coagidas ou enganadas como a propaganda da época fazia crer. Muito mais do que como uma política pública efetiva de garantia de proteção às mulheres, a agenda antitráfico se construiu como um mito, por distorcer a verdade, mas principalmente por se estabelecer como uma metáfora, uma vazão para o medo da sexualidade feminina que assombrava aquela sociedade patriarcal⁶⁶. Historicamente, o efeito prático do combate ao tráfico era a perseguição de prostitutas e a marginalização de alguns mercados sexuais. Por isso, grupos de defesa dos direitos de trabalhadores sexuais já estavam há algum tempo preocupados com a possibilidade de um novo acordo internacional sobre tráfico de pessoas.

Como esclarece Jo Doezema⁶⁷, desde o início das articulações do Human Rights Caucus, trabalhadores sexuais estiveram diretamente envolvidos nas negociações. Essa participação colocava esses trabalhadores numa posição dúbia: não queriam contribuir com a construção da agenda de combate ao tráfico, que há muito era usada para perseguir prostitutas, mas reconheciam a relevância de influenciar as definições que seriam adotadas no Protocolo. Como forma de driblar essa aparente contradição, alguns militantes pelos direitos dos trabalhadores sexuais atuavam de forma extraoficial e ofereciam suporte aos argumentos da Human Rights Caucus, enquanto em outra frente ofereciam resistência à produção de um novo acordo internacional sobre tráfico de pessoas. No campo das negociações, a primeira estratégia desse grupo, que defendia ser a prostituição um trabalho digno, foi propor que as referências à prostituição fossem retiradas da definição de tráfico de pessoas. Afirmavam que havia um foco desproporcional nas explorações laborais que ocorriam em mercados sexuais, enquanto outros tipos de exploração eram deixados de lado. Em seu entender, a melhor forma de proteger os trabalhadores sexuais nesse caso era fazê-los invisíveis. Por mais que, de início, algumas delegações tenham apoiado essa posição, logo ela foi sendo substituída por outras propostas a fim de facilitar o consenso e o fechamento de um acordo. De qualquer forma, essa estratégia de negociação contribuiu para que o texto final não fosse focado exclusivamente na exploração sexual, já que faz referência à exploração de maneira genérica, sem limitar a uma natureza

⁶⁶ DOEZEMA, Jo. Now you see her, now you don't: sex workers at the UN Trafficking Protocol negotiation. *Social & Legal Studies*, Londres, v. 14, n. 1, p. 61-89, fev. 2005.

⁶⁷ idem

específica. Já nesse momento uma quebra fundamental com a Convenção de 1950, que relaciona o tráfico exclusivamente ao universo da prostituição.

Com o avançar das negociações, o principal ponto de inflexão se tornou a inclusão ou não do consentimento como parte da definição de tráfico de pessoas. A delegação argentina desempenhou proeminente papel de fomento à discussão, por ter apresentado a proposta inicial de boa parte dos artigos do Protocolo, comumente a partir de uma perspectiva neoabolicionista, influenciada pela CATW⁶⁸. Sua primeira proposta era de abordar apenas o tráfico de mulheres e crianças, considerados sujeitos vulneráveis, em apenas uma única categoria. Subtendida nessa abordagem estava a negação da possibilidade de consentimento com a prostituição – por isso mulheres e crianças eram abordadas como uma mesma categoria – visto que essa seria uma violência por definição, não só da mulher “vítima” prostituída, mas dos direitos humanos de todas as mulheres, diante da redução de seu corpo a uma mera mercadoria. Para a CATW, a definição deveria incluir “com ou sem o consentimento das vítimas”, para que fosse configurado o tráfico mesmo em casos em que a vítima teria consentido tanto com a viagem quanto com o sexo⁶⁹. Aquelas que consentissem com a prática estariam enganadas ou coagidas, teriam sido vítimas de violência ou do desconhecimento das efetivas condições do trabalho, ou ainda teriam sido compelidas a isso por consequência de sua condição de vulnerabilidade social ou pobreza. A oportunidade de uma convenção internacional sobre tráfico abria possibilidade de difundir em âmbito internacional uma determinada verdade sobre a prostituição, aqui igualada a uma violência.

Essa proposta enfrentou resistência. Definir como potenciais vítimas de tráfico exclusivamente mulheres e crianças se alinha às definições dos antigos tratados sobre o tema, já que, tratando-se do universo da prostituição e da exploração sexual, homens tenderiam a ficar excluídos da posição de vítima. Por isso, essa proposta caminhava na contramão da tendência de reconhecer como caso de tráfico aqueles em que a finalidade da transposição de fronteiras fosse a exploração, de qualquer tipo e não apenas a sexual. Além disso, igualar mulheres e crianças poderia infantilizar pessoas capazes e adultas – prática comum nas políticas de combate ao tráfico do século XX. Nessa visão, por ser a prostituição uma violência sexual, qualquer terceiro que colaborasse para que ela ocorresse deveria ser punido. Por outro lado, o

⁶⁸ DIAS, Guilherme Mansur. **Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas**. 2014. 336 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

⁶⁹ DOEZEMA, Jo. Now you see her, now you don't: sex workers at the UN Trafficking Protocol negotiation. **Social & Legal Studies**, Londres, v. 14, n. 1, p. 61-89, fev. 2005.

Human Rights Caucus argumentava que um documento escrito para punir violações aos direitos das mulheres deveria reconhecer e respeitar ele próprio o direito das mulheres à autodeterminação⁷⁰. A proposta da Argentina foi substituída por outra que, apesar de assinalar mulheres e crianças como sujeitos vulneráveis, generalizava, pelo uso do termo “pessoa”, que qualquer um poderia ser vítima de tráfico. Contudo, para os movimentos organizados de trabalhadores sexuais, era ainda essencial incluir no texto final do Protocolo uma diferenciação enfática entre vítimas de tráfico e trabalhadores sexuais.

Por não terem conseguido eliminar a prostituição do texto, o Human Rights Caucus avançou em direção à construção da oposição entre prostituição forçada e consentida. Separando uma da outra, estaria a ideia de consentimento, termo cujo definição era epicentro das discordâncias entre os dois grupos de feministas. De fato, debater a noção de consentimento não é tarefa simples. Em sua concepção liberal, o consentimento é a expressão de um ato de vontade que parte da capacidade para seu livre exercício com base na autonomia individual – pressupõe, portanto, um sujeito racional livre de coações. Essa percepção sofre críticas por, às vezes, ser descontextualizada da realidade concreta das mulheres e das efetivas alternativas que elas encontram para uma vida digna⁷¹. Quando movido para o debate sexual, a ideia de consentimento ganha ainda mais centralidade, pois é a partir desse conceito que são atribuídos códigos de legalidade/ilegalidade. Como apresenta Laura Lowenkron⁷², após as décadas de 1960 e 1970 e sob influência dos movimentos feminista e homossexual, ocorre uma transformação nas hierarquias de legitimidade sexual: o “sexo heterossexual e reprodutor” é substituído pelo “sexo consentido e seguro”. Pela tese da autora, no paradigma dos direitos humanos, a regulação jurídica da sexualidade se preocupa menos com a imoralidade e mais com a violência e violação de direitos. No caso do tráfico de pessoas, e de sua forte conexão com a produção de saberes jurídicos sobre a prostituição, o consentimento também se torna peça-chave na regulação das sexualidades.

A noção de consentimento e a adequada definição para tráfico de pessoas geraram entre as delegações longas discussões que tomaram a maior parte das sessões de negociação do Protocolo de Palermo. O Human Rights Caucus defendia que o Protocolo deveria reconhecer a

⁷⁰ DOEZEMA, Jo. Loose Women or Lost Women? The re-emergence of the myth of “white slavery”. **Gender Issue**, v. 18, n. 1, p. 23-50, dez. 1999.

⁷¹ LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 00, n. 45, p. 225-258, jul-dez. 2015.

⁷² idem

possibilidade de uma prostituição consentida – uma vez que sua estratégia inicial de excluir menções à prostituição naufragou – e para isso sugeria que o emprego de coerção ou violência fossem elementares do tipo de tráfico de pessoas. Em oposição, a CATW argumentava que, se a definição de tráfico incluísse a coerção como um de seus elementos, isso permitiria que os traficantes se defendessem de acusações alegando que a vítima consentiu com o trabalho sexual, o que geraria um grande ônus probatório para as vítimas⁷³ e impunidade para os traficantes. Para fugir desse embate, os delegados adotaram uma postura de aparente neutralidade quanto à prostituição⁷⁴. Como estratégia para chegar a um acordo final, optaram por focar na parte em que havia consenso – que vítimas de prostituição forçada seriam consideradas vítimas de tráfico – enquanto evitavam polêmicas sobre a natureza da prostituição em si. No texto final prevaleceu a inclusão de meios violentos ou coercitivos como elementares da definição de tráfico, de forma tal que, quando utilizados esses meios, o consentimento da vítima se torna irrelevante. Assim, consentimento e meios coercitivos aparecem como conceitos complementares. Semelhante ao que ocorre com vítimas menores, o consentimento é invalidado por ser considerado viciado se presentes qualquer dos meios elencados.

O artigo 3 do Protocolo de Palermo apresenta a definição de tráfico de pessoas. A alínea “a” descreve que:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Vale notar que, para ser configurado o tráfico, é exigido, além da execução dos verbos que descrevem o ato de traficar em si, também um meio e finalidade específicos. Em seu núcleo, descreve o auxílio à transposição de fronteiras e o recrutamento de vítimas para tal. Entre os meios, elenca uso de violência, coação ou engano, que pode ser tanto sobre a viagem em si quanto sobre as condições de trabalho no destino. Além disso, inclui como meios capazes de excluir o consentimento da vítima a utilização de pagamentos ou benefícios, o abuso de

⁷³ DOEZEMA, Jo. Now you see her, now you don't: sex workers at the UN Trafficking Protocol negotiation. *Social & Legal Studies*, Londres, v. 14, n. 1, p. 61-89, fev. 2005.

⁷⁴ PISCITELLI, Adriana G. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. *Cadernos Pagu*, Campinas, UNICAMP, v. 31, p. 29-63, julho-dezembro, 2008.

autoridade e a vulnerabilidade da vítima. Em relação às finalidades, o conceito principal é o de “exploração”, que deve ser a motivação do traficante ao auxiliar que a vítima se desloque, mas que não necessariamente precisa se concretizar para que o tráfico esteja configurado. Cita como formas de exploração a laboral, a sexual e a remoção de órgãos.

Como resultado da postura evitativa das delegações, termos centrais do Protocolo de Palermo ficaram sem definição específica, o que torna o texto ambíguo e confuso em algumas partes. Em relação às finalidades, por exemplo, pouco se esclarece sobre o significado de exploração. Em sua parte laboral, é possível buscar como fonte outros acordos internacionais para tentar esclarecer o significado de escravatura ou servidão, que carecem de definição específica no Protocolo. Todavia, exploração sexual e exploração da prostituição de outrem são termos nebulosos e sem conceito claro no âmbito internacional. Quanto à prostituição, é apenas implícito o reconhecimento de que possa ser exercida de forma livre e consciente, já que o Protocolo se recusa a apresentar definições mais elaboradas. Para reconhecer isso é necessário, além de constatar o consentimento da suposta vítima, analisar cada um dos meios de execução descritos a fim de verificar se nenhum deles ocorre, o que eliminaria o consentimento da vítima. Nessa parte os conceitos do Protocolo também são poucos trabalhados, situação agravada pela utilização de termos amplos. O texto não elabora o que seriam “outras formas de coação”, “abuso de autoridade” ou “situação de vulnerabilidade”.

Essa imprecisão conceitual gera diversas distorções, como alertam Adriana Piscitelli e Marcia Vasconcelos⁷⁵. Por utilizar termos pouco precisos, o Protocolo deixa abertura para que os Estados Partes tipifiquem o delito de tráfico de pessoas de formas diversas e conflitantes entre si, o que dificulta a compilação de dados sobre esse fenômeno. Mais que isso, permite que o debate sobre tráfico de pessoas seja utilizado como instrumento para satisfazer interesses específicos de alguns países, como é o caso do controle de fronteiras, perseguição à prostituição e deportação de imigrantes indocumentados⁷⁶. No caso do tráfico de pessoas por meio do abuso de situação de vulnerabilidade da vítima, por exemplo, a falta de uma definição precisa pode gerar distorções entre mulheres de países ricos e aquelas oriundas de regiões pobres, taxadas como “em desenvolvimento”. Na perspectiva dos direitos humanos, a ideia de grupos vulneráveis apresenta certa dualidade, já que pode ser utilizada para chamar atenção para

⁷⁵ PISCITELLI, Adriana G; VASCONCELOS, Márcia. Apresentação do Dossiê Gênero no Tráfico de Pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 31, p. 9-28, jul./dez. 2008.

⁷⁶ DIAS, Guilherme Mansur. **Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas**. 2014. 336 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

necessidade de especial proteção de determinados grupos, mas também pode colocar certas etnias numa posição subalterna, como menos capazes e sem direito à autonomia⁷⁷. Assim, enquanto prostitutas brancas e ocidentais são consideradas conscientes e capazes de tomar uma decisão informada e livre, mulheres pobres e racializadas são supertuteladas e têm sua capacidade de consentir negada pela sua posição de vulnerabilidade⁷⁸.

Apesar de sua sucinta abordagem conceitual, o Protocolo de Palermo é ostensivo em prever possibilidades de cooperação internacional e mecanismos para perseguição de traficantes. Em seu corpo, fica evidente que o fio central durante a produção do Protocolo era a matéria criminal. A proteção às vítimas aparece em segundo plano, e de forma instrumental, como mecanismo para garantir que essas não deixem de denunciar por medo ou vergonha, já que vigora o pressuposto de que um grande problema nas investigações de tráfico é a relutância das vítimas em denunciar seus agressores⁷⁹. A segunda parte do protocolo, que vai dos artigos 6 a 8, é dedicada à proteção das vítimas. O artigo 6 é o mais longo, sua primeira alínea demanda que o Estado Parte proteja a identidade e a privacidade das vítimas, bem como a confidencialidade dos processos judiciais, porém apenas “nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno”. A alínea 2 determina que sejam fornecidas às vítimas informações sobre os procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis e assistência para que suas “opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta” no processo penal. A alínea 3 se preocupa com a recuperação das vítimas, em âmbito físico, psicológico e social. Afirma que cada Estado “terá em consideração a aplicação de medidas que permitam” essa recuperação, incluindo em especial fornecimento de alojamento, aconselhamento legal, “assistência médica, psicológica e material” e “oportunidades de emprego, educação e formação”. Sugere que para isso os Estados cooperem com organizações não-governamentais e outros elementos da sociedade civil. Por fim, determina que os Estados devem garantir a segurança física das vítimas, enquanto estiverem em seu território, e assegurar possibilidade de obter indenização civil pelos danos sofridos.

⁷⁷ CASTILHO, Ela Wiecko de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *In: Tráfico de Pessoas – uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília, Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça. 2013.

⁷⁸ MURRAY, Alison. Debt-Bondage and Trafficking: Don't Believe the Hype. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord). *Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition*. Nova Iorque: Routledge, 1998, p. 51-64.

⁷⁹ DIAS, Guilherme Mansur. *Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas*. 2014. 336 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

Além de não muito numerosas, as medidas de proteção previstas no Protocolo são frágeis. Isso porque a maior parte delas são optativas, por força de expressões como “nos casos em que se considere apropriado”, “na medida em que seja permitido pelo seu direito interno”, “terá em conta” ou “terá em consideração”⁸⁰. Apesar do artigo 6 prever que a idade, o sexo e as necessidades específicas da vítima devem ser levadas em conta, a maior parte das proposições parece se limitar ao lugar da vítima enquanto parte de um processo judicial. Em certa medida, essa vítima parece ser instrumentalizada em favor do interesse dos Estados em punir a criminalidade internacional, já que não há grandes preocupações com as demandas concretas dessa pessoa e o que a levou ao processo de migração. No caso da alínea 3, que traz as medidas mais substantivas em termos de proteção à vítima, as proposições são apenas optativas, além de ser sugerido que sejam executadas por entidades do terceiro setor, e não pelos Estados em si.

Tampouco é garantido às vítimas direito de permanência no país em que se encontram. O artigo 7, também em tom sugestivo, diz que os Estados deverão considerar a possibilidade de permitir que as vítimas permaneçam em seu território de forma temporária ou permanente. O artigo 8, último dessa parte, é dedicado ao repatriamento das vítimas. Determina que os Estados deverão responder sem demora injustificada, quando solicitado por outro Estado, se uma vítima de tráfico é sua nacional ou se possui direito de residência permanente em seu território. Em caso afirmativo, deverá receber o retorno dessa vítima também sem demora injustificada, facilitando seu regresso e zelando por sua segurança. No caso de vítima indocumentada, o Estado de origem dessa pessoa aceitará emitir “os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território”. Também determina que, ao retornar uma vítima “preferencialmente de forma voluntária”, o Estado “levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico”. Vale reparar que a fragilidade do dispositivo que garante à vítima direito de permanência é complementada pelas medidas de repatriamento, dotadas de determinações mais esmiuçadas e revertidas de caráter de obrigatoriedade. Isso reforça que o controle de fronteiras é uma das prioridades do Protocolo de Palermo, até mesmo quando executado contra as vítimas de tráfico, evidentemente sem deixar de lado o processo judicial contra os traficantes e o papel que se espera da vítima nele.

⁸⁰ GALLARGHER, Anne. Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties. **Forced Migration Review**, n. 12, p. 25-28, jan. 2002.

Esse desequilíbrio entre medidas destinadas a proteger a vítima e dispositivos focados na perseguição criminal em âmbito internacional fica ainda mais latente ao analisar o resto do Protocolo. Na terceira parte, sobre a “prevenção, cooperação e outras medidas”, estão os artigos 9 a 13. O artigo 11, por exemplo, demanda que os Estados reforcem o controle de suas fronteiras para prevenir e detectar o tráfico de pessoas. Determina que sejam adotadas medidas para prevenir que meios de transporte comerciais sejam usados para o tráfico, para isso obriga que os responsáveis por tais transportes verifiquem “que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento”, sob pena de sanção. Com o mesmo fim, sugere que os Estados adotem medidas para “recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas” no tráfico, dispositivo utilizado para recusar de forma arbitrária a locomoção de pessoas suspeitas de envolvimento com esse delito⁸¹. Também sugere aos Estados “intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras”, por meio do estabelecimento de canais diretos de comunicação. Nesse sentido, o artigo 10, sobre “intercâmbio de informações e formação”, demanda cooperação entre diversos serviços de Estados diferentes a fim de investigar se os documentos apresentados por migrantes são verdadeiros e válidos ou se são utilizados para o tráfico. Sugere troca de informações sobre os meios e métodos utilizados por traficantes, “incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos”, além de formar agentes competentes para prevenir o tráfico.

O artigo 12 se preocupa com a validade dos documentos emitidos para viajantes, cabendo aos Estados assegurar a qualidade desses documentos para que não sejam facilmente falsificados, bem como impedir que esses documentos sejam criados, emitidos ou utilizados de forma ilícita. De mesma temática, o artigo 13 determina que os Estados estejam disponíveis, quando solicitados por outros, para verificar a legitimidade e a validade de documentos de viagem e de identificação de seus cidadãos. Já o artigo 9 discute formas de prevenção e combate ao tráfico, e demanda que os Estados estabeleçam políticas abrangentes para isso, voltadas também para proteger vítimas, em especial mulheres e crianças, “de nova vitimação”. Sugere medidas como “pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação” e “iniciativas sociais e econômicas” voltadas à prevenção do tráfico. Recomenda, inclusive mediante cooperação bilateral ou multilateral, medidas para reduzir fatores de risco ao tráfico, aqui elencados como “a pobreza, o subdesenvolvimento e a

⁸¹ ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 251-273, jul./dez. 2008.

desigualdade de oportunidades”, fatores que tornam pessoas, em especial mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico. Na última alínea do artigo 9, demanda que os Estados adotem ou reforcem medidas “educacionais, sociais ou culturais” para “desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas”. Também nesse artigo, o Protocolo recomenda cooperação com “organizações não-governamentais, com outras organizações relevantes e com outros elementos da sociedade civil”.

Além do já ressaltado sobre o Protocolo, chama a atenção como em especial o artigo 9 é responsável pela disseminação das políticas antitráfico a partir de uma agenda externa, fortemente influenciada por nações ricas. O Departamento de Estado dos Estados Unidos, por exemplo, monitora e classifica outros países de acordo com seu “empenho” em incorporar medidas de combate ao tráfico⁸². O interesse no controle de fronteiras e na limitação dos fluxos migratórios, nítido nos artigos da terceira parte do Protocolo, também influenciam a execução de políticas destinadas a combater o tráfico de pessoas em países do sul global. Como será abordado adiante, as campanhas de mídia veiculadas com a intenção de conscientizar a população geral sobre os riscos de tráfico inflam, em especial nas mulheres, o temor de embarcar em possíveis jornadas migratórias. Essas potenciais vítimas são constantemente tratadas como acorrentadas, violadas, ludibriadas e indefesas, quase sempre numa perspectiva feminilizante, o que reforça o estigma de que o lugar adequado para as mulheres é o ambiente privado, do lar. Essa forma de inflar no imaginário feminino os riscos de se aventurar para além de sua cidade natal é, em alguma medida, uma reedição do mito que, no começo do século XX, tentava lidar com a complexidade dos fluxos migratórios femininos empreendidos independente do marido ou do pai. A maior parte dessas campanhas se baseiam em modelos e slogans produzidos por agências transnacionais, vinculadas ou não à ONU, e por ONGs. Esse é outro ponto que chama a atenção, as repetidas chamadas presentes no Protocolo para que o terceiro setor assuma a frente no combate ao tráfico de pessoas. Essa estratégia pode colocar de escanteio os Estados, em especial aqueles do sul global, e facilitar que agências executem políticas públicas em termos muito similares àqueles de interesse de países ricos.

Apesar de levantar a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades como fatores de risco para o tráfico de pessoas, esses passam irrefletidos na execução de muitas políticas antitráfico. Afinal, pouco faria sentido avançar sobre questões tão estruturais quando esse não é o principal interesse em jogo na execução da agenda de combate ao tráfico de

⁸² KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu*, Campinas, UNICAMP, v. 25, p. 55-78, jul-dez. 2005.

peessoas. A exploração, conceito fundamental no Protocolo de Palermo, também não é refletida com profundidade. De qualquer forma, é inegável que esse novo marco internacional, apesar de suas limitações e contradições, traz significativos avanços na pauta de combate ao tráfico de pessoas, em especial por incorporar uma linguagem de direitos humanos, por deixar de associar esse crime única e exclusivamente à exploração sexual e por sua postura de aparente neutralidade sobre a prostituição. Por outro lado, quase que por acidente, o tema do tráfico passou a englobar pautas que não eram de seu domínio. Em meio às tentativas de se esquivar dos embates travados entre CATW e Human Rights Caucus, o tráfico de pessoas se tornou, como chamado no Brasil, um conceito guarda-chuva. Antes voltado apenas para a repressão de mercados sexuais, agora engloba também discussões sobre exploração laboral e trabalho escravo, direitos trabalhistas e sociais de migrantes, direitos de crianças e adolescentes. Isso gera problemáticas em países como o Brasil, que já contava com movimentos articulados pela luta contra o trabalho escravo e pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, bem como com estruturas estatais voltadas a essas questões. Por consequência do Protocolo, essas antigas agendas nacionais precisaram se rearticular sob o prisma do tráfico de pessoas, um conceito exógeno.

Outra falha do Protocolo é não reconhecer o tráfico de pessoas também como um problema de demanda. No final do século XIX, sob o título de tráfico de escravas brancas, o pânico social se construía em volta de história de mulheres europeias e estadunidenses que eram levadas a se prostituir em outras nações, normalmente do sul global por vilanescos traficantes não brancos. Já no tráfico de pessoas do final do século XX, a preocupação central são mulheres não brancas de países em desenvolvimento que são exploradas sexualmente através da prostituição na Europa e nos EUA – e, ao longo das negociações, foram incluídas também outras formas de exploração laboral. Essa mudança na direção do fluxo migratório talvez seja a principal diferença entre o antigo tráfico de escravas brancas e o atual tráfico de pessoas. Exatamente por isso, para uma visão adequada desse problema, é preciso reconhecer não só o que leva pessoas à migração irregular em condições precárias, mas também o que leva cidadãos e empresas desses países de destino a demandar esse fluxo de trabalhadores precarizados e a abusar de seus serviços⁸³. Em termos gerais, é preciso se perguntar o que gera a demanda por trabalhadores precarizados nos países ricos. Afinal, nessa ponta da equação, pouca diferença faz a origem desse trabalhador e em que condições ele foi capaz de migrar. Isso aumenta ainda

⁸³ ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. **Trafficking – a demand led problem? A multi-country pilot study**. Save the Children Sweden. 2004.

mais as confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, já que, independente das intenções de quem auxiliou a migração, esse trabalhador uma vez no país de destino pode acabar em condições exploratórias nas mãos de terceiros.

Por fim, outra grande transformação nas definições de tráfico ocasionada pelo Protocolo de Palermo é a inclusão da questão do consentimento. Na maior parte de sua história, a agenda de tráfico de pessoas escondia em si uma valoração negativa sobre a prostituição, e foi responsável por difundir por diferentes partes do globo, através de acordos internacionais, uma verdade sobre o exercício dessa profissão. Não por acaso, a maior parte da literatura sobre tráfico de pessoas discute principalmente seus impactos sobre a vida de prostitutas e mulheres migrantes. O Brasil, por exemplo, só atualizou sua legislação penal no parâmetro do novo marco internacional em 2016; antes disso, a legislação antitráfico desvalorava a prostituição e incentivava a perseguição àqueles que participam desse mercado, exceto clientes. Contudo, por mais que a articulação de trabalhadores sexuais tenha obtido grandes conquistas nas negociações do Protocolo, a construção da dicotomia entre prostituição forçada e consentida está longe do que esses movimentos desejavam e não deve ser exatamente comemorada. Parte do esforço em disputar a narrativa sobre a natureza da prostituição – de uma violência contra todas as mulheres para um trabalho legítimo – pretendia mudar o foco das ações operadas sobre essa atividade. Ao invés do combate à prostituição em si, pretendia-se incentivar medidas que garantissem a profissionais do sexo condições dignas de trabalho e formas de reivindicá-las.

Todavia, o foco central da agenda de tráfico de pessoas é a prostituição forçada, até porque apenas sobre ela houve consenso no cenário internacional. O reconhecimento do direito à autodeterminação de prostitutas é apenas implícito, inexistindo programas ou ações que busquem efetivamente garantir os direitos daqueles que se prostituem de forma voluntária. Além disso, a dicotomia entre prostituição forçada e consentida gera distorções. Por ser a forma violenta o foco principal, as campanhas de conscientização sobre tráfico ainda apelam para o uso da mesma linguagem alarmante e emotiva usada nas campanhas contra o tráfico de escravas brancas, o que perpetua o imaginário negativo sobre a prostituição. Essa oposição acaba por tratar de formar muito diferentes a mulher que optou pela prostituição, considerada culpada pelo sofrimento que encontra nesse mercado, em oposição à vítima inocente que sofre sem poder de escolha na prostituição forçada, e que portanto merece atenção. O mito da vítima de tráfico continua a ser reproduzido – inocente, vítima de fraudes e enganos, pobre, indefesa. Outro ponto é que a combinação de chaves conceituais como consentimento em oposição à vulnerabilidade é bastante complexa e perigosa. Não parece razoável argumentar que mulheres

que vivem em condições precarizadas, seja em razão de nacionalidade, pobreza, sexualidade, idade, raça ou por qualquer outro fator, não sejam autônomas para tomar suas próprias decisões. O rótulo da vulnerabilidade, por mais que utilizado com a intenção de chamar atenção para necessidade de proteção, não pode essencializar a vida de mulheres periféricas, nem negar que elas possuem poder de agência sobre suas próprias vidas, mesmo nas condições mais desfavoráveis. Entretanto, a utilização desses conceitos muitas vezes leva à vitimização de mulheres de países do sul global, que são tratadas como incapazes de tomar a escolha de participar da prostituição, enquanto mulheres brancas de países ricos passam a ser lidas como livres e conscientes de sua decisão de se prostituir.

O tráfico de pessoas ainda é tratado principalmente como uma questão de combate à criminalidade e seu histórico de perseguição à prostituição está longe de ser superado. Essa agenda impacta diversos grupos vulneráveis, e, acima de tudo, está a serviço do interesse de países ricos em controlar suas fronteiras.

No caso brasileiro, a incorporação do conceito de tráfico de pessoas trouxe diversos desafios. Como discutido neste primeiro capítulo, conceituar tráfico de pessoas não é fácil, e a construção dessa agenda ao longo do tempo nem sempre foi homogênea. Desde o final do século XIX e ao longo de quase todo o século XX, as políticas públicas voltadas para o tráfico de pessoas traziam em sua essência uma agenda de combate à prostituição. Para além da cisão causada entre diferentes articulações de grupos feministas – em especial sobre suas posições quanto à natureza da prostituição –, sob a agenda de combate ao tráfico estão também os interesses de países ricos no controle de suas fronteiras e no combate à criminalidade organizada de caráter internacional. Ao optar pela força penal como a principal resposta a esse crime, as vítimas e seus interesses ficam ainda mais em segundo plano, tratadas de maneira meramente instrumental, como parte de um processo penal, e não como sujeitos de direitos. Nesse cenário já complexo, a opção das delegações por deixar sem definição clara conceitos-chaves do Protocolo de Palermo cria um cenário ainda mais confuso para implementação de políticas de combate ao tráfico ao redor do globo.

Essa confusão conceitual, que perpassa a construção da agenda de combate ao tráfico no cenário internacional, encontra no Brasil um cenário particular que a agrava. Primeiro, por causa da posição dúbia do Brasil nos fluxos migratórios internacionais. Ao mesmo tempo que é um país de origem, do qual partem migrantes para países ricos, o Brasil também é um país de destino para seus vizinhos na América do Sul. Segundo, em decorrência do descompasso da legislação penal brasileira em relação às definições mais modernas implementadas no Protocolo

de Palermo. Apesar do Protocolo ter sido assinado em 2000, e incorporado no direito interno pelo Decreto 5.017 de 2004, o tipo penal de tráfico de pessoas só foi atualizado em 2016. Nesse intervalo, vigoravam normativas discrepantes sobre o que seria o tráfico – de um lado, o conceito guarda-chuva, mais amplo, da normativa internacional, e, de outro, o antigo tipo penal que associava o tráfico unicamente à prostituição sem levar em conta o consentimento das mulheres. Esse cenário dificultou a compilação de dados sobre o tráfico, a realização de pesquisas confiáveis sobre o assunto, a implementação de políticas públicas de combate e prevenção, a ação policial de investigação e a correta aplicação da lei pelo judiciário. Ou seja, a confusão conceitual que rodeia o tráfico de pessoas se aprofunda no Brasil, que encontra dificuldades para incorporar os conceitos, já pouco claros, definidos nas normativas internacionais, além de precisar desenvolver políticas preparadas para acolher vítimas de tráfico em seu território e prevenir que seus nacionais sofram exploração em países estrangeiros.

2. A INTERNALIZAÇÃO DA CATEGORIA TRÁFICO DE PESSOAS

Ao longo da construção da agenda de combate ao tráfico de pessoas no cenário internacional, há forte influência de agências internacionais e de países ricos. Os EUA, por exemplo, monitora e classifica outros países de acordo com o seu comprometimento em barrar o tráfico de pessoas⁸⁴. No Brasil, um dos principais financiadores de campanhas de conscientização contra o tráfico de pessoas, de pesquisas sobre o tema e de ONGs que trabalham com a temática é a UNDOC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime⁸⁵. Essa pressão internacional é o principal motivo para o tráfico de pessoas ser classificado por pesquisadores brasileiros como um conceito exógeno⁸⁶, estranho às construções nacionais e às articulações de movimentos sociais que já existiam no Brasil.

Ao ser incorporado nos termos do Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas se tornou um conceito guarda-chuva, que sob si reúne problemáticas muito diversas. Alguns dirigentes de movimentos pela luta contra o trabalho escravo, por exemplo, apresentavam sérias preocupações quanto à internalização jurídica do conceito de tráfico de pessoas. Em especial, porque movimentos sociais já articulados poderiam perder o protagonismo de sua pauta. A luta contra o trabalho escravo no Brasil não é recente, nem foi construída com base no cenário internacional. Desde a década de 70 esses movimentos passaram a se articular, a partir de preocupações com os direitos de trabalhadores agrários no contexto da expansão da fronteira agrícola, em particular na Amazônia Legal. Daí em diante, conquistaram espaço político para pautar suas demandas com base na experiência desses movimentos sociais nacionais. Contudo, no novo marco do tráfico de pessoas, precisariam se subordinar a novos termos, marcos legais, reorganizações de órgãos do governo e forte pressão internacional sobre o tema⁸⁷.

Os movimentos pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes também passaram por dificuldades nessa adaptação. Por já se articularem no Brasil há décadas, esses movimentos se organizavam a partir de seus próprios conceitos, e alguns deles se chocaram

⁸⁴ KEMPADOO, Kamala. Revitalizando o imperialismo: campanhas contemporâneas contra o tráfico sexual e escravidão moderna. Traduzido por: Felipe Benedet Maureira. Revisado por: Adriana Piscitelli. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, 2016.

⁸⁵ PISCITELLI, Adriana G. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 31, p. 29-63, julho-dezembro, 2008.

⁸⁶ SPRANDEL, Marcia Anita; DIAS, Guilherme Mansur. A temática do tráfico de pessoas no contexto brasileiro. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XVIII, nº 35, p. 155-170, jul./dez. 2010.

⁸⁷ SPRANDEL, Marcia Anita. “Vou pra rua e bebo a tempestade”: observações sobre os sabores do guarda-chuva do tráfico de pessoas no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, 2016.

com os internalizados pelo Protocolo de Palermo. Apesar de haver grande preocupação com a exploração sexual nas duas temáticas, proteção à criança e tráfico de pessoas, tratá-las como similares pode ser problemático. Por exemplo, apontar mulheres como vítimas preferenciais ao lado de crianças pode gerar infantilização de pessoas adultas e capazes. Não só isso, colocar a exploração sexual de menores, na qual não há possibilidade de consentimento, ao lado da prostituição reforça um senso proibitivo em relação a essa profissão, por apontá-la como equivalente ou próxima à exploração sexual.

Neste capítulo, a discussão central é a incorporação, no Brasil, do conceito de tráfico de pessoas. Pretende-se investigar como esse conceito foi internalizado, quais influências sofreu do debate internacional sobre o tema e como a política de enfrentamento ao tráfico, aqui no Brasil, se relaciona com o tratamento jurídico concedido à prostituição. Para isso, irei analisar a lei penal brasileira sobre tráfico de pessoas e sua relação com a prostituição, e as alterações legislativas que sofreu ao longo dos anos. Em seguida, a partir dos cartazes de campanhas nacionais contra o tráfico de pessoas, em que medida a perspectiva dos órgãos oficiais brasileiros se encontra, ou não, com a narrativa sobre o tráfico adotada por organismos internacionais e por países do norte global. Com base na Lei nº 13.344 de 2016, que aprovou o atual tipo penal de tráfico de pessoas, irei comparar a legislação brasileira com o Protocolo de Palermo. Por fim, irei analisar decisões judiciais de segunda instância do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para investigar como o conceito de tráfico de pessoas é operacionalizado pela justiça criminal.

2.1 A lei penal brasileira e o tráfico de pessoas

A relação entre a expansão da agenda contra o tráfico de pessoas e a perseguição à prostituição não é recente, inclusive é bem anterior ao Protocolo de Palermo. Fosse por influência de movimentos de mulheres que enxergavam na prostituição um mal a ser combatido, fosse pelo interesse em executar um projeto higienista e “modernizador” de cidades civilizadas, ou seja, para fortalecer o controle de fronteiras e limitar a entrada de imigrantes indesejados, desde sua origem o combate ao tráfico de pessoas reforça um senso proibitivo em relação a prostituição. No Brasil não foi diferente. Ao longo dos séculos, a legislação penal nacional associava o tráfico de pessoas única e exclusivamente à prostituição. Mesmo antes da internalização jurídica desse termo, a legislação penal nacional já desvalorizava a prostituição, apesar de não a tratar de forma específica. No Código Penal Imperial de 1830, havia

diferenciação da pena do crime de estupro para caso cometido contra mulher honesta ou contra prostituta. Na legislação posterior, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, a prostituição passou a receber atenção específica, apesar de não ser em si criminalizada. No título VIII, “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, capítulo III, “Do lenocínio”, o art. 277 criminalizava a facilitação de prostituição para satisfazer a lascívia de outrem. Em seguida, o art. 278 citava o tráfico para prostituição:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

A legislação não definia especificamente o que seria o “tráfico para prostituição”. Contudo, há de se notar a associação entre feminilidade e fraqueza. Desde esse marco legal, as vítimas do tráfico são apontadas como fracas ou miseráveis. Isso, associado à coação por força ou ameaça, aparece na legislação como os motivos que levariam alguém a prostituição, sem qualquer abertura para imaginar que essa atividade pudesse ser exercida de forma livre e consciente. Na estrutura do tipo penal, a prostituição seria exercida por mulheres fracas ou vulneráveis, por força da coação de criminosos que pretendessem auferir lucros com a exploração sexual⁸⁸.

Na falta de definição deixada pela lei, alguns manuais jurídicos tentaram aprofundar o que seria o tráfico para prostituição. Um deles, o “Anotações theorico-praticas ao Codigo Penal do Brasil”, de Antonio Bento de Faria, publicado em 1929, cita o contexto do tráfico de escravas brancas, nos termos de estudos realizados pelo governo francês, e o Tratado Internacional de Paris, de 1904, sobre o tema. Sem se preocupar com qualquer estudo sociológico sobre a prostituição, o jurista apresenta justificativas morais para a tipificação penal. Em um desenho que opõe vítima e criminoso, o autor denuncia extorsões brutais realizadas por aqueles que lucram do gozo ou da beleza de mulheres. Esse exemplo pontual demonstra o imaginário, e os julgamentos morais, dos juristas sobre o funcionamento dos mercados sexuais. Não por acaso, reproduzia termos muito similares àqueles que, na Europa, levaram aos primeiros tratados sobre o tráfico de escravas brancas.

⁸⁸ VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 65, pp. 61-83, 2013.

Em 1915, a Lei nº 2.992 reformou os artigos 277 e 278 do Código Penal de 1890. O art. 277 foi dividido em duas partes. Além de manter o que já criminalizava – excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém, para satisfazer os desejos e paixões de outrem – foi incluído “induzir” a satisfazer desejos desonestos ou paixões lascivas, “por meio de enganos, violência, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coação”. O art. 278 teve seu caput alterado e a ele foram incluídos três parágrafos. Antes dessa lei, o art. 278 já previa em seu caput dois tipos penais diferentes, que foram mantidos, mas com pequenas alterações em sua redação: prestar qualquer assistência ou auxílio ao comércio da prostituição; e “induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição”. No primeiro, foi excluída a vinculação à finalidade de lucro, tornando-se punível independentemente da finalidade, enquanto, no último, foi suprimido o termo “tráfico”. Aos dois tipos do caput foi acrescentado o delito de manutenção de casa de prostituição, nos seguintes termos: “manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos”.

A preocupação com o tráfico de mulheres, apesar da supressão desse termo, foi transferida para os dois primeiros parágrafos do art. 278. O §1º criminalizava aliciar, atrair ou desencaminhar mulher para satisfazer paixões lascivas de outrem – quando menor, independente de seu consentimento e, quando maior, “empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação”. Em ambos os casos, destaca que a vítima pode ser mulher virgem ou não. Além disso, criminaliza as práticas de reter mulheres em casa de prostituição, pelos meios violentos citados ou por contração de dívidas, e de obrigá-las a se prostituir. O §2º afirma que os delitos do caput do art. 278 e de seu §1º são puníveis no Brasil ainda que um ou mais atos tenham sido realizados no exterior, o que já demonstra preocupação com a internacionalização das redes de prostituição, bem como compromisso em puni-las. Na íntegra, a redação dos arts. 277 e 278, reformulados pela Lei nº 2.992 de 1915:

Art. 277. Induzir alguém, por meio de enganos, violência, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coação, a satisfazer os desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem. Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém, para satisfazer os ditos desejos e paixões outrem:

Pena - de prisão cellular por dous a tres anos.

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins

libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxílio ao commercio da prostituição:

Pena - de prisão cellualar por um ou tres annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1.º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o abusseu consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigal-a a entregar-se á prostituição:

Pena - as do dispositivo anterior.

§ 2.º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brazil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§ 3.º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a acção penal:

- a) por denuncia do Ministerio Publico;
- b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal;
- c) mediante denuncia de qualquer pessoa.

Com essa reforma, alguns pontos merecem atenção. Apesar de manter em relação a prostituição um sentido proibitivo, e em certa medida um julgamento moral ao utilizar termos como “desejos desonestos” e “paixões lascivas”, o legislador penal parece começar a reconhecer a possibilidade de uma prostituição que não seja resultado de coação ou violência. Na primeira parte do art. 277, incluída pela Lei nº 2.992/1915, a indução para satisfazer outrem prevê como elementar do tipo penal o uso de coação ou violência nas formas previstas, isto é, a tipicidade apenas se configura se empregados meios que violam o consentimento e a livre vontade. Vale lembrar que a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1910⁸⁹, a primeira a demandar dos Estados-partes a criminalização do tráfico, utiliza termos semelhantes para definir o delito e também leva em conta o consentimento da vítima quando essa é maior de idade. Apesar de apenas ter sido internalizada no direito interno pelo Decreto nº 16.572, de 27 de agosto de 1924, ou seja, muito posterior à Lei nº 2.992/1915, há de se considerar a possibilidade de influência internacional na definição adotada.

De maneira semelhante, o §1º do art. 278, que descreve uma forma de tráfico de pessoas apesar de não utilizar esse termo, também inclui como elementar do tipo alguma forma de

⁸⁹ Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instree/whiteslavetraffic1910.html>>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

violação do consentimento. Ao diferenciar mulheres menores das maiores, dá a entender que as menores não são capazes de consentir por não terem atingido a maioridade, enquanto as maiores só seriam vítimas do delito se empregado coação ou violência. Assim, parece ser incluída a possibilidade de que mulheres sejam capazes de consentir com a prostituição. Evidente que, na época, o debate não ocorria nesses termos, mas há de se notar a diferenciação incluída na lei.

Contudo, também é importante notar que a Lei nº 2.992/1915 não revogou a redação anterior dos artigos 277 e 278, apenas incluiu novas modalidades típicas. Por isso, permaneceu a associação entre prostituição e debilidade moral ou vulnerabilidade social, assim como a ideia de que as mulheres que se entregassem a prostituição seriam fracas e influenciáveis. Além disso, o legislador avançou no senso proibitivo em relação a prostituição. Apesar de não criminalizar a prática em si, a lei penal parece buscar criminalizar todo e qualquer ato adjacente à prostituição e taxar como criminoso qualquer um que a facilite ou preste assistência – afinal, foi a Lei nº 2.992/1915 que criou o tipo penal de manter casa de tolerância e ampliou o escopo punitivo do tipo de prestar assistência ao comércio sexual. Essa tendência é perceptível até mesmo na legislação penal atual.

Novas alterações relevantes ocorreram com a chegada do Código Penal de 1940, quando, pela primeira vez, o tráfico de pessoas ganhou um tipo penal específico. Semelhante à legislação anterior, a prostituição em si não foi criminalizada, mas se manteve a decisão de constituir em crime outras práticas relacionadas ao mercado sexual. Entre elas, a indução de alguém a satisfazer a lascívia de outrem, no art. 227, o favorecimento da prostituição, no art. 228, a manutenção de casa de prostituição independente de finalidade lucrativa, no art. 229, e o rufianismo, definido como tirar proveito da prostituição alheia, no art. 230. Apesar de não criminalizar diretamente as prostitutas, a liberdade delas foi cerceada pela impossibilidade de exercerem a profissão em local específico, de livremente gastarem seus lucros ou de se associarem⁹⁰. O tráfico de pessoas foi tratado especificamente no art. 231:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nêle venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos

⁹⁰ VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 65, pp. 61-83, 2013. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

Além disso, o §3º previa pena de multa caso houvesse intenção de lucro, enquanto os §§ 1º e 2º traziam duas qualificadoras. A pena se tornava de 4 a 10 anos “se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda”. A pena subia para de 5 a 12 anos se houvesse “emprego de violência, grave ameaça ou fraude”, além da pena correspondente a violência.

Apesar da inovação legislativa, os sentidos do tráfico de pessoas se mantêm muito similares aos do século XIX. Trata-se de mulheres sem agência, levadas ao exterior por criminosos gananciosos para que se prostituíssem, como prática de subsistência, o que confunde a prostituição com uma violência, uma exploração sexual e, no limite, com a escravatura. O paradigma de fragilidade feminina se mantêm, e o tipo penal de tráfico de pessoas segue a esteira do senso proibitivo quanto ao trabalho sexual. Nesse momento, a voluntariedade da suposta vítima ao cruzar a fronteira era irrelevante, a violência era presumida na finalidade de se prostituir, mesmo que isso não chegasse a ocorrer no final. O que era crime, nos termos dos verbos do tipo, era promover ou facilitar o transporte de prostitutas. O tráfico aparece como um tipo de lenocínio.

Em decorrência da retirada dos meios de coação e violência das elementares do tipo penal, a possibilidade de uma prostituição livre e consentida é novamente sufocada. Nesse caso, é mais perceptível a influência da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de 1933, internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 2.954, de 10 de agosto de 1938⁹¹. Foi esse acordo internacional o responsável por alterar a definição de tráfico da Convenção de 1910 e retirar o consentimento da vítima como parte da definição do tráfico. De forma similar, o Código Penal de 1940, por força da introdução do artigo 231, apaga a diferenciação entre vítimas maiores e vítimas menores presente na Lei nº 2.992/1915.

Nas décadas seguintes ao novo código, o debate sobre tráfico de pessoas ficou em segundo plano, tanto no cenário nacional quanto internacional. A redação do tipo de tráfico de pessoas permaneceu inalterada até 2005. Contudo, a discussão sobre o tráfico de pessoas foi reacendida na década de 80, a partir de preocupações com o turismo sexual, a exploração sexual infantil e a pornografia. No Brasil, diversas acadêmicas feministas passaram a se dedicar à pesquisa da temática, não sob uma perspectiva proibitiva da prostituição, mas através de

⁹¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02954.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

investigações antropológicas sobre o percurso individual e subjetivo das mulheres que eram apontadas como vítimas de tráfico.

Essas pesquisadoras criticavam duramente a redação do art. 231 e a atividade policial e governamental realizada em nome do combate ao tráfico de pessoas⁹². Após a entrada em vigor do Código Penal de 1940 até a revogação do art. 231 em 2016, a redação do tipo penal de tráfico de pessoas tratava como irrelevante o consentimento ou não da vítima para que a tipicidade do crime fosse configurada. Bastava promover ou facilitar a transposição de fronteiras por mulheres que fossem exercer a prostituição, ou seja, tanto a saída de brasileiras que pretendessem se prostituir no exterior quanto a entrada no Brasil de estrangeiras que aqui desejassem se prostituir. A violência ou coação não aparecia como elementar do tipo penal, logo o consentimento dessas supostas vítimas não era relevante para a persecução criminal. Essa estrutura típica refletia o discurso médico e policialesco dominante, que enxergava na prostituição uma atividade a ser combatida, uma exploração em si.

Na prática, a agenda de combate ao tráfico de pessoas era utilizada para perseguir prostitutas, e, no Brasil, com respaldo no Código Penal. O contexto em que o artigo 231 vigorou era de forte ampliação de movimentos migratórios de mulheres, em especial de movimentos migratórios chefiados por mulheres, realizados sem vínculo imediato com a figura masculina do pai ou do marido, e não necessariamente com finalidade na prostituição. Ao longo do século XX e no início do século XXI, a migração feminina mudou de configuração, cada vez menos associada de forma exclusiva à migração laboral de seus maridos. Nesse período, são ampliados fluxos em que as mulheres migram sozinhas ou acompanhadas apenas de seus filhos, com o objetivo de garantir para si melhores remunerações e ajudar seus parentes em seu país natal através de remessas de dinheiro⁹³. Certamente, algumas delas estavam envolvidas no mercado

⁹² Entre elas, pode-se citar: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 125-149, julho-dezembro, 2008. TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. L'Italia dei Divieti: entre o sonho de ser europeia e o babado da prostituição. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 275-308, julho-dezembro, 2008. FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 151-172, julho-dezembro, 2008. VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Discursos que instituem o tráfico de mulheres. **Tempo** [online], v. 17, n. 31, p. 207-230, 2011. SILVA, Ana Paula da et al; GRUPO DAVIDA. Prostitutas, "traficadas" e pânico morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o "tráfico de seres humanos". **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, pp. 153-184, julho-dezembro, 2005.

⁹³ RAMOS, Natália. Migração, Tráfico de Pessoas e Trabalho Doméstico. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 18, n. 2, p. 425-438, jul./dez. 2014.

sexual, ou passavam a se prostituir uma vez no país de destino, o que de nenhuma maneira pode ser utilizado como justificativa para violentar essas mulheres ou ignorar suas demandas⁹⁴.

Além disso, desde o século XIX, no contexto de combate ao tráfico de escravas brancas, já se falava sobre internacionalização da prostituição e dos mercados sexuais. Por se basear em um imaginário de horror, em que mulheres ingênuas eram ludibriadas a imigrar e, uma vez no exterior, seriam obrigadas a se prostituir, a política de combate ao tráfico de pessoas se afasta da realidade⁹⁵. O que as pesquisas, tanto de brasileiras quanto de feministas do norte global, encontram é que, na maioria dos casos, essas mulheres migram por vontade própria e se utilizam de redes de apoio formadas por outras prostitutas. O sujeito central nesses fluxos migratórios não é um homem maquiavélico criminoso que ludibria mulheres para lucrar com sua exploração. Trata-se, na verdade, da participação ativa crescente de mulheres em fluxos migratórios, nos quais comumente contam com o apoio de outras mulheres⁹⁶.

O antigo art. 231 ignorava essa realidade, e o resultado disso era a criminalização de prostitutas que apoiavam umas às outras em busca de melhores condições de trabalho no exterior. Não era admitido que as vítimas pudessem de fato lucrar ou obter vantagens com a prostituição em outro país, não havia abertura para que essa fosse uma escolha possível. A violação de direitos era presumida na mera finalidade da viagem, mesmo que a suposta vítima sequer chegasse a exercer a prostituição, atividade tratada como uma exploração sexual por si própria. Como era irrelevante o consentimento, as vítimas pouco falavam ou recebiam atenção nos processos, sendo logo descartadas sob a máxima de que as vítimas do tráfico de pessoas raramente se reconhecem como tais. As condições de trabalho no exterior não eram alvo de atenção na produção probatória, e qualquer promessa de maiores lucros no exterior era tratada como tentativa de engano. No fim, o bem jurídico tutelado eram as fronteiras, limite que as prostitutas não deveriam cruzar.

⁹⁴ ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 251-273, jul./dez. 2008.

⁹⁵ PISCITELLI, Adriana G; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 35-39, jun. 2015.

⁹⁶ BLANCHETTE, Thaddeus G.; SILVA, Ana Paula. "Nossa Senhora da Help": sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, pp. 249-280, jul./dez. 2005.

2.2 As campanhas de combate ao tráfico

O jargão “as vítimas não se reconhecem como vítimas” é utilizado com certa recorrência, tanto por policiais, juízes e promotores quanto por formuladores de políticas públicas de combate ao tráfico, quase sempre utilizada para justificar uma suposta subnotificação desse delito, já que as vítimas seriam resistentes à denúncia por medo de serem perseguidas por poderosas máfias internacionais⁹⁷. Essa frase apresenta uma contradição e parece confundir os diferentes sentidos que a palavra “vítima” pode ter. De um lado, há a vítima do processo jurídico criminal, rodeada por um aparente tecnicismo. Do outro, são acionados julgamentos morais para preencher os sentidos de quem deve ser reconhecida como uma vítima – pessoa fragilizada que teve seus direitos violados⁹⁸. Nesse jogo de palavras, a vítima real que faz da prostituição uma estratégia migratória é renegada no processo jurídico e suas demandas concretas são silenciadas. O percurso de vida e história subjetiva daquela mulher são colocados em segundo plano, em destaque fica o pânico moral difundido sobre o tráfico de pessoas. Essa ensaiada dicotomia entre vítima e vilão coloca os operadores do direito em uma posição segura, acobertados por categorias que se anunciam como meramente técnicas. Enquanto, na realidade, a própria operacionalização do antigo art. 231 englobava em si um senso proibitivo sobre a prostituição.

Em pesquisa de campo realizada no aeroporto de Guarulhos pela Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (Asbrad)⁹⁹, foram montados postos de acolhimento para pessoas deportadas ou inadmitidas. A maior parte dos atendidos retornavam da Espanha, Estados Unidos, Inglaterra e Portugal, e, enquanto aguardavam a checagem de seus documentos pela Polícia Federal, eram abordados pelos profissionais multidisciplinares da Asbrad. No primeiro ano de atendimento, eles abordaram 2088 pessoas, dentre as quais 63 apresentavam algum indício de terem sido vítimas de tráfico de pessoas. Com base nas definições do Protocolo de Palermo, os profissionais perceberam que não há uma vítima modelo para o tráfico.

⁹⁷ PISCITELLI, Adriana G; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 35-39, jun. 2015.

⁹⁸ VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Pode a "traficada" falar?. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 16, pp. 31-49, abr. 2014.

⁹⁹ ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 251-273, jul./dez. 2008.

Entre os relatos, é possível perceber que as pessoas inadmitidas ou deportadas são discriminadas não só pela condição de migrante, mas também por razões de gênero, país de origem, sexualidade e ocupação. Mulheres de diversas profissões relataram terem sido tratadas como prostitutas, e acabaram tendo sua entrada recusada com base em estereótipos xenofóbicos e misóginos sobre as brasileiras. Uma vez que a normativa internacional não define muitos de seus conceitos chave, há grande espaço para arbitrariedades dos agentes de imigração que decidem quem deve ser revistado e inadmitido. Por isso, não é raro que abusos de autoridade sejam cometidos em nome do combate ao tráfico de pessoas. Essas mulheres, que em tese deveriam ser protegidas, sofrem violências ao tentarem transpor a fronteira e, quando o conseguem, também no país de destino. A falta de clareza de conceitos centrais do Protocolo de Palermo, e o choque com legislações locais, dificulta a identificação precisa de um perfil de vítima; o que resta é um imaginário sobre o tráfico marcado por estereótipos, por valores morais e pelo interesse no controle das fronteiras¹⁰⁰.

Uma vez na Europa, por exemplo, quando estão com irregularidades na sua documentação ou quando, de fato, estão envolvidas no mercado sexual, as mulheres podem sofrer ataques mais violentos, até mesmo de policiais. Nos termos de Kamala Kempadoo¹⁰¹, o triplo estigma de criminoso, imigrante e puta promove desrespeito e tratamento desumano. A falta de clareza conceitual do Protocolo de Palermo, somada à associação histórica entre prostituição e delibidade moral, faz com que os poucos mecanismos de proteção previstos nesse Protocolo não sejam observados. Ao contrário do que prevê a normativa internacional, prostitutas em situação irregular são deportadas e tratadas como criminosas, ao invés de protegidas como vítimas. Para elas, a experiência da deportação, e a ameaça constante de sofrê-la quando estavam em outro país, foi a maior violência que experienciaram¹⁰². Na percepção dessas mulheres deportadas, seu grande algoz, na maioria dos casos, não eram ameaçadoras redes de criminosos internacionais, mas sim agentes policiais e do Estado estrangeiro.

Essas repetidas violências que as mulheres brasileiras sofrem no exterior ocorrem, em certa medida, com a anuência do Estado brasileiro. A própria forma como o debate sobre o tráfico de pessoas é organizado no cenário internacional reforça estereótipos que associam as

¹⁰⁰ ZÚQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. **Cadernos de Saúde Pública** [online], v. 32, n. 10, 2016.

¹⁰¹ KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 25, p. 55-78, jul-dez. 2005.

¹⁰² PISCITELLI, Adriana G; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 35-39, jun. 2015.

brasileiras à prostituição. Do ponto de vista de países europeus, por exemplo, o Brasil é considerado um país de origem, isto é, um dos países do qual parte o fluxo migratório que é taxado como tráfico de pessoas. Nessa lógica, países do sul global, como o Brasil, são países de origem, seus cidadãos são considerados como vulneráveis ao tráfico, e por isso caberia ao Estado brasileiro reter essa saída de imigrantes. Do outro lado, países do norte global, como os da Europa ou América do Norte, são os países de destino, que buscam impedir os fluxos migratórios que os têm como destino, inclusive utilizando os marcos normativos sobre tráfico de pessoas para isso.

As campanhas de conscientização sobre tráfico de pessoas veiculadas no Brasil reforçam essa lógica de divisão entre países de origem e de destino. Caberia então ao Brasil desestimular fluxos migratórios femininos, comumente a partir de campanhas que hiperdimensionam os riscos envolvidos na migração. Com forte influência das campanhas veiculadas no exterior, as campanhas nacionais reproduzem a jornada modelo que alimenta o pânico moral sobre o tráfico de pessoas: a vítima típica seria uma mulher negra, pobre, inocente ou incapaz, recrutada por um vilão sem escrúpulos que abusa de seus sonhos; a vítima apenas descobre no destino da viagem que terá que se prostituir, onde é dominada por cafetões e escravizada; esse pesadelo apenas teria fim com alguma intervenção externa¹⁰³. A vulnerabilidade social dessa vítima imaginária é tomada por formuladores de políticas públicas como um fator central na identificação da vítima de tráfico¹⁰⁴. Essa essencialização reduz a autonomia dessas mulheres.

A despeito de informações empíricas confiáveis sobre o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil, a iconografia da “mulher em apuros” foi a mais utilizada por órgãos federais para construir um imaginário popular sobre o problema¹⁰⁵. Como, até 2016, a legislação nacional limitava o tráfico de pessoas à prostituição e à exploração sexual – somado aos limitados dados empíricos e ao pequeno grupo de casos nacionais conhecidos que subsidiavam as políticas públicas – a narrativa da mulher abusada sexualmente foi tomada como a principal finalidade do tráfico de pessoas. Essa perspectiva era inclusive divulgada por capacitadores em cursos

¹⁰³ BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; SILVA, Ana Paula da. A VÍTIMA DESIGNADA. Representações do tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online], v. 33, n. 98, 2018.

¹⁰⁴ ZÚQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. **Cadernos de Saúde Pública** [online], v. 32, n. 10, 2016.

¹⁰⁵ BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; SILVA, Ana Paula da. A VÍTIMA DESIGNADA. Representações do tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online], v. 33, n. 98, 2018.

patrocinados pelo governo federal, destinados a servidores públicos da educação, assistência social e segurança pública.

Essas imagens criam e reproduzem representações sobre o feminino. Os cartazes utilizados nas campanhas nacionais, em sua maioria, apresentam mulheres marcadas pela violência, presas e incapazes de reagir. A mistura da feminilidade branca, associada à inocência, com as marcas da violência convidam o espectador a uma fantasia moral, na qual deve se imaginar como salvador. Além de limitar o tráfico à exploração sexual e retratar apenas mulheres como vítimas, essa vertente de iconografias sobre o tráfico fixa o corpo feminino como imóvel, objeto passivo da violência¹⁰⁶. O exagero dos perigos da imigração reforça a narrativa de que o espaço privado é o mais seguro para mulheres. Contudo, apenas é efetiva se o espectador desconhece a realidade das operações contra o tráfico, que revelam que a maioria das vítimas estão longe da posição idealizada de vítima, por serem prostitutas, travestis ou imigrantes irregulares.

Enquanto, por um lado, busca desincentivar a migração de seus nativos, por ser lido como um país de origem diante da Europa e dos Estados Unidos, o Brasil ocupa também uma posição mista no cenário internacional, por ser polo atrativo de migrantes, especialmente oriundos de seus vizinhos na América do Sul. Assim, além de país de origem, o Brasil é um país de destino, em especial após o crescimento econômico experimentado na primeira década deste século, enquanto outras economias globais eram abaladas pela crise financeira de 2008. Além disso, o debate sobre o tráfico de pessoas se capilarizou com maior intensidade entre 2012 e 2015, no contexto dos grandes eventos da Copa do Mundo e das Olimpíadas¹⁰⁷. Esse cenário gerou preocupações ainda maiores com o mercado sexual exercido aqui no Brasil, tanto por brasileiras quanto por estrangeiras.

Essa posição mista aprofunda as contradições da política antitráfico brasileira. Por um lado, mulheres brasileiras relatam abusos ao serem inadmitidas ou deportadas por países estrangeiros, e prostitutas são silenciadas e tratadas como vítimas passivas, sendo em seguida deportadas com base nas normativas antitráfico. Por outro, o Brasil reproduz lógica similar contra estrangeiras que vieram para cá exercer a prostituição. A condição migratória irregular parece se sobrepôr à suposta condição de vítima que deveria acionar medidas protetivas

¹⁰⁶ BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; SILVA, Ana Paula da. A VÍTIMA DESIGNADA. Representações do tráfico de pessoas no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], v. 33, n. 98, 2018.

¹⁰⁷ PISCITELLI, Adriana G. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas – novas questões conceituais. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 000, n. 47, 2016.

previstas no Protocolo de Palermo. Essas mulheres são tratadas ao mesmo tempo como vítimas e criminosas¹⁰⁸. De forma similar, a prostituição também é tratada de forma contraditória, sendo lida como a violência que justifica a ação penal do Estado e também como trabalho remunerado exercido por imigrantes que não tinham autorização para tal, o que justifica o processo de deportação.

A criminalização do tráfico de pessoas, especialmente nos termos do antigo art. 231 do Código Penal, acaba por vulnerabilizar e excluir mulheres estrangeiras prostitutas em nome de protegê-las da exploração sexual. Os direitos humanos, que supostamente norteiam as normas internacionais sobre tráfico de pessoas, aqui são pauta abstrata e distante da prática policial, que na realidade aumenta a vulnerabilidade de quem supostamente protege. Assim como países estrangeiros que utilizam a normativa antitráfico para limitar determinados fluxos migratórios, o Brasil apresenta como remédio para a imigração forçada que essas mulheres supostamente sofreram o retorno forçado para seu país de origem. Não por acaso, as campanhas de conscientização nacionais, em sua grande maioria, incentivam no espectador uma postura vigilante. Convidam o cidadão a acionar as autoridades quando encontrarem indícios do tráfico de pessoas, indícios que, pelas próprias campanhas veiculadas, apontam para mulheres estrangeiras que exercem a prostituição¹⁰⁹.

Mais recentemente, em especial após a revogação do art. 231 em 2016, novas iconografias têm ganhado espaço, por força do reconhecimento da exploração laboral em outros mercados que não o sexual como uma das finalidades do tráfico de pessoas¹¹⁰. Dois eixos ganham destaque, o focado em brasileiros explorados no exterior, com especial atenção ao mercado agrícola e à construção civil, e a migração estrangeira, principalmente de outros latinoamericanos, para o Brasil, onde são vítimas de exploração laboral. A grande inovação é que, pela primeira vez nas campanhas nacionais, homens aparecem como vítimas do tráfico¹¹¹. Para além disso, porém, permanece o roteiro dos corpos em apuros. Essas vítimas, apesar de não serem sexualizadas, são apresentadas acorrentadas, presas e passivas.

A exceção à regra é o Ministério da Justiça, que foi pioneiro em produzir cartazes de conscientização com vítimas presas, abusadas e acorrentadas, e mudou sua postura.

¹⁰⁸ VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Discursos que instituem o tráfico de mulheres. **Tempo** [online], v. 17, n. 31, p. 207-230, 2011.

¹⁰⁹ BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; SILVA, Ana Paula da. A VÍTIMA DESIGNADA. Representações do tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online], v. 33, n. 98, 2018.

¹¹⁰ idem

¹¹¹ ibidem

Recentemente, passou a produzir cartazes focados em uma atitude cidadã, que informam sobre direitos e deveres e apresentam imigrantes como agentes e cidadãos. Os passaportes, antes apresentados retidos como simbologia da prisão e da violação de direitos, agora representam direitos e deveres decorrentes da cidadania. Viajar aparece como um direito dos brasileiros, agora acompanhado de dicas para segurança e informações sobre direitos no exterior. Contudo, o Ministério da Justiça é um dos únicos a veicular cartazes nesse novo modelo, ainda prevalecendo aqueles que expõem vítimas frágeis e abusadas.

2.3 As elementares do artigo 149-A

Antes de ser revogado pela Lei nº 13.344/2016, o art. 231 do Código Penal sofreu algumas alterações substanciais, nos anos de 2005 e 2009. Não só ele, mas também vários dos tipos penais do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que até 2009 era nomeado “dos crimes contra os costumes”. Apesar desse título, os artigos do Título VI, que vão do art. 213 ao 234-B, tratam basicamente de delitos relacionados à violência sexual, à prostituição e à moralidade sexual. Estão entre eles o crime de estupro, do art. 213, a corrupção de menores, do art. 218, os antigos tipos de rapto, revogados em 2005, dos arts. 219 a 222, o favorecimento da prostituição, do art. 228, o antigo tipo penal de tráfico de pessoas, do art. 231, entre outros. O Título VI, como sugere seu antigo nome, era, em sua origem, o pedaço do código penal destinado a regular o exercício da sexualidade, em especial das mulheres, de acordo com o que eram considerados os “bons costumes” da época. Em outras palavras, o Título VI, de sua redação original até as alterações realizadas pela Lei nº 11.106/2005, reconhecia juridicamente um status de diferenciação entre homens e mulheres, no qual caberia aos primeiros comandar, proteger e corrigir, enquanto as últimas deveriam ser submissas aos seus pais ou maridos.

A redação original do Código Penal de 1940 não causava estranheza aos políticos que o aprovaram nem aos juristas que o aplicavam, pois, naquele contexto, dominava o entendimento jurídico de que a família constituía uma única unidade, com apenas um interesse, comandada por um único sujeito, o homem¹¹². De forma similar, o único exercício considerado correto, em tese, da sexualidade era aquele voltado para a procriação, dentro do matrimônio. Esse coito voltado para a procriação “legítima” gozava de um status jurídico tão consolidado que era tratado como a única sexualidade “natural”, de tal forma que sexualidades dissidentes

¹¹² GOMES, M. G. de M. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 115, p. 141-163, 2020.

do “coito natural e honesto”, eram tratadas como “contranatura”, no jargão jurídico¹¹³. Essa lógica servia de fundamentação, inclusive com respaldo legal na época, para a regulação jurídica da sexualidade feminina, dentro dos parâmetros heteronormativos e patriarcais. Parte importante dessa estratégia eram os mecanismos de perseguição às prostitutas, que não seriam dignas, ou seriam menos dignas, da proteção do Estado. De um lado, estaria a “mulher honesta”, expressão recorrente para descrever o sujeito passivo, ou seja, a potencial vítima, de muitos dos tipos penais do Título VI em sua redação original. Do outro, as prostitutas representavam a mulher corrompida, condição que as excluía da posição de potencial vítima de alguns desses delitos.

A aprovação da Lei nº 11.106 de 2005 tinha como um de seus objetivos romper, ao menos em parte, com a reprodução dessa lógica na lei penal brasileira. Até então, o Código Penal ainda utilizava as expressões “mulher honesta” ou “mulher virgem”, em tipos penais como o de posse sexual mediante fraude, do art. 215, e o de atentado ao pudor mediante fraude, do art. 216, em ambos substituídas por expressões mais genéricas como “mulher” ou “alguém” com a aprovação da Lei nº 11.106 de 2005. No tipo penal de tráfico de pessoas, realizou algo semelhante. Até então, o art. 231, de nome “tráfico internacional de mulheres”, limitava o sujeito passivo do crime pelo uso do termo “mulher”, ou seja, para a lei penal brasileira até então, apenas mulheres poderiam ser vítimas do tráfico de pessoas. Essa restrição estava em desacordo com a definição de tráfico adotada no cenário internacional pelo Protocolo de Palermo, além de ferir a igualdade formal entre mulheres e homens ao limitar a proteção a apenas um gênero.

Para acabar com essa limitação, a Lei nº 11.106 de 2005 renomeou o tipo penal para “tráfico internacional de pessoas” e alterou a redação do art. 231 para que qualquer pessoa, independente do gênero, pudesse ser considerada vítima de tráfico. Além disso, criou o art. 231-A, de tráfico interno de pessoas. Essa é uma modalidade interessante do delito de tráfico de pessoas, que mantém uma estrutura muito similar a do tráfico internacional do art. 231, exceto que, ao invés de um deslocamento internacional, o delito de tráfico interno se refere a um deslocamento realizado apenas dentro do território brasileiro, sem qualquer pretensão de transposição de fronteira de diferentes países. Essa modalidade de tráfico é sensível às desigualdades regionais existentes dentro do Brasil, o que permite reconhecer como tráfico de pessoas o deslocamento realizado entre diferentes estados da federação, desde que presentes as

¹¹³ GOMES, M. G. de M. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 115, p. 141-163, 2020.

outras elementares do crime. Nas decisões judiciais analisadas neste capítulo, o tráfico interno de pessoas aparece como delito capitulado pela acusação em alguns casos de exploração laboral – nesses casos, sem qualquer relação com prostituição ou outra forma de exploração sexual – de trabalhadores oriundos de regiões mais pobres do país, como algumas do interior do Nordeste ou do Norte.

As reformas realizadas pela Lei nº 11.106 de 2005 tiveram continuidade com a Lei nº 12.015 de 2009. Essa Lei também substituiu o termo “mulher” pela expressão mais genérica “alguém”, como forma de ampliar o escopo de punição dos delitos, antes restrito aos casos em que a vítima da ofensa era uma mulher, semelhante ao que acontecia com o tipo de tráfico de pessoas até 2005. Isso ocorreu nos tipos penais de estupro, do art. 213, e de violação sexual mediante fraude, do art. 215. Outra mudança substancial ocorreu nos tipos penais de favorecimento da prostituição, do art. 228, e nos dois tipos de tráfico de pessoas, dos arts. 231 e 231-A. Em todos esses delitos, até 2009, a elementar do tipo penal restringia o crime apenas à finalidade de prostituição. Em outras palavras, a redação desses três crimes deixava claro que o delito apenas estaria configurado quando os verbos nucleares, que descrevem a ação central do crime, fossem praticados com a intenção de levar alguém à prostituição, independente do consentimento da vítima. Essa finalidade, essencial para configuração do dolo do crime, era a única reconhecida como criminosa nos três artigos citados. A Lei nº 12.015 de 2009 alterou essa redação como forma de ampliar o escopo punitivo dos três delitos, de tal forma que, onde estava o termo “prostituição”, foi acrescentado além desse a expressão “ou outra forma de exploração sexual”.

Por mais que se pudesse argumentar que a intenção do legislador fosse ampliar a proteção a potenciais vítimas de tráfico, por criminalizar casos em que a vítima fosse sexualmente explorada através da gravação de materiais pornográficos ou de outras maneiras diversas da prostituição, essa Lei dá continuidade ao mesmo tratamento jurídico da prostituição que já prevalecia no Código Penal desde sua aprovação. Primeiro, porque continua a tratar o consentimento da vítima como irrelevante, apesar de nesse ponto o Protocolo de Palermo já ter sido assinado há quase uma década, e internalizado pelo Decreto nº 5.017 de 2004 há cinco anos. Segundo, porque, apesar de não criminalizar a prostituição em si, continua a tratá-la com uma valoração negativa no ambiente jurídico, uma vez que a iguala a uma forma de exploração sexual. Não por acaso, é o termo “outra forma de” que estabelece conexão entre a prostituição e a exploração. É interessante observar que, caso desejado, o legislador poderia ter adotado uma solução semelhante à aplicada, pela mesma Lei, no crime de manutenção de casa de

prostituição, do art. 229. Apesar de ter mantido o nome do delito, a Lei nº 12.015 de 2009 substituiu, ao invés de meramente acrescentar, o termo “prostituição” por “exploração sexual”. Assim, o art. 229 passou a criminalizar a manutenção de estabelecimentos em que ocorresse exploração sexual, e não prostituição por si. Evidente que, para a correta aplicação da nova redação do crime do art. 229, os julgadores precisariam reconhecer que a prostituição é diferente da exploração sexual, e não necessariamente a primeira é um das formas da segunda. Em um dos acórdãos analisados neste trabalho, os desembargadores do Tribunal Regional da 4ª Região constroem essa mesma argumentação para absolver uma acusada¹¹⁴.

Além disso, a Lei nº 12.015 de 2009 alterou os parágrafos dos crimes de tráfico de pessoas, tanto internacional, do art. 231, quanto interno, do art. 231-A. O §1º incluiu uma figura equiparada aos crimes de tráfico. Além dos verbos nucleares, “promover ou facilitar”, estende a punição também para quem “agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada”, bem como “transportá-la, transferi-la ou alojá-la”, desde que com conhecimento da condição de pessoa traficada da vítima. O §2º substitui a antiga qualificadora para casos com emprego de violência ou fraude por uma causa de aumento de pena. Mantém sua aplicação para os casos em que “há emprego de violência, grave ameaça ou fraude”, mas inclui novos casos de aplicação, em que a vítima seria especialmente vulnerável, seja por ser menor de idade, por possuir enfermidade ou deficiência mental ou por ter alguma relação de confiança ou de poder com o acusado. O §3º acrescenta pena de multa nos casos em que o delito é “cometido com o fim de obter vantagem econômica”. Aqui, na íntegra, a redação dos arts. 231 e 231-A aprovadas pela Lei nº 12.015 de 2009:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

¹¹⁴ Contudo, alguns manuais de direito penal continuam a tratar a prostituição como uma forma de exploração sexual, sem qualquer menção ao consentimento das supostas vítimas. Vide: CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial. 6ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Por fim, a última alteração de interesse para esse trabalho realizada pela Lei nº 12.015 de 2009 foi a alteração do nome do Título VI do Código Penal de “dos crimes contra os costumes” para “dos crimes contra a dignidade sexual”. Um título de um código legal, em última análise, não passa de um agrupamento de artigos, esses sim responsáveis por instituir normas. Por isso, a nomenclatura dada ao título VI pode soar como um cosmético, algo de pequena relevância. Contudo, essa alteração merece especial atenção, porque, no direito penal, a nomenclatura dada a um determinado título ou capítulo da Parte Especial do Código nos concede uma pista de qual é o bem jurídico de referência para aqueles crimes. Essa discussão é relevante por força da aplicação do princípio da lesividade no direito penal, segundo o qual apenas poderiam ser penalmente punidas condutas que lesionassem, ou ameaçassem lesionar, bem jurídico alheio, isto é, um interesse jurídico válido de outra pessoa. Em outras palavras, é

exigido que o agente acusado tenha exteriorizado uma ação que pudesse, ao menos potencialmente, ferir um direito de outra pessoa¹¹⁵. Assim, uma aplicação adequada do direito penal exige que tanto o legislador quanto o julgador tenham como referência o bem jurídico que aquele delito supostamente tutela, para assim aferir se houve lesão, ou potencialidade de lesão, que justifique a aplicação da lei penal.

Na concepção de muitos juristas, a mudança do nome do Título VI foi tardia.¹¹⁶ O antigo título indicava que o bem jurídico protegido, e portanto o referencial a ser tomado no momento da punição, eram os bons costumes da época, ou seja, uma moralidade abstrata, dominante e machista, que podava a sexualidade feminina e colocava a mulher como submissa ao pai ou ao marido. Não por acaso, o nome “dos crimes contra os costumes” dialogava bem com a redação do art. 231, e com a forma que era efetivamente aplicado por juristas. Afinal, o valor central tomado como referência não eram as condições de trabalho da mulher prostituta, nem mesmo suas demandas concretas enquanto alguém que decidiu se prostituir. O que era julgado e punido, sob a égide do crime de tráfico de mulheres, era a prática da prostituição em si, em especial a conduta de participar de um mercado sexual internacionalizado. A referência dos juízes para analisar se houve lesão a bem jurídico alheio era a moralidade dominante, que sempre aponta a prostituta como criminosa ou como moralmente debilitada, ou no máximo os interesses dos Estados na proteção de suas fronteiras. A mudança do nome do Título VI para “dos crimes contra a dignidade sexual” parece indicar que, a partir de então, o bem jurídico de referência deveria ser a dignidade daquelas pessoas que sofreram violências sexuais. Essa alteração parece abrir espaço para que vítimas concretas de crimes sexuais, quase sempre pessoas de grupos subalternos, pudessem questionar a retórica jurídica dominante¹¹⁷.

Tanto o art. 231 quanto o art. 231-A foram revogados pela Lei nº 13.344 de 2016, responsável por institucionalizar a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que englobaria a prevenção e repressão do crime, bem como a atenção às vítimas. A Lei, porém, estabelece princípios e diretrizes da política de enfrentamento ao tráfico, sem muitas especificações concretas. Quanto à proteção e ao atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, garante “assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde” e

¹¹⁵ RABELO, Galvão; VIANNA, Túlio. O fundamento constitucional do princípio da lesividade no direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 139, pp. 69-108, 2018.

¹¹⁶ OGAMA, Willian Oguido; NETO, Eduardo Diniz. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual: as Principais Mudanças Advindas com a Lei 12.015/2009. **Revista de Ciências Jurídicas**, Londrina, v. 12, n. 2, pp. 5-15, 2011.

¹¹⁷ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública?. **REVISTA DIREITO E PRÁXIS**, v. 11, p. 2188-2211, 2020.

abrigo provisório, bem como atendimento humanizado e “prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais”, entre outras medidas. Foi essa Lei que substituiu os antigos tipos penais de tráfico de pessoas pelo novo tipo do art. 149-A, agora adequado aos conceitos do Protocolo de Palermo. Cita-se o artigo 149-A:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

A tipicidade do tráfico de pessoas foi quase por completo remodelada. O delito descrito no caput do art. 149-A define os verbos nucleares, os meios de execução e as finalidades do crime. Os antigos verbos “promover ou facilitar” do caput do art. 231 foram removidos. Passaram a compor o núcleo do tipo “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa”, muitos deles retirados do antigo §1º do art. 231. Esse é, portanto, um crime de tipo misto alternativo, que pode ser configurado pela prática de qualquer um dos seus verbos nucleares, que descrevem toda a cadeia do tráfico de pessoas, desde o recrutamento até o transporte e o devido alojamento no país de destino. Assim, comete tráfico aquele que: agencia, ou seja, negocia com a vítima ou serve de intermediário para a realização do negócio; alicia ou recruta, ao atrair potenciais vítimas; transporta ou transfere, levando as vítimas de um

lugar a outro; compra pessoa traficada como se fosse coisa, submetendo-a assim a regime análogo à escravidão; aloja ou acolhe, mesmo que temporariamente, em algum imóvel seu ou de terceiro. Vale deixar claro que essas condutas apenas configuram tráfico se presentes as outras elementares do tipo penal, bem como o dolo de traficar pessoas.

Quanto aos meios de execução do tráfico, o art. 149-A exige, para a configuração do delito, que os atos sejam cometidos mediante “grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”. Grave ameaça é a promessa de um mal futuro e grave contra a vítima ou alguém próximo dela. Violência diz respeito a agressões físicas contra a vítima. Coação é a intimidação por grave ameaça ou violência. Fraude é uma mentira, uma forma de enganar a vítima sobre a viagem, sobre o trabalho a ser exercido no país de destino ou sobre as condições de qualquer um dos dois. Por fim, o abuso ocorre quando o agente se aproveita de uma posição de poder que tem em relação à vítima, por exemplo quando pai, curador ou tutor¹¹⁸. A descrição dos meios de execução no caput do art. 149-A traz grande inovação em relação ao antigo art. 231, uma vez que engloba parte da antiga causa de aumento de pena como elementar do delito. Dessa forma, enquanto, no art. 231, o tráfico poderia ocorrer mesmo com o consentimento da vítima e sem emprego de qualquer meio violento ou fraudulento, no art. 149-A, apenas é configurado o tráfico quando não há o consentimento da vítima ou quando este foi viciado por emprego de algum dos meios descritos. É interessante reparar, portanto, que, apesar do termo “consentimento” não ser empregado na redação do tipo penal, esse conceito foi juridicamente internalizado como uma negação dos meios de execução. Dessa forma, o consentimento é válido quando inexistente “grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”.

Nas finalidades, também houve grande inovação em relação ao art. 231, por encerrar a associação, ao menos na redação do tipo penal, entre tráfico e prostituição, além de expandir as finalidades para além da exploração sexual, agora elencadas em cinco incisos. O primeiro inciso trata da remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo da vítima como finalidade para a prática do tráfico. Contudo, não é considerado tráfico o deslocamento ilícito de órgãos, tecidos ou partes de corpo humano já removidos, uma vez que a vítima do delito deve ser uma pessoa, portanto necessariamente em vida. Essa remoção seria apenas a finalidade do deslocamento da vítima, de tal forma que o crime se configura quando a viagem ocorre com a intenção de, uma vez no país de destino, remover órgãos. O segundo inciso aborda o tráfico com finalidade de submeter a vítima a condições análogas à de escravo. A correta interpretação desse inciso pode

¹¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II. 14ed. Niterói: Editora Impetus, 2017.

ser completada pelo próprio Código Penal, que, em seu art. 149, detalha essa expressão como submissão “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva”, a condições degradantes de trabalho, ou como restrição da locomoção da vítima. É exatamente este inciso que abre possibilidade para que políticas de enfrentamento ao tráfico se atentem a condições exploratórias de trabalho em qualquer mercado, independente da natureza da função exercida.

O terceiro inciso aborda o tráfico com finalidade de submeter a vítima à servidão. Uma possível definição para este conceito é o da “Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura”, de 1956, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 58.563 de 1966. Este documento define servidão como a condição de obrigação, seja por lei, costume ou acordo, de alguém levado a viver e trabalhar “numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”. No Brasil, são comuns relatos de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo que estavam presos à relação de trabalho por força de dívidas abusivas contraídas com o empregador. Essa servidão por dívidas também é uma das possíveis finalidades do crime de tráfico.

O quarto inciso inclui a adoção ilegal como possível finalidade do delito de tráfico, em atenção a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes a esse crime, nos termos do Protocolo de Palermo. O quinto e último inciso diz respeito ao tráfico com finalidade na exploração sexual, sem qualquer menção à prostituição, mas também sem aprofundamentos no que significaria “exploração sexual”. Apesar deste inciso não incluir de forma explícita a prostituição como uma forma de exploração sexual, a falta de clareza sobre esse conceito pode dar espaço para que sejam cometidas arbitrariedades contra prostitutas. Esse cenário é agravado porque, no Brasil, o status legal da prostituição tem um caráter dúbio, indefinido, já que apesar de não ser criminalizada em si, a política de enfrentamento ao tráfico ainda confunde prostituição e exploração sexual, e raramente escuta as demandas dessas trabalhadoras na elaboração de políticas públicas¹¹⁹. Vale ressaltar que nenhuma das finalidades descritas precisa efetivamente se concretizar para que esteja consumado o delito de tráfico. Os incisos são levados em conta como um dos componentes do dolo do agente ao executar alguma das ações tipificadas como tráfico de pessoas.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 125-149, julho-dezembro, 2008.

Outro ponto interessante da redação do art. 149-A é englobar em um mesmo tipo penal tanto o tráfico interno quanto o tráfico externo. O deslocamento não é essencial para a consumação do tipo penal, e a transposição de fronteiras não foi englobada pelo legislador como elementar do crime. Assim, por exemplo, alguém que recruta pessoa, mediante fraude, com finalidade de exploração sexual, pode ser condenado por tráfico na modalidade consumada, ainda que nem o deslocamento nem a exploração sexual tenham efetivamente ocorrido, desde que comprovado o dolo de traficar. A transposição de fronteiras apenas aparece no inciso IV do §1º, já que a efetiva retirada da vítima do território nacional é uma causa de aumento da pena, de um terço até a metade. Outras causas de aumento de pena, no mesmo quantitativo, elencadas no §1º dizem respeito a situação de vulnerabilidade da vítima, seja em razão de menoridade, deficiência ou por ser uma pessoa idosa, ou ainda em casos de relação de poder ou confiança entre agente e vítima, como relações de parentesco, coabitação, dependência econômica ou autoridade. Também há aumento de pena quando o agente é funcionário público e comete o crime sob pretexto de exercer suas funções ou no exercício delas.

O §2º institui uma causa especial de diminuição da pena, de um a dois terços, quando o agente cumpre cumulativamente dois requisitos: ser primário e não integrar organização criminosa. Primário é aquele que não é reincidente, nos termos do art. 63 do Código Penal, e o conceito de organização criminosa está no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850. A pena base do art. 149-A vai de 4 a 8 anos, um aumento considerável em relação ao art. 231, cuja pena mínima era de 3 anos. Entretanto, caso aplicada a causa de diminuição de pena do §2º do art. 149-A, mesmo que na fração mínima de um terço, a pena seria de 2 anos e 8 meses, sem a incidência de causa de aumento e com a pena base fixada no mínimo legal. Esse valor parece relevante, já que, aparentemente, ao contrário da narrativa oficial adotada por organismos internacionais e órgãos de governo, a maior parte dos acusados e condenados por tráfico, ao menos no Brasil, não faz parte de bem estruturadas redes de criminosos internacionais¹²⁰. Logo, sabendo que ao menos em parte considerável dos casos o acusado fará jus a causa de diminuição de pena, o art. 149-A poderá ser a lei penal mais benéfica para os casos de retroatividade.

Esse ponto deverá ser levado em consideração pelos juízes responsáveis por sentenciar casos de tráfico que foram cometidos antes de 2016. Para conclusão de qual das leis é mais benéfica ao réu, a pena deve ser devidamente individualizada, sob aplicação dos dois artigos e

¹²⁰ Além dessa informação ser confirmada pelos processos judiciais analisados neste trabalho, parte da literatura sobre o tráfico aponta no mesmo sentido, vide: VENSON, Anamaria Marcon. Tráfico de pessoas para exploração sexual? Uma análise de processos-crime (1995-2012). **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 2, pp. 571-591, maio-agosto. 2017.

com a incidência de suas causas de aumento e de diminuição da pena. Contudo, a quantificação da pena não é a única complexidade nessa questão. Apesar de tanto o art. 149-A quanto os arts. 231 e 231-A tratarem do mesmo crime, o tráfico de pessoas, a tipicidade deles é muito diferente. O primeiro apresenta um conceito de tráfico mais alinhado ao Protocolo de Palermo, que leva em conta o consentimento da vítima e considera tráfico casos cometidos com finalidades diversas da exploração sexual. Os últimos, por outro lado, apresentam um conceito de tráfico mais alinhado às políticas de perseguição à prostituição, por restringir o tráfico à exploração sexual e por igualar a prostituição a uma forma de violência, de tal forma que estaria configurado o crime mesmo com o consentimento da vítima e ainda que sem aplicação de qualquer meio violento ou fraudulento. Essa grande diferença pode aprofundar ainda mais as confusões conceituais que cercam a temática do tráfico de pessoas e levanta uma dúvida jurídica sobre em quais partes houve continuidade normativa entre o art. 231 ou 231-A e o art. 149-A e em quais partes ocorreu uma *abolitio criminis*.

Por fim, vale observar a mudança de posição do delito de tráfico de pessoas no Código Penal. O crime foi retirado do Título VI, referente aos crimes contra a dignidade sexual – antes de 2009, referente aos crimes contra os costumes –, e do Capítulo V, sobre o lenocínio e o tráfico de pessoas, e inserido no Título I, dos crimes contra a pessoa, Capítulo VI, dos crimes contra a liberdade individual. Como discutido anteriormente, a posição do crime dentro do Código Penal apresenta um indicativo de qual é o bem jurídico de referência para análise da lesividade da conduta tipificada. Essa mudança de posição indica a opção do legislador em passar a tratar o tráfico de pessoas como um delito contra a liberdade individual, não mais como algo exclusivo do universo da exploração sexual e do combate à prostituição. Esse tratamento se alinha ao conceito de tráfico apresentado no Protocolo de Palermo, mais focado na exploração de pessoas de forma genérica, sem se limitar aos mercados sexuais. No todo, a Lei nº 13.344 de 2016 foi responsável por aproximar a lei penal brasileira dos tratados internacionais com os quais o Brasil se comprometeu, apesar disso não ser suficiente, por si só, para afastar os interesses múltiplos que interferem na agenda de enfrentamento ao tráfico, seu histórico de perseguição à prostituição, nem as confusões conceituais que entravam o desenvolvimento adequado dessa agenda.

2.4 As decisões judiciais em segunda instância na justiça federal sobre o art. 149-A

O artigo 149-A, incluído no Código Penal pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, criou um tipo penal para o delito de tráfico de pessoas e revogou os antigos artigos 231, de tráfico internacional de pessoas, e 231-A, de tráfico interno de pessoas. Como já analisado, essa lei adequou o tipo penal às definições presentes no Protocolo de Palermo, o que trouxe substantivas alterações em relação ao crime que antes vigorava em nosso Código Penal. Entre as principais alterações estão a inclusão de outras finalidades para além da exploração sexual, bem como a inclusão de meios violentos ou fraudulentos como elementares do tipo. Portanto, a análise da justiça criminal sobre a tipicidade do tráfico após outubro de 2016 deve, em tese, levar em conta casos de exploração laboral e se houve ou não consentimento válido da vítima.

Além disso, buscou-se também investigar o universo de condutas que foram selecionadas pelos aparatos criminais como casos de tráfico, ou de aparente tráfico. Existem questões jurídicas interessantes a serem debatidas sobre a transição do art. 231 para o art. 149-A, em especial em quais partes houve continuidade típico-normativa ou *abolitio criminis*. De alguma forma, os tribunais precisaram encarar discussões sobre consentimento, exploração sexual e prostituição e a relação do delito de tráfico com outros, como o de trabalho escravo, favorecimento da prostituição e contrabando de migrantes. Pretende-se investigar como as longas discussões que resultaram no Protocolo de Palermo, e posteriormente no art. 149-A, foram introjetadas pelo aparato da justiça federal. Cabe esclarecer que não há aqui qualquer pretensão estatística ou quantitativa, trata-se de uma investigação qualitativa sobre atores e casos que foram apontados como relativos ao tráfico de pessoas e sobre a aplicação do direito a esses casos.

Com o intuito de analisar a operacionalização do novo art. 149-A pela justiça criminal federal, reuniram-se acórdãos de julgamentos sobre tráfico de pessoas realizados após 6 de outubro de 2016 e até abril de 2021. Em pesquisa de jurisprudência nos sites dos tribunais federais, foram utilizadas como chaves de pesquisa nos cinco TRFs os seguintes termos: “tráfico de pessoas” ou “tráfico internacional de pessoas” ou “tráfico interno de pessoas”. Foram encontrados 24 documentos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), apenas 1 documento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), 53 documentos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), 76 documentos no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e 25 documentos no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). A justiça

federal foi escolhida como escopo para análise por ser a competente para julgar o delito de tráfico de pessoas, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO DE MULHERES (ART. 231, CP). VÍNCULO MATERIAL E PROBATÓRIO COM OS DELITOS DE CASA DE PROSTITUIÇÃO, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E EXTORSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 231. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

1. Ao teor do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição da República, a Justiça Federal é competente para o processo e o julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, como é o caso do tráfico de mulheres, artigo 231, CP ("tráfico de pessoas", depois da Lei 11.106/2005).

2. Uma vez inexistente a conexão entre o tráfico de mulheres e outros delitos narrados na denúncia, quais sejam; extorsão, casa de prostituição e favorecimento da prostituição, tanto pela ausência de vínculo teleológico quanto pela não ocorrência de relação probatória, não há que se falar em unidade dos processos impondo-se, ao contrário, sua separação.

3. Conflito conhecido para definição da competência do Juízo Estadual, da Comarca de Curitiba, Paraná, para o processo e o julgamento da Ação Penal em relação aos crimes de extorsão, favorecimento da prostituição e casa de prostituição (artigos 158, § 1º; 228, caput; e 229, CP).

(CC n. 47.634/PR, relator Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, julgado em 11/5/2005, DJ de 27/8/2007, p. 188.)

Contudo, neste trabalho serão analisadas as decisões de apenas dois tribunais, o TRF4 e o TRF5. Uma vez que o universo total de casos excederia a capacidade analítica deste trabalho de conclusão de curso, esses tribunais foram selecionados como forma de reduzir o escopo e de aprofundar a qualidade da análise. A decisão de comparar especificamente esses dois tribunais decorre da solução jurídica que cada um deles encontrou para a transição entre os arts. 231 e 231-A e o art. 149-A. Enquanto um entende pela completa continuidade típico-normativa entre esses artigos, o outro reconhece *abolitio criminis* de boa parte das condutas antes criminalizadas. O debate sobre as decisões desses juízos pode fornecer indícios sobre em qual medida a Lei nº 13.344 de 2016 efetivamente unificou o conceito de tráfico de pessoas na legislação nacional.

2.4.1 Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O TRF4 possui sede na cidade de Porto Alegre e é o órgão de segundo grau da Justiça Federal dos estados brasileiros de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Apesar da grande quantidade de documentos encontrados na pesquisa jurisprudencial, a maior parte deles não é de interesse para o objeto de estudo fixado neste trabalho de conclusão de curso. Apesar de algum dos termos de pesquisa estarem presentes, foram excluídos da análise os acórdãos: de juízo cível ou administrativo que discutiam direitos assegurados pelo Estatuto do Imigrante, como reunião familiar, visto, permanência no país, isenção de taxas para documentos, entre outros; em sede de Ação Civil Pública que apontava deficiências nas políticas públicas formuladas aos imigrantes e por isso solicitava intervenção judicial extraordinária nestas; que citavam jurisprudências, de tribunal superior ou do próprio Tribunal Regional Federal, firmadas em casos de tráfico de pessoas, mas de aplicação superior a este, por isso citadas em controvérsias de crimes diversos; penais, provocados por agravo de execução com pedido de livramento condicional, que citavam *ipsi literis* o artigo 83 do Código Penal, que inclui o termo “tráfico de pessoas” em seu inciso V ao estabelecer requisito de cumprimento de dois terços da pena para concessão de livramento condicional. Foram excluídos da análise também três processos, dois sobre um mesmo caso e um terceiro sobre outro caso semelhante, todos referentes a acusações de redução a condição análoga à de escravo, do art. 149, mas sem acusação por tráfico de pessoas, tendo esse termo aparecido nos julgados apenas em decorrência da citação de uma jurisprudência correlata.

Relativos a casos concretos processados como de tráfico de pessoas, foram identificados na pesquisa realizada no TRF4 cinco quadros fáticos distintos. Três deles processados na justiça de Santa Catarina, um do Paraná e um do Rio Grande do Sul. Apenas um deles se refere aos incisos II e III do caput do art. 149-A, sobre trabalho em condições análogas à de escravo e servidão. Os outros quatro se debruçam sobre casos de prostituição e exploração sexual. A principal discussão travada nos acórdãos do TRF4 diz respeito a em quais partes o art. 149-A representa uma continuidade típico-normativa com o antigo art. 231, e em que medida é possível afirmar que ocorreu uma *abolitio criminis*. Por alguns desses casos terem sofrido condenação antes de 2016, também aparecem discussões sobre readequação da pena e prescrição. Passo a analisar cada um desses casos do TRF4 separadamente.

Na Apelação Criminal nº 5004784-67.2016.4.04.7002 do Paraná, o TRF4 reconheceu pela primeira vez *abolitio criminis* de parte da conduta antes prevista no tipo penal do art. 231, em julgamento datado de 05 de dezembro de 2017. Os apelantes, um casal formado por uma

mulher brasileira e um homem argentino, haviam sido condenados pelos delitos do art. 231, caput e 231, § 1º do Código Penal, nas modalidades tentada e consumada. A denúncia do Ministério Público narra que os acusados foram da Argentina para o Brasil, em 20 de agosto de 2001, com o objetivo de recrutar mulheres para trabalharem como prostitutas na Argentina. A ré contactou antigas amigas com essa proposta, e compartilhava com elas sua história de melhora de vida tendo se casado com um argentino, enquanto o réu oferecia trabalho em uma boate argentina. Conseguiu recrutar três mulheres, uma delas menor de idade, e um homem, tendo combinado com eles a viagem para Córdoba, na Argentina. Todos aceitaram a proposta cientes de se tratar de proposta de prostituição na esperança de retorno financeiro. Conseguiram efetuar com sucesso a transposição de fronteiras de três das supostas vítimas, porém a menor de idade foi barrada pelo controle migratório. Ainda assim, o casal acusado conseguiu levar a menor de idade para a Argentina, através de uma rota que passava pelo Paraguai. As provas apresentadas sobre esses fatos são fotos da boate argentina, nas quais aparece a menor de idade recrutada, e o testemunho de duas das supostas vítimas, o homem e uma mulher maior. Com o sucesso da primeira empreitada, o casal acusado resolveu voltar ao Brasil para recrutar mais três mulheres, uma delas menor. Nessa ocasião, a ré foi presa em flagrante, em 30 de outubro de 2001, pela polícia civil. Os policiais executores apresentam em seu depoimento que souberam da localização das garotas por denúncia anônima. A denúncia foi apresentada em 7 de outubro de 2008 e os réus condenados por sentença publicada em 4 de agosto de 2016, quase oito anos depois. O juízo de origem condenou os réus pelo crime de tráfico internacional de mulheres, tipificado no art. 231, caput e 231, § único na redação original:

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

(...)

§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Os réus foram condenados também na modalidade tentada referente a sua segunda ida ao Brasil com a intenção de recrutar outras três mulheres para trabalhar na boate, situação em que ocorreu a prisão em flagrante. Ocorreu ainda aumento de pena, já que o juízo considerou

caracterizada a continuidade delitiva entre os atos descritos na denúncia. Ambos os réus foram condenados à pena de 8 anos de reclusão. Contudo, ocorreu extinção da punibilidade em relação à condenação na modalidade tentada, remanescendo assim apenas a condenação referente à primeira viagem, com pena para as duas vítimas maiores e pena qualificada para a vítima menor. A defesa apresentou apelação alegando, entre outras teses defensivas, que a Lei nº 13.344 configura norma jurídica mais benéfica, em especial pela previsão de diminuição da pena do §2º do art. 149-A. O desembargador relator entendeu se tratar de caso de *abolitio criminis*, em relação às vítimas maiores de idade. Argumentou que, na antiga redação do art. 231, a utilização de meios violentos ou fraudulentos gerava apenas aumento de pena, não se tratando de elementar do tipo penal. Já na redação do art. 149-A, “grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” são elementares do tipo, de tal modo que apenas haveria continuidade típica normativa entre o art. 149-A e o antigo § 2º do art. 231, e não de seu caput. Com base nos depoimentos e na própria denúncia do Ministério Público, o relator conclui que as vítimas maiores devidamente consentiram com a viagem e com a proposta de prostituição, sob promessa de retorno financeiro. Não foi apresentada discussão sobre as condições de trabalho na boate argentina. Quanto à vítima menor de idade, o relator também entendeu ser adequado aplicar o art. 149-A. Por força de seu § 2º, deve ser aplicada redução de pena de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa; caso de ambos os réus. Por isso, a pena de 4 anos do art. 231 §2º foi reduzida para pena de 2 anos do art. 149-A §2º. O voto do relator foi acompanhado por unanimidade.

No acórdão, de 06 de junho de 2018, da Apelação Criminal nº 5000982-06.2013.4.04.7216 de Santa Catarina foi travada discussão similar. A ré, mulher brasileira, foi flagrada em uma operação conduzida pela Polícia Federal, na data de 3 de outubro de 2012, como administradora de um bar destinado à prostituição localizado em Imaruí/SC. Nele foram identificadas 22 mulheres, sendo 14 delas paraguaias. Em depoimento, afirmaram em síntese que deixaram seu país de origem para exercer a prostituição no bar a convite da acusada, todas cientes da atividade a ser lá realizada. A ré foi acusada pela prática de tráfico de pessoas, do antigo art. 231, e manutenção de casa de prostituição, do art. 229, ambos do Código Penal. A sentença condenatória do juízo de primeira instância foi publicada em 16 de novembro de 2016. Na apelação, a defesa sustentou, entre outras teses, a atipicidade da conduta de tráfico, em face do advento da Lei nº 13.344/2016. A Procuradoria Regional da República sustentou em arguição incidental, pela inconstitucionalidade do artigo 229 do Código Penal e, no mérito, pelo provimento da apelação defensiva.

O desembargador relator votou por reformar a sentença para absolver a ré do delito de manutenção de casa de prostituição, já que a Lei nº 12.015 de 2009 reformou o artigo para substituir “casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso” por “estabelecimento em que ocorra exploração sexual”. Argumentou que o tipo penal passou a prever como elementar do crime a exploração sexual, e não mais a mera prostituição, sendo essencial para a tipicidade a presença de ardil, violência, grave ameaça ou prejuízo à vontade e dignidade da “vítima prostituída”. Quanto ao tráfico de pessoas, também entendeu se tratar de hipótese de *abolitio criminis*, quando inexistente violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso. As mulheres paraguaias inquiridas em sede policial confirmaram que não eram obrigadas a realizar quaisquer atos e que não foram tolhidas do seu direito de ir e vir, assim como podiam entrar e sair à hora que quisessem e eram livres para deixar o estabelecimento ou voltar a trabalhar nele. O voto do relator foi unânime na turma. Contudo, é digno de nota que a denúncia do Ministério Público trata a prostituição como sinônimo de exploração sexual.

Por outro lado, em um dos casos mais chamativos do TRF4, o Tribunal encontrou uma forma de reconhecer a *abolitio criminis* do art. 231 caput e ainda assim manter a pena de privação de liberdade a qual haviam sido condenados os dois réus em patamar muito similar. O casal, formado por um homem e uma mulher brasileiros, eram responsáveis por três casas de prostituição, duas em Rio Sul e uma em Ituporanga, todas em Santa Catarina. Ambos os acusados foram condenados à pena privativa de liberdade de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 228, caput e § 3º (favorecimento da prostituição com intenção de lucro), 231 (tráfico internacional de pessoas) por duas vezes, em concurso formal impróprio, 231-A (tráfico interno de pessoas) e 229 (manutenção de casa de prostituição) por três vezes, em concurso material, todos do Código Penal.

Em relação ao tráfico internacional, foram condenados por auxiliar que duas mulheres argentinas, ambas maiores, fossem para Rio do Sul exercer a prostituição em um de seus estabelecimentos. Nos autos inexistente qualquer evidência de utilização de meios fraudulentos ou violentos ou de má-fé. Quando o acusado foi até a Argentina, deixou claro que buscava mulheres para exercer a prostituição, tendo uma das supostas vítimas inclusive convidado uma terceira, sua amiga. Apesar de nenhuma dessas mulheres ter sido escutada em juízo, uma testemunha, cunhada de uma das argentinas, relata que não havia reclamações sobre o tratamento que recebia na casa de prostituição, dizia que era bem tratada e que não havia dívidas. A outra suposta vítima sequer chegou a exercer a prostituição, pois, ao chegar no Brasil, teve crises de choro dizendo que não queria se prostituir, apesar de conhecer a finalidade da

viagem. Os acusados então a colocaram para trabalhar em um hotel. As viagens, custeadas pelos réus, ocorreram entre 05 e 06 de dezembro de 2007. Foram apresentadas como provas as passagens no nome das vítimas e interceptações telefônicas em que os réus conversavam sobre a viagem.

Em relação ao tráfico interno de pessoas, foram condenados por recrutar uma mulher, maior e brasileira, para se prostituir em um de seus estabelecimentos. No depoimento dessa vítima, ela afirma que escolheu se prostituir por livre e espontânea vontade, tendo o acusado apenas combinado que emprestaria dinheiro para bancar sua viagem de ônibus. Ao chegar no estabelecimento, desistiu de se prostituir. Lá ficou por uma semana, entre 6 e 11 de janeiro de 2008, sem exercer a prostituição. Afirma que o motivo da desistência foi que lhe havia sido prometido um alojamento para seu filho, que possibilitaria que ela o visse a qualquer hora quando desejasse. Contudo, ao chegar, descobriu que o alojamento era em outro bairro, então não ficaria sempre próxima de seu filho, o que a levou a desistir e retornar para sua cidade natal.

O trânsito em julgado das condenações ocorreu em 06 de setembro de 2016. Um dos réus apresentou o Agravo de Execução Penal nº 5001451-31.2017.4.04.7210/SC, julgado em 05 de junho de 2018. Nele, solicitava a aplicação retroativa da minorante do §2º do art. 149-A do Código Penal. O relator negou a aplicação isolada desse dispositivo com base na premissa da impossibilidade de conjugação das partes mais benéficas das duas normas, já que se trataria da criação de uma terceira lei, possibilidade negada pela jurisprudência dos tribunais superiores. Contudo, passou a analisar os dois artigos, 231 e 149-A, em separado, a fim de concluir qual deles seria o mais benéfico ao réu e, portanto, o mais adequado a ser aplicado. Nessa análise, reconheceu a *abolitio criminis* do caput dos arts. 231 e 231-A, uma vez que inexistiu nos autos comprovação de emprego de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Entretanto, a sentença condenatória do juízo de origem havia entendido que, pelos fatos acima descritos, o réu deveria ser condenado duas vezes pelo art. 231 e também pelo crime do art. 228, de favorecimento à prostituição, pelos mesmos fatos, tendo, porém, aplicado o princípio da consunção, que resultou na absorção do delito do art. 228 pelo art. 231. Com base nisso, o desembargador relator entendeu que o reconhecimento da *abolitio criminis* da conduta de tráfico de pessoas não se estenderia ao crime de favorecimento à prostituição. Ao fim, apenas alterou a pena de 6 anos de reclusão e 20 dias-multa para a de 4 anos de reclusão e 20 dias-multa. Quanto ao tráfico interno de pessoa, do art. 231-A, foi aplicado entendimento semelhante, de tal forma que a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa foi mantida.

Já a outra ré apresentou o Habeas Corpus nº 5041604-37.2019.4.04.0000/SC, julgado em 19 de novembro de 2019, por força de determinação do STJ, já que o TRF4 havia indeferido liminarmente seu conhecimento por entender que a via adequada seria uma revisão criminal. Em relação à aplicação retroativa do art. 149-A, por indicação do Ministério Público, foi aplicada a mesma solução utilizada no caso de seu marido. Os outros pleitos da impetrante foram todos negados. Entre eles, o de que não deveria prevalecer três condenações distintas pelo crime de manutenção de casa de prostituição, por se tratar de crime permanente. O pleito foi negado com base na argumentação de que “os bens jurídicos protegidos pelo referido delito (a moralidade sexual e os bons costumes) foram violados em três situações distintas, em três localizações diferentes”. Não surge nesse julgado nenhuma das reflexões que guiaram o julgamento da Apelação Criminal nº 5000982-06.2013.4.04.7216, na qual foi percebido pelo desembargador relator a diferença de sentido entre as expressões “prostituição” e “exploração sexual”, em decorrência da alteração da redação do art. 229 realizada pela Lei 12.015 de 2009. A inexistência de abuso contra as prostitutas foi tratada como juridicamente irrelevante, afinal, nos termos do próprio acórdão, não são os direitos delas que são utilizados como referencial na análise de lesão de bem jurídico.

Esses dois julgamentos são especialmente interessantes por ser relativamente fácil perceber neles algumas das principais críticas de acadêmicas feministas e de movimentos pelos direitos de trabalhadores sexuais em relação à política de combate ao tráfico de pessoas. Um desses pontos é que aparecem no acórdão, na denúncia do Ministério Público e na sentença do juízo de origem expressões que confundem a prostituição com a exploração sexual, tratando-as quase como sinônimos, como em “se explorava a prostituição” e “submetida à prostituição”, apesar de as vítimas terem explicitado que conheciam desde o início a atividade a ser realizada e que não havia fraude ou violência contra elas. Aparecem também em alguns trechos algumas expressões que infantilizam as prostitutas, quase como uma forma de aproximá-las da posição de vítima, sendo chamadas de “garotas” por exemplo¹²¹. Mas mais específico desses casos é a utilização do tipo penal de favorecimento à prostituição, art. 228 do CP, como um resquício em nossa legislação de tipos penais manipulados para perseguir mercados sexuais e valorar juridicamente a prostituição de uma forma negativa, igualada a uma exploração sexual. A alteração de redação do tipo penal de tráfico de pessoas e do crime de manutenção de casa de prostituição trouxe efeitos práticos muito concretos, como observável nos julgados anteriores.

¹²¹ É possível que a utilização do termo “garota” se refira a “garotas de programa”, apesar de essa última expressão não aparecer nenhuma vez nas decisões analisadas. Além disso, o único homem apontado como vítima de tráfico com finalidade na exploração sexual é adjetivado como “rapaz”.

De alguma forma, as discussões e críticas apresentadas nas negociações do Protocolo de Palermo foram assimiladas por parte do judiciário. Todavia, o art. 228, nesse caso, foi utilizado como um artifício subsidiário para manter em funcionamento políticas de perseguição à prostituição, sem qualquer preocupação com a garantia de direitos das mulheres envolvidas nesse mercado. Além disso, é de saltar aos olhos que os réus tenham sido condenados a 16 anos de reclusão sem presença nos autos de qualquer prova de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

O outro caso envolvendo prostituição e exploração sexual julgado pelo TRF4 aparece em três Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrados por paciente preso preventivamente em 06 de outubro de 2020, na Bielorrússia. As provas utilizadas para fundamentar a decisão que decretou a prisão preventiva foram o depoimento da própria vítima, prestada na embaixada brasileira na Bielorrússia, o depoimento da mãe da vítima, prestado de livre apresentação diante da Polícia Federal, quebra de sigilo telefônico e telemático e fotos e vídeos do celular da vítima. A vítima e o paciente, preso preventivamente, se conheceram em aplicativo de relacionamento, em janeiro de 2020, quando ela ainda tinha 17 anos, sendo ele, de acordo com os depoimentos, filho do dono de uma casa de prostituição em Porto Alegre. Os abusos relatados são inúmeros e extremamente graves.

Em fevereiro de 2020, sob promessa de um apartamento e remuneração de 50% dos lucros do trabalho, a vítima saiu da casa de seus pais e passou a morar com o investigado em Porto Alegre, com o intuito de produzirem vídeos pornográficos que seriam vendidos na internet. Essa localização foi apenas provisória, enquanto aguardavam o passaporte para que se mudassem para Bielorrússia, com a mesma finalidade. Relata que, logo nas primeiras semanas, foi vítima de estupro por sexo anal forçado. O abusador a submetia a diversas violências. Sua dieta era restrita ao máximo de 1000 calorias por dia e ela era obrigada a tomar um remédio à base de um veneno com o objetivo de emagrecimento. Era proibida de deixar o apartamento e de ter contato com qualquer outro homem. A vítima era obrigada a acordar às 7 horas da manhã. Tinha que ficar online, transmitindo atividades sexuais ininterruptas, das 9h às 12h, das 12 às 13h tinha uma pausa, e das 16h em diante. Transmitia ao vivo pela internet atividades sexuais, geralmente durante mais de 8 horas por dia, até que chegasse à completa exaustão, o que causava machucados e hemorragias. O abusador dizia que o dinheiro feito com as transmissões era insuficiente, e a forçava a ficar online cerca de 12h por dia.

A vítima nunca recebeu nenhuma remuneração. Era forçada a malhar até vomitar e sofria constantes ameaças. Além de agressões físicas, era obrigada a passar horas em uma

banheira com água gelada como forma de tortura. A vítima relata que chegou na Bielorrússia em 02 de setembro de 2020, e que lá o abusador utilizava suas fotos em perfis falsos em redes sociais para atrair outras mulheres para as gravações. Apenas conseguiu fugir porque convenceu o agressor a deixá-la sair para comprar bebidas, antes de se encontrar com uma outra mulher que estava sendo aliciada através dos perfis falsos. Relata também que, antes dela, o abusador submetia sua ex-namorada, uma irlandesa, a torturas parecidas e se aproveitava da venda de conteúdos pornográficos dela. Seu plano final era se mudar para a Tailândia e lá montar um estúdio pornográfico com 10 mulheres. De acordo com a vítima, o pai do abusador sabia do que acontecia e o auxiliava como uma espécie de secretário, fornecendo documentos e atendendo a outros pedidos.

A prisão preventiva foi decretada com justificativa na existência de prova acerca da materialidade e fortes indícios de autoria na prática das condutas delitivas descritas nos arts. 148, § 2º (cárcere privado) e 149-A, inciso V, e § 1º, incisos II e IV (tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, praticado contra adolescente e com efetiva retirada do território nacional). Os três Habeas Corpus apresentados solicitavam reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva e acesso aos autos do inquérito policial pelo pai do paciente, que estava preso na Bielorrússia. Quanto ao primeiro pedido, a ordem foi denegada. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade da infração, na repercussão social do delito, no risco concreto de reiteração criminosa e no risco de fuga do investigado. Quanto ao acesso aos autos pelo advogado constituído pelo pai do paciente, foi garantido o direito à informação, exceto àquilo que se acha sob sigilo processual. Meses depois, com o fim da investigação, pai e filho foram indiciados pela Polícia Federal na Operação Sedução por tráfico de pessoas, cárcere privado, estupro, tortura, lesão corporal e redução a condição análoga à de escravo¹²². Esse caso chama atenção pela violência extrema utilizada contra a vítima, aliciada pelo agressor não só pela promessa de retorno financeiro, mas também pelo vínculo emocional desenvolvido entre eles. Outro ponto interessante é a efetiva atuação de múltiplas organizações de caráter internacional ou de diferentes países, atentas à questão do tráfico de pessoas, como a Polícia Federal, a Embaixada do Brasil na Bielorrússia e a Polícia da Bielorrússia, que executou a prisão.

O último acórdão sobre tráfico de pessoas produzido pelo TRF4 no período selecionado por essa pesquisa diz respeito a acusações de trabalho escravo em plantações de cebola em

¹²² PINHEIRO, Mirelle. Indiciado por tráfico humano obrigava vítimas a tatuarem sobrenome dele. **Metrópolis**, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/indiciado-por-trafico-humano-obrigava-vitimas-a-tatuarem-sobrenome-dele>>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

Ituporanga, Santa Catarina. Uma das vítimas relata que foi recrutada para trabalhar na colheita, sob promessa de ganhos de R\$2.000,00 a R\$4.000,00, até o fim da safra em meados de dezembro, sem ter que arcar com as despesas de alojamento e alimentação e com carteira assinada. Embarcou no dia 12 de outubro de 2020, num ônibus fretado pelo recrutador em condições precárias, tendo viajado em pé durante os três dias de viagem, dormindo no piso e na escada de acesso do ônibus. Chegou na lavoura em 15 de outubro de 2020, na qual trabalhou por três semanas, tendo recebido apenas R\$133,00 de remuneração, já que o recrutador descontou as despesas da passagem (R\$450,00), alimentação (R\$120,00) e materiais de trabalho (R\$71,00, tesoura e par de luvas), medicamento (R\$15,00), e objetos de higiene pessoal (R\$30,00). Por serem as jornadas exaustivas, os trabalhadores começaram a reclamar, situação em que o recrutador passou a ameaçar de despejo os trabalhadores, caso não quisessem continuar trabalhando na fazenda, acrescentando que "quem não quisesse trabalhar, pague a minha passagem e outras despesas, e pode ir embora". Na manhã do dia 17 de novembro de 2020, resolveu deixar a fazenda, acompanhado de outros colegas de trabalho.

As vítimas chegaram à delegacia acompanhadas de um Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, no dia 19 de novembro de 2020. Esse inspetor coordena uma equipe de fiscalização na região de Rio do Sul, em Santa Catarina, em equipe formada por Auditores-Fiscais do Trabalho, Motoristas Oficiais, Procurador do Trabalho, Policiais Rodoviários Federais e Defensor Público Federal. Tomou notícia de uma reportagem veiculada na mídia local sobre a fuga de três trabalhadores de uma fazenda de cebola. Entrou em contato com a repórter responsável e a partir dela com as vítimas que haviam fugido. A equipe de fiscalização, então, realizou inspeção na fazenda, oportunidade em que averiguaram as condições de outros trabalhadores, entre eles dois adolescentes. Em entrevistas, declararam terem sido recrutados no interior de estados do Nordeste, sob falsas promessas. Localizaram também os cadernos em que o acusado anotava tanto a produção como os descontos a fazer dos trabalhadores. Em um dos alojamentos, os trabalhadores se encontravam em condições precárias de habitação. Foi caracterizado o trabalho análogo à escravidão, uma vez que havia servidão por dívidas, trabalho forçado e, em um dos alojamentos, condição degradante. Os três trabalhadores que fugiram declararam ainda que, enquanto saíam da fazenda, encontraram com o recrutador, que tentou impedir a fuga exigindo o pagamento das passagens, apenas tendo sido liberados pela promessa de pagamento da passagem com o auxílio emergencial que receberiam do governo. Na delegacia, declararam também temer por sua integridade física diante do histórico de ameaças

e situações pretéritas de agressões a outros trabalhadores que também contraíram dívidas e não conseguiram se desvincular do recrutador e de seu pai, que atuavam juntos no esquema.

Com fundamentação no depoimento das vítimas, na inspeção realizada pelo fiscal do trabalho e em áudios e mensagens do recrutador apresentados pelas vítimas, o Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis decretou a prisão preventiva do recrutador. Argumentou suficientes indícios de materialidade e autoria dos crimes tipificados nos arts. 149 (trabalho análogo à escravidão) e 149-A, II e III (tráfico interno de pessoas, com finalidade de submetê-las a trabalho em condições análogas à de escravo e a servidão). Além disso, pontuou que o risco de violência e grave ameaça contra os trabalhadores demonstra a necessidade da prisão preventiva. O paciente apresentou Habeas Corpus, com pedido liminar, diante do TRF4 com pedido de revogação da prisão preventiva. Argumentou ser réu primário, com bons antecedentes, e não ser o empregador das vítimas, e sim o dono das fazendas, sendo responsável apenas por controlar e fiscalizar a colheita, tendo ele próprio saído do Nordeste para Santa Catarina para trabalhar na safra de cebola alguns anos antes. Tanto no pedido liminar quanto no mérito a segurança foi denegada, por unanimidade. Nesse caso, único de exploração laboral, chama a atenção as vítimas serem do sexo masculino, enquanto nos casos de exploração sexual, as vítimas eram majoritariamente mulheres¹²³.

2.4.2. Tribunal Regional Federal da 5ª Região

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) possui sede em Recife e tem sob sua jurisdição os estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. Dos 25 documentos encontrados, alguns ficaram de fora do escopo de análise deste trabalho, visto ser comum que os desembargadores deste Tribunal incluam a expressão “tráfico de pessoas” em ementas de acórdãos sobre acidentes em rodovias ao julgar pleitos indenizatórios. Também foi excluído da análise um acórdão de revisão criminal sobre contrabando de migrante, no caso de duas crianças com finalidade de reencontro nos EUA com seus pais, imigrantes ilegais naquele país. Relativos a casos concretos processados como de tráfico de pessoas, foram identificados na pesquisa realizada no TRF5 oito quadros fáticos distintos. Apenas um deles se refere a investigação de tráfico para exploração laboral, sendo todos os outros referentes a suspeitas de exploração sexual e exercício da prostituição. Entre os casos analisados, 3 foram

¹²³ Entre os casos de tráfico de pessoas com finalidade na exploração sexual, há apenas um homem apontado como suposta vítima, especificamente na Apelação Criminal nº 5004784-67.2016.4.04.7002/PR. Todas as outras pessoas elencadas como vítimas são mulheres.

julgados na primeira instância no Rio Grande do Norte, 3 em Pernambuco e 2 no Ceará. Passo a analisar cada um desses casos separadamente.

Na Apelação Criminal nº 12201 de Pernambuco¹²⁴, de acórdão datado de 10 de outubro de 2017, há forte viés de perseguição à prostituição, além da Lei nº 13.344, que revogou o art. 231, ter sido completamente ignorada. No caso concreto, uma mulher, brasileira, é acusada de ter aliciado duas outras brasileiras, todas maiores de idade, no de 2003, para que se prostituíssem na Alemanha. Para justificar a capitulação no art. 231 do CP, a única conduta que o Ministério Público conseguiu individualizar na denúncia foi a de fornecer dicas e informações sobre as providências necessárias à saída do território nacional. Ambas as supostas vítimas concordaram com a viagem de livre convencimento e cientes de que a finalidade dela seria o exercício da prostituição. Não há qualquer relato de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso praticado pela acusada contra as vítimas. O julgamento do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco foi realizado com base na redação original do art. 231:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5(cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter lucro, aplica-se também multa.

A própria acusação reconhece, nas contrarrazões apresentadas antes da sentença de primeira instância, que a conduta da acusada não se adequa aos verbos nucleares do antigo art. 231, posto que não ofereceu quaisquer meios materiais para a realização da viagem, como dinheiro ou passagens, não tendo portanto a promovido nem facilitado. Entretanto, argumenta que a conduta da acusada foi indispensável para que se concretizasse o tráfico internacional de mulheres, sendo ela assim partícipe de menor importância, tendo realizado, exclusivamente, atividade secundária que contribuiu, estimulou e favoreceu a execução da conduta principal proibida, realizada por dois cidadãos da Alemanha que não fazem parte do processo. Nesses termos, a acusação pugna pela condenação pelo art. 231, mas com o reconhecimento da diminuta culpabilidade da agente na prática delituosa, em razão dos limites de sua contribuição causal, por força do art. 29, § 1º do CP.

¹²⁴ Processo número 0013469-30.2004.4.05.8300.

Contudo, a juíza da primeira instância a condenou a 8 anos e 2 meses, além de multa, por ter reconhecido a incidência dos §§2º e 3º do art. 231 e, na dosimetria da pena, ter aplicado duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sua fundamentação para a qualificadora do §2º foi a ocorrência de fraude, já que a ré teria convencido o pai de uma das vítimas a “permitir” a viagem dizendo que sua filha trabalharia como empregada doméstica na Alemanha. Nesse ponto, prosperou o recurso da defesa, já que o desembargador entendeu que a qualificadora de fraude só se verifica quando a vítima traficada é enganada, não podendo ser utilizada em relação a terceiros. Também não prosperou a pena de multa do §3º, já que não existe nos autos prova de que a ré tenha auferido alguma vantagem econômica ou lucro. Além da fundamentação errônea utilizada pela juíza de primeiro grau para aplicar a qualificadora e a pena de multa, vale citar na íntegra o trecho em que entendeu como desfavorável a conduta social da ré:

In casu, verifica-se que a ré deixou seus três filhos no Brasil, na época menores de idade, para trabalhar no exterior, já sabendo que iria exercer a prostituição (pelo menos na segunda vez que viajou à Alemanha), o que demonstra *o desprezo dela pela família e convívio com os filhos*, os quais, embora estivessem bem cuidados pela avó (possivelmente), tiveram uma *mãe ausente e afeta ao desempenho de atividades contra a moralidade pública e aos bons costumes*. E, nesse tocante, note-se que não ficaram evidenciadas que o exercício da prostituição, especialmente quando do retorno da ré à Alemanha, constituísse a única forma a ela viável de promover o sustento de sua prole. (Grifos meus)

Esse é mais um trecho que deixa em evidência quais são os valores em disputa em boa parte da operacionalização da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial quando se pautava nos termos do art. 231. Os direitos que são tomados como referência para analisar se houve lesão relevante a bem jurídico não são os das supostas vítimas. Essas são apenas instrumentalizadas no processo, no máximo como um meio para se atingir a condenação da prostituta que se pretende punir. Suas vontades, sua autonomia e sua capacidade de consentir são ignoradas, colocadas em segundo plano. O que importa de fato sobre as vítimas nesse processo é se foram ou não transportadas através de alguma fronteira, quase como objetos traficados. Sobre elas, tenta-se disfarçar que pouco as diferencia da acusada no processo: são também prostitutas, maiores de idade, autônomas, mulheres que escolheram migrar como forma de realizar seus desejos e buscar melhores condições de vida. Para isso, aparecem ardis argumentativos que buscam colocá-las como frágeis, ludibriadas, vulneráveis e infantilizadas. Não por acaso, a juíza da primeira instância aplica a qualificadora de fraude pelo suposto engano ao pai de uma das vítimas, como forma de “permitir” a viagem, como se fosse ele de fato o responsável por tal decisão. Embora não se trate de uma menor de idade, ainda assim a juíza referencia a figura do pai da vítima como o responsável por consentir, por autorizar, por tomar as decisões. A posição jurídica de vítimas faz com que essas duas prostitutas sejam

poupadas, perdoadas diante da figura da prostituta malfeitora, mais velha, mais experiente. Nessa oposição, as primeiras são tratadas como incapazes de tomar decisões por si próprias, enquanto a última é interpretada como responsável por corrompê-las, como se meramente prestar informações sobre o processo migratório fosse condição indispensável para que a viagem tivesse ocorrido – nos termos da acusação do Ministério Público.

Quanto à ré do processo, a punição estatal é justificada por sua posição de prostituta, aqui apresentada como antítese do adequado para a condição de mulher. Sua pena é exasperada por contrariar a “moralidade pública e os bons costumes”, afinal são esses os valores tomados como referência ao analisar a lesividade jurídica de seus atos. O fato de ser mãe é utilizado contra ela, parte da justificativa para exasperar a pena. Para uma mulher, em especial uma mulher mãe, a possibilidade do exercício da prostituição só seria em tese justificável diante do juízo se fosse a única alternativa real para que alimentasse seus filhos¹²⁵. É esse o ponto que iguala a prostituição à violência sexual, já que uma mulher digna apenas consideraria tal possibilidade se diante de profundo desespero e completa ausência de outras alternativas. Em outro trecho, o desembargador relator da apelação criminal justifica que seria incorreto aplicar o princípio da irrelevância penal do fato, já que:

o tráfico internacional de mulheres no Brasil representa uma triste página de nossa história, agravada, no mais das vezes, pela situação de pobreza e vulnerabilidade que se encontram parcela significativa da população nordestina. Essas mulheres aliciadas tornam-se, pelas dificuldades econômicas e sociais que enfrentam, alvo fácil de organizadas redes criminosas de aliciamento de pessoas, para exploração sexual na Europa.

As “dificuldades econômicas e sociais” enfrentadas pelas vítimas não são em momento algum analisadas concretamente na decisão. O que se utiliza no lugar é a mera condição de

¹²⁵ Ao reformar a decisão de primeira instância que exasperou a pena-base da acusada por valoração negativa de sua conduta social, conforme trecho citado na página anterior, o desembargador relator argumentou que: “a circunstância específica de a ré ter viajado para a Alemanha para trabalhar e se prostituir, longe de demonstrar necessariamente o seu desprezo pela família e pelos bons costumes, antes pode denotar inescapável necessidade de sobrevivência ou mesmo a sua possível preocupação em sustentá-la e proporcionar aos seus três filhos melhores condições econômicas e oportunidades na vida”. Em seguida, o desembargador caracteriza a família como uma “sagrada instituição”.

É interessante que, ao confrontar a decisão da primeira instância, o relator não busca desconstruir ou desautorizar o argumento de que o livre exercício da prostituição ofende a família e os bons costumes, bens jurídicos apontados como de maior relevância. Pelo contrário, o desembargador busca uma narrativa abstrata na qual seria possível imaginar que o exercício da prostituição na verdade realiza essa moralidade, quando representa “inescapável necessidade de sobrevivência” ou tentativa de garantir “aos seus três filhos melhores condições econômicas e oportunidades na vida”. Ou seja, o bem jurídico que se opõe a esses valores não diz respeito à autonomia ou à liberdade dessa mulher.

mulher nordestina como suficiente para taxá-las de vulneráveis. A vulnerabilidade, portanto, não é uma situação concreta, auferida a partir da história subjetiva de cada vítima, torna-se portanto uma categoria quase inata às mulheres nascidas em localidades mais pobres, “subdesenvolvidas”. Ocorre nessa decisão exatamente aquilo sobre o que nos alerta Ela Wiecko¹²⁶, o conceito de vulnerabilidade é utilizado de forma ontológica e estática, sem qualquer relação com o contexto específico das vítimas que aparecem no processo. Apesar do julgado datar de quase um ano após a entrada em vigor da Lei nº 13.344, que revogou o art. 231, essa mudança é ignorada no processo. O art. 149-A não é analisado em nenhum momento. Independente disso, já que o relator considerou inadequada a aplicação da qualificadora de fraude do §2º do art. 231, a pena é reduzida de 8 anos e 2 meses para 2 anos e 11 meses. A pena base do art. 231 foi aplicada pelo desembargador no mínimo legal, com incidência ainda da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP) em um sexto e, em seguida, a causa de diminuição da pena do art. 29, § 1º, do CP, por sua participação de menor importância. Como os fatos imputados ocorreram em 2003 e a denúncia do Ministério Público Federal apenas foi recebida em 28 de maio de 2012, tempo superior a 8 anos, o desembargador relator decreta a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 109, IV, do Código Penal.

Na Apelação Criminal nº 12566 de Pernambuco¹²⁷, a revogação do art. 231 também é completamente ignorada, não sendo o art. 149-A objeto de análise, apesar de o julgamento ser de 12 de dezembro de 2019. A ré é acusada de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, nos termos do art. 231 do CP. A investigação teve início com uma operação realizada pela Polícia da Espanha, em 2005, em boates lá localizadas nas quais ocorria prostituição. Na oportunidade de diligência realizada em Mérida, a polícia espanhola encontrou quase 40 brasileiras em situação irregular em seis boates gerenciadas pela ré. Alguns espanhóis foram detidos pelos mesmos crimes que a acusada e várias brasileiras foram detidas por estadia irregular. A Polícia Federal brasileira identificou, dentre as detidas por estadia irregular, oito mulheres que residiam em Pernambuco antes de irem para a Espanha – a mesma ré também respondeu a processo diante do TRF1 referentes a brasileiras do estado de Goiás. Dentre as oito pernambucanas, apenas três prestaram depoimento, tendo duas delas negado qualquer envolvimento com a prostituição. A única que confirmou seu envolvimento disse que recebeu

¹²⁶ CASTILHO, Ela Wiecko de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *In: Tráfico de Pessoas – uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília, Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça. 2013.

¹²⁷ Processo número 0012380-5.2005.4.05.8300.

da ré sua passagem de ida e mais cem euros, e que na ocasião da viagem, em 17 de abril de 2005, encontrou outras duas garotas no aeroporto do Rio de Janeiro, todas com destino a Paris, tendo a depoente seguido para Madrid como destino final. Afirmou ainda que aceitou viajar conhecendo a atividade que iria exercer na Espanha e que tinha liberdade para sair, que nunca sofreu maus tratos, e, com seus serviços, efetuou o pagamento integral da passagem utilizada.

O silêncio ou a negativa explícita da maior parte das testemunhas pouco importou para o Ministério Público. A denúncia afirma que “apesar de a maioria das mulheres interrogadas não terem esclarecido os fatos investigados, é sabido que muitas delas não se sentem em liberdade de assumir que já se prostituíram, inclusive por terem a consciência de que tal conduta é criminosa”. Assim como no último, neste processo as vítimas são instrumentalizadas como um meio para se alcançar a punição. A acusação utiliza seu silêncio como uma oportunidade para construir em cima dele a narrativa mais conveniente. Aqui, a máxima de que as vítimas de tráfico não se reconhecem como tais é operacionalizada como uma forma de constituir provas contra a acusada onde não há evidências. Essa argumentação da acusação é complementada com matérias jornalísticas encontradas na internet¹²⁸, aqui apresentadas como provas de valor condenatório, já “que indicam a denunciada como uma das principais atuantes do comando das redes de prostituição internacional”. Cita inclusive, com fonte nessas reportagens, que a acusada seria “contumaz em transportar garotas goianas para prostituir-se no exterior” – novamente o “garotas” como forma de infantilização – e que já teria aliciado “uma adolescente de apenas 14 anos de idade”. Apesar dessas informações serem utilizadas para construir em cima da acusada uma figura terrível, digna de punição, não são apresentadas quaisquer outras provas sobre o citado que não as reportagens jornalísticas.

A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2010, e a sentença condenatória é de 01 de outubro de 2014. Na sentença o silêncio das supostas vítimas é justificado pelo “contexto em que se dá o cometimento do delito, em segredo, e também por vergonha e/ou temor das vítimas de se exporem e delatarem o(s) traficante(s)”. De qualquer forma, a condenação se baseia principalmente no depoimento prestado por uma das vítimas e na informação enviada pelo polícia espanhola, na qual relata “a existência de uma quadrilha hispano-brasileira envolvida com casos de imigração ilegal e prostituição”. A ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 5 anos e 6 meses de reclusão, pelo art. 231 caput do CP. Inexiste no processo

¹²⁸ Provavelmente uma dessas matérias é a seguinte: <www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1107200111.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

prova de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Na primeira fase da dosimetria da pena, a juíza considerou como desfavoráveis à ré a culpabilidade, as consequências do crime e os antecedentes. O último foi justificado pela sua condenação, pelo TRF1, pelo mesmo crime, com trânsito em julgado em 24 de abril de 2012. Os dois primeiros foram usados para exasperar a pena pelo simples fato de se tratar de casos correlatos à prostituição, apesar de inexistir nos autos qualquer relato de violência. A juíza argumentou que o grau de reprovabilidade da conduta é intenso, simplesmente porque “gerenciava todas as casas noturnas na Espanha, sob a fachada de hotéis, onde, na verdade, as traficadas exerciam a prostituição”. De forma semelhante, nas consequências do crime, fundamentou que “a vítima efetivamente exerceu a prostituição no exterior exaurimento do delito razão pela qual tal fato deve ser ponderado em desfavor da ora ré”.

Mais uma vez, o envolvimento com o universo da prostituição é desvalorado juridicamente e utilizado como justificativa para exasperar a pena. Esse é outro caso em que possível observar de forma nítida algumas das principais críticas às políticas de enfrentamento ao tráfico: instrumentalização das vítimas; perseguição à prostituição; utilização do tipo penal de tráfico de pessoas para desvalorar juridicamente o exercício da prostituição; inobservância aos interesses das supostas vítimas; atendimento aos interesses de países ricos em desfavor da proteção de nacionais de países do sul global. Nesse último ponto, vale lembrar que toda essa operação teve início com a polícia espanhola, que utilizou a agenda de tráfico de pessoas como forma de interditar boates em Madrid em que ocorria a prostituição e, em seguida, deixar detidas as mulheres brasileiras, imigrantes indesejadas para o governo espanhol. A questão imigratória é central nesse caso, tanto que no processo é relatado que a ré recebia as mulheres e as enviava de volta para o Brasil em ciclos de 3 meses, tempo do visto de turismo, para evitar problemas com a política migratória espanhola. Por fim, e provavelmente o ponto mais relevante, é que a revogação do art. 231 é completamente ignorada. Caso aplicado o entendimento do TRF4, sobre a *abolitio criminis* do art. 231 caput, que parece ser a interpretação jurídica mais adequado, seria fácil concluir que essa condenação é ilegal.

O caso referente à apelação criminal do processo 0007205-75.2010.4.05.8400, do Rio Grande do Norte, também teve início com a polícia espanhola, que deflagrou em 13 de outubro de 2010 a Operação Celestial. Segundo a denúncia, cinco pessoas, entre elas brasileiros e espanhóis, atuavam em associação criminosa, destinada a selecionar e ludibriar mulheres para serem exploradas sexualmente na Espanha. A primeira ré, única mulher, seria a responsável por intermediar a seleção e encaminhamento das brasileiras, do Estado do Rio Grande do Norte

para Girona na Espanha, sob a falsa promessa de que iriam ganhar, no mínimo, oitocentos euros por noite. Uma vez na boate, eram recepcionadas por dois outros réus, o dono da boate e seu braço direito, oportunidade em que era repassada a informação de que haviam contraído uma dívida com o grupo de aproximadamente dois mil e quinhentos euros, referente às passagens aéreas, bem como o aviso de que seriam responsáveis pelas próprias despesas com a manutenção básica. Os últimos dois réus se responsabilizavam pelo funcionamento e administração das boates, mas foram absolvidos na primeira instância pelo entendimento de que eram meros funcionários.

Foram ouvidas em juízo 6 vítimas, mulheres brasileiras, todas maiores, que relataram que o braço direito do dono da boate era o responsável pelo serviço de ameaçá-las de morte, caso fugissem ou não conseguissem pagar suas dívidas, arcando com as tarefas de reter seus passaportes, proceder às cobranças diárias e fazer a contabilidade do negócio. Na sentença condenatória, o juízo de primeira instância afirmou que as vítimas tinham sua liberdade de locomoção restringida até que quitassem integralmente o débito que aumentava dia a dia devido às despesas com alimentação e hospedagem que as vítimas tinham nos clubes. Para evitar sua fuga, os réus utilizavam de retenção de passaportes e malas, controle do horário de saída, vigilância às vítimas, além de todo tipo de intimidações, incluindo ameaças de morte. Os três réus foram condenados pelo art. 231, §§ 2º e 3º, e pelo art. 149, referente à redução à condição análoga a de escravo, com pena de 13 anos e 6 meses para o dono da boate, 11 anos, 7 meses e 15 dias para seu braço direito e para a ré responsável pelo recrutamento. Ao analisar as apelações, o desembargador chega a citar que o art. 231 foi revogado, mas não reanalisa o delito sob viés do art. 149-A por entender se tratar de lei penal maléfica aos réus, já que estabelece pena mínima de 4 anos, enquanto o art. 231 estabelecia pena mínima de 3 anos. Contudo, não foi incluída na análise do relator o §2º do art. 149, que estabelece redução da pena de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa, o que parece ser o caso. Apesar de se tratar de crime cometido mediante violência, a aplicação da Lei nº 13.344 não parece ter sido a correta. O julgamento é de 25 de abril de 2017.

No caso do processo 0001983-53.2015.4.05.8400, a Apelação Criminal foi interposta pelo Ministério Público. Os dois réus, ambos homens brasileiros, foram acusados de terem recepcionado e acolhido inúmeras garotas vindas de Natal/RN com destino à cidade do Porto, em Portugal, com a finalidade de se dedicarem às atividades de dança, exploração sexual e prostituição nas casas de alterne. Ocorre que casas de alterne são ambientes em que dançarinas se apresentam para um público majoritariamente masculino e o incentiva a consumir bebidas

alcoólicas, recebendo comissão de parte das vendas. Em tese, não haveria prática de prostituição, e foi isso que a produção probatória deixou provado. Foram ouvidas 7 das supostas vítimas e nenhuma delas apresentou qualquer relato de prostituição, nem própria nem de terceiros. Todas eram inclusive dançarinas profissionais no Brasil. As interceptações telefônicas realizadas tampouco provam qualquer caso de prostituição ou intuito de que essa ocorresse. Por isso, foram absolvidos na primeira instância e a apelação da acusação foi julgada improcedente. O julgamento é de 12 de dezembro de 2017. Neste processo, o art. 149-A também não é citado.

Em outro caso, a promessa de trabalho como dançarina era utilizada como fraude para um esquema de tráfico operado entre Itália e Brasil. A proposta apresentada era de que as mulheres recrutadas apresentariam shows em casas noturnas e deveriam convencer os clientes a consumirem bebidas alcoólicas, isto é, “fazer a consumação”. Era exigido delas que apresentassem fotografias sensuais; em seguida, elas eram levadas até o Sindicato dos Artistas do Rio Grande do Norte, onde eram emitidos certificados falsos de dançarinas por um dos réus, presidente do sindicato, independentemente de qualquer experiência artística. Esses certificados eram utilizados para conseguir visto no consulado da Itália em Recife, providenciado por outro dos réus. Os custos desse processo eram arcados por empresários italianos, que recebiam as mulheres enviadas e descontavam os custos de sua remuneração. Por medo de serem exploradas sexualmente, muitas das testemunhas desistiram da viagem antes da finalização do processo, desconfiadas com as sessões de fotos de biquíni exigidas por um dos réus. A maior parte das testemunhas que chegou a trabalhar nas boates italianas relata que as mulheres não eram obrigadas a se prostituir, mas que foram enganadas sobre a finalidade da viagem. Atestam que eram comuns os programas nas boates, em local privado reservado para esse fim. Algumas dessas mulheres viajavam com o intuito de se prostituir, outras acabavam sendo convencidas a isso uma vez na Itália, para receber remunerações melhores, e outras negavam ter se prostituído, afirmando que trabalharam apenas convencendo clientes a “fazer consumação”.

Na ação figuram três réus, todos homens. Os dois primeiros atuavam no Brasil, recrutando mulheres que passavam por dificuldades financeiras com falsas promessas sobre o trabalho a ser exercido. Um deles providenciava falsos certificados de dançarinas, por ser presidente do Sindicato de Artistas do Rio Grande do Norte, e o outro providenciava o visto com o consulado italiano de Recife. O terceiro réu é o empresário italiano que recebia as mulheres enviadas e era dono das boates em que trabalhavam. O pagamento prévio pelos réus das despesas da viagem se tornava forma de coação para que, uma vez na Itália, as vítimas não

deixassem de trabalhar. O esquema durou muito tempo, entre 2005 e 2013, e de acordo com o Ministério Público, enviou pelo menos 33 mulheres para a Itália. Contudo, apesar de ter enganado ao menos parte das vítimas sobre a finalidade da viagem, o §2º do art. 231 não foi aplicado pelo desembargador que analisou a apelação criminal, por entender que a fraude utilizada foi apenas acessória, em relação à falsificação dos documentos necessários para obtenção do visto. A pena aplicada foi de 6 anos e 8 meses. Apesar do acórdão ser de 8 de janeiro de 2021, também nesse caso não foi aplicado o art. 149-A, nem sequer tendo sido citada a revogação do art. 231. Esse caso foi discutido nas apelações dos processos 0000668-53.2016.4.05.8400 e 0000063-10.2016.4.05.8400 e no Habeas Corpus 0000197-80.2017.4.05.0000.

Já o Habeas Corpus 0000291-28.2017.4.05.0000¹²⁹ foi impetrado também por um italiano contra prisão preventiva decretada pela 32ª Seção da Justiça Federal do Ceará, em 15 de fevereiro de 2017. No processo que a deu causa, respondem quatro réus, um esloveno, o citado italiano e duas mulheres brasileiras, investigados na Operação Marguerita, sobre tráfico de mulheres para uma casa noturna eslovena, e acusados de compor uma organização criminosa de caráter transnacional. A ordem do Habeas Corpus foi denegada pelo TRF5. Já no processo de origem, a denúncia foi recebida em 21 de março de 2017. De acordo com o Ministério Público, as duas brasileiras eram responsáveis por recrutar prostitutas em Fortaleza para irem exercer essa profissão na Eslovênia, sob promessa de melhores ganhos em função do euro. Uma vez na Europa, eram recebidas pelo réu esloveno, dono da boate. O italiano, dono de uma agência de viagens, seria o responsável por organizar a ida das brasileiras. Os fatos teriam ocorrido entre 2008 e 2017. De acordo com a denúncia, apesar de não haver falsa promessa sobre a natureza do trabalho, as vítimas eram submetidas a condições violentas uma vez na Europa. Neste processo, a denúncia foi feita com base no art. 231 do Código Penal, sendo citada no acórdão sua revogação pela Lei nº 13.344/2016. Contudo, não há no acórdão qualquer discussão sobre a tipicidade do delito, seja na redação antiga do art. 231 ou na atual do art. 149-A. A denegação da ordem se baseia no art. 312 do Código de Processo Penal, fundamento no risco de fuga em razão da nacionalidade estrangeira do réu.

No Habeas Corpus 0814364-98.2019.4.05.0000, julgado em 05 de março de 2020, um suíço, que se encontra em seu país natal, solicita que seja cassada a decisão que decretou sua manutenção na lista de "difusão vermelha" da Interpol. Essa "difusão vermelha" ou "red notice"

¹²⁹ Habeas Corpus nº 6301/CE.

se trata de um registro utilizado pela Organização de Polícia Internacional (Interpol), cuja finalidade é divulgar entre os Estados-Membros a existência de mandados de prisão em aberto, expedidos por autoridades competentes nacionais ou por tribunais penais internacionais, no curso de procedimentos criminais. O paciente responde a um processo no Brasil, que teve a denúncia recebida em 10 de maio de 2010, sobre tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, nos termos do antigo art. 231, por supostamente, junto com outro réu, alemão, ter contribuído para a ida de uma mulher brasileira para a Suíça, em 07 de janeiro de 2010, com finalidade de lá exercer a prostituição. Ocorre que o acusado havia deixado o Brasil antes mesmo de ser citado na ação criminal a qual responde, restando infrutíferas duas tentativas de citação via cooperação jurídica internacional. Após isso, decretou-se a prisão preventiva do aludido réu, com inclusão do mandado de prisão na lista de difusão vermelha da Interpol, como meio de se assegurar a aplicabilidade da lei penal. Apesar de ter sido localizado na Suíça, esse país negou o pedido de extradição, por se tratar de cidadão de sua nacionalidade.

Ao ver da defensoria pública, a medida é desnecessária, e foi decretada sem observância do contraditório e ampla defesa. A manutenção do paciente na referida lista representaria uma busca pelo Estado de antecipação dos efeitos da condenação. E, apesar dessa inserção gerar limitação do direito de locomoção do paciente, foi decretada sem que a defesa tivesse sido ouvida. A própria Interpol afirma que somente os casos que envolvam crimes graves, com efetivo perigo ou dano causado à integridade física de uma pessoa, ou em que haja interesse na sua divulgação deverão permanecer na citada lista pública na internet. A 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco entendeu pela necessidade de manutenção do paciente na lista, bem como o TRF5, que denegou a ordem do HC. Contudo, inexistente no processo qualquer relato de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, tanto que o corréu do paciente, em ação desmembrada pela justiça, foi condenado em 2010 apenas pelo caput do art. 231. Inclusive, em depoimento, a vítima afirma não ter sofrido tráfico de pessoas. Entretanto, o júízo de origem, ao condenar o réu alemão, se baseou no depoimento de duas irmãs da vítima, que afirmavam não ter confiança sobre seu bem-estar na Suíça. Apesar de que a segunda estivesse “receosa” em fazer essa afirmação, a juíza leu em seu silêncio um nítido medo de ser perseguida por máfias internacionais. A própria vítima foi apontada pela juíza como ingênua sobre sua própria exploração. Também nesse caso, ao julgar o Habeas Corpus, o desembargador do TRF5 sequer levantou a questão da revogação do art. 231, no qual se baseava a investigação. O novo art. 149-A não foi citado.

O último caso encontrado por essa pesquisa envolvendo tráfico de pessoas julgado pelo TRF5 é o único que não se relaciona a exploração sexual ou prostituição. Também é o único em que a vítima não é brasileira, mas sim uma venezuelana, recrutada em Boa Vista/RR, exatamente no contexto da crise de refugiados entre Brasil e Venezuela, e em seguida levada para Russas/CE, e depois para Juazeiro do Norte/CE. A paciente foi presa e autuada em flagrante delito em 9 de outubro de 2018, pela prática de redução à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149, § 1º, I. A competência é da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que após homologar o flagrante, o converteu em prisão preventiva. No HC, a paciente alega constrangimento ilegal por estar presa há 15 dias sem o oferecimento da denúncia. A ordem foi negada pelo TRF5 em razão da complexidade do caso, que justificaria o excesso de prazo da acusação. A própria denúncia do Ministério Público foi apresentada em 31 de outubro de 2018, antes do julgamento do Habeas Corpus, imputando a três réus, duas mulheres e um homem, a prática dos ilícitos penais tipificados no art. 149-A, II e III (tráfico de pessoas com finalidade de submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo e a servidão), art. 148, § 2º (sequestro e cárcere privado com resultado à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral) e art. 149, § 1º, I e II, § 2º, II (redução a condição análoga à de escravo, com cerceamento do uso de transporte e uso de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos e objetos pessoais, com o fim de reter a vítima no local de trabalho, bem como aumento de pena por crime cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem).

Segundo a acusação, a vítima trabalhava todos os dias da semana, sem direito a descanso, trancada, sem acesso a telefone, internet ou a qualquer outro meio de comunicação. Além disso, não recebia remuneração e as únicas refeições fornecidas eram o almoço e o jantar, além de sofrer constantes humilhações. A vítima, uma mulher venezuelana, havia migrado diante da crise econômica e política que seu país atravessa. Entrou no Brasil de forma legal, em Pacaraima/RR, em maio de 2018, e em seguida foi para Boa Vista/RR, em busca de emprego, onde foi acolhida pela ONG “Trabalhar para Recomeçar”. A ré entrou em contato com a citada ONG com o objetivo de contratar duas venezuelanas para serviço doméstico. A vítima aceitou a proposta em troca de promessa de remuneração de R\$ 954,00 e recebeu uma passagem de avião para Fortaleza, onde a ré a encontrou e a levou para sua casa em Russas, onde residia com seu marido Coronel da Polícia Militar e Comandante do Batalhão de Russas. Após duas semanas sem remuneração e sem carteira assinada, a vítima foi enviada para Juazeiro do Norte, onde prestaria serviços domésticos na casa da tia da ré, também denunciada. Lá, passou a

trabalhar todos os dias da semana, sem descanso, remuneração, alimentação adequada ou carteira assinada. Além disso, sua jornada começava em uma residência e terminava em outra, uma chácara, do terceiro denunciado. A vítima dormia em uma rede numa biblioteca que fazia as vezes de quarto, mas seus pertences eram guardados em sacolas e mochilas dispostas em um corredor da casa. Seus objetos foram revirados e seus documentos, apreendidos pelos réus. Na casa em que dormia, não possuía acesso ao banheiro, nem mesmo para escovar os dentes, o que só podia fazer na chácara. A rotina de maus tratos, humilhações e ameaças durou 3 meses, até que, em um dia que foi deixada sozinha na casa, ela encontrou seus documentos. Já que precisava de atendimento odontológico, foi liberada para ir até a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), oportunidade em que se dirigiu ao Ministério Público e realizou a denúncia.

2.5 A aplicação do conceito de tráfico de pessoas no Brasil

As confusões conceituais que marcam o desenvolvimento da agenda de combate ao tráfico de pessoas no cenário internacional influenciam a construção de políticas de enfrentamento a esse delito no Brasil. O senso proibitivo em relação à prostituição, o interesse na limitação de fluxos migratórios e a priorização de uma resposta penal, ao invés de uma agenda de acolhimento às vítimas, são perceptíveis no Brasil, seja na sucessão de leis penais sobre o tema, nos cartazes de campanhas de conscientização ou nas decisões judiciais proferidas por desembargadores federais. Essa dificuldade em definir “tráfico de pessoas” com precisão não foi completamente sanada com a Lei nº 13.344 de 2016. Verdade que, antes dela, o cenário fosse talvez ainda mais incerto, já que, entre 2004 e 2016, o Brasil adotava simultaneamente em sua legislação dois conceitos diferentes de tráfico: o do Protocolo de Palermo, internalizado pelo Decreto nº 5.017 de 2004, e o dos arts. 231 e 231-A do Código Penal, que privilegiavam de forma explícita uma agenda de perseguição à prostituição, na medida em que igualavam essa profissão a uma forma de exploração sexual.

Contudo, a aproximação da lei penal com o Protocolo de Palermo, promovida pelo novo art. 149-A, não foi suficiente para sanar essas confusões conceituais. Em especial por dois motivos: a definição do Protocolo de Palermo é, em si própria, deficitária, uma vez que deixa sem definição conceitos essenciais para construção da política de enfrentamento ao tráfico e se rende a interesses muito diversos do das vítimas que diz proteger, como discutido no primeiro capítulo deste trabalho; o status legal da prostituição no Brasil não é claro, pois, apesar de não

ser criminalizada em si, diversas atividades adjacentes a essa profissão são criminalizadas, e inexistem qualquer dispositivo legal que reconheça a prostituição como atividade lícita e conceda a essas profissionais tratamento digno enquanto trabalhadoras. A operacionalização do conceito de tráfico de pessoas, desde suas primeiras articulações no século XIX, ainda sob o pânico moral das “escravas brancas”, traz em si uma desvalorização jurídica da prostituição enquanto profissão digna. Diversos tratados internacionais do século XX, dos quais o Brasil foi signatário, apontavam explicitamente a prostituição como a raiz do mal do tráfico de pessoas. Apesar disso, o Protocolo de Palermo rompeu com essa lógica muito mais como estratégia de evitar polêmicas sobre a natureza da prostituição do que por ter acolhido as demandas das trabalhadoras sexuais. A fragilidade conceitual desse tratado internacional se reflete na lei penal brasileira, por exemplo, pela falta de um conceito preciso de “exploração sexual”.

Comparar as decisões produzidas por esses dois tribunais, o TRF4 e o TRF5, num período de 5 anos, reflete a falta de segurança jurídica na aplicação penal do tráfico de pessoas. De forma mais óbvia, porque a solução jurídica adotada por cada tribunal para lidar com a sucessão entre os arts. 231 e 231-A e o art. 149-A foi muito diferente. O TRF4 desenvolveu uma tese de parcial continuidade normativa entre o novo tipo penal de tráfico e os antigos. Por ter o art. 149-A incorporado os meios violentos ou fraudulentos como parte da tipicidade do crime, o Tribunal considera que houve continuidade apenas em relação aos casos em que coubesse a aplicação da causa de aumento de pena, ou a antiga qualificadora até 2009, do §2º do art. 231 ou art. 231-A. Isso porque era esse parágrafo que descrevia o emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Consequentemente, consideraram que houve uma *abolitio criminis* do caput dos arts. 231 e 231-A, ou seja, o delito de promover ou facilitar o deslocamento com finalidade no exercício da prostituição, sem emprego de violência ou fraude, não existe mais em nosso ordenamento, não fazendo mais jus à pena aqueles que foram condenados com base nesse dispositivo.

É curioso, por outro lado, que o TRF5 insista em aplicar os arts. 231 e 231-A, apesar de sua revogação. Em alguns julgamentos, mesmo todos de data posterior à revogação, a aprovação da Lei nº 13.344 sequer é citada. Talvez a resistência do Tribunal em aplicar a nova Lei esteja relacionada ao senso proibitivo em relação à prostituição que justifica algumas das condenações. O mero envolvimento com o universo da prostituição parece ser suficiente, em alguns casos, para justificar a utilização da força penal do Estado, uma vez que o bem jurídico de referência parece ser aquele dos costumes, não o direito subjetivo das mulheres vítimas. Apesar da inexistência de violência, grave ameaça ou fraude em alguns casos, o Tribunal se

esforça para diferenciar vítimas e acusadas, quando entre elas há muito em comum – são casos de mulheres envolvidas no universo da prostituição que axiliam outras a migrarem para Europa na expectativa de melhores remunerações. Para fortalecer essa narrativa, as vítimas são silenciadas, possuem pouca participação no processo, e, quando silentes ou quando se manifestam explicitamente pela inexistência de agressão, têm sua voz substituída pela voz do Ministério Público, que as infantiliza e se apresenta como capaz de perceber agressões não notadas pelas próprias vítimas. Cabe ainda questionar até que ponto a resistência do TRF5 em aplicar o art. 149-A decorre apenas de uma confusão conceitual sobre o tráfico de pessoas. Em alguma medida, talvez o Tribunal opte por agir *contra legem*, ignorando a revogação do art. 231, por encontrar no antigo dispositivo uma forma de expressar sua moralidade e suas ideologias.

Dos 7 casos julgados pelo TRF5 que envolvem prostituição ou exploração sexual, em 4 não há qualquer relato de “grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”. Mesmo nesses, a tendência do Tribunal é manter a condenação ou a ordem de prisão preventiva, sendo que a única absolvição teve como justificativa a ausência de provas de prática da prostituição. Em outro desses 4 casos, os desembargadores mantiveram a condenação, mas reconheceram a prescrição da pretensão punitiva. Não há qualquer aprofundamento em discussões sobre o consentimento das vítimas, nem análise atenta da lesividade da conduta ou de qual bem jurídico teria sido violado. Em alguns desses casos, para justificar a condenação, o Tribunal utiliza uma narrativa de “vulnerabilidade da mulher nordestina” — que seriam alvos fáceis para traficantes de pessoas, em razão da situação de pobreza comum na região — de forma abstrata, sem se atentar às condições concretas de escolhas das mulheres apontadas como vítimas.

Nos 3 casos em que há relato de violência ou fraude, chama atenção que, em dois deles, as vítimas eram mulheres brasileiras que já trabalhavam na prostituição aqui no Brasil, enquanto no terceiro as vítimas eram dançarinas, profissão comumente associado ao universo dos mercados sexuais. Em dois desses três casos, o meio empregado foi a violência, mas apenas quando as vítimas já estavam no país estrangeiro, o que dificultou a possibilidade de fuga e autoproteção dessas mulheres. No terceiro, houve emprego de fraude, já que as vítimas iam para Europa sob promessa de trabalharem como dançarinas, e, uma vez lá, eram induzidas a se prostituírem. Apesar dos relatos de que não eram coagidas à prostituição, podendo negar essa possibilidade e trabalhar apenas como dançarinas, a fraude sobre a finalidade da viagem é suficiente para caracterizar o tráfico de pessoas, tanto pelo art. 231 quanto pelo art. 149-A. Contudo, nesse caso, não houve condenação pelo §2º do art. 231. Em todos os 7 casos de

acusação por tráfico com fim na exploração sexual, as vítimas eram mulheres brasileiras e o destino era a Europa, em países variados como Espanha, Itália, Alemanha, Suíça, Portugal e Eslovênia. O único caso de vítima não brasileira, uma mulher venezuelana, foi também o único caso do TRF5 de tráfico com finalidade no trabalho escravo e o único julgado de acordo com o art. 149-A. Outra particularidade deste caso é a exploração ter ocorrido no Brasil, uma vez que se trata de tráfico interno de Roraima para o Ceará.

Já no TRF4, dos 5 casos julgados como tráfico de pessoas, 4 eram referentes a acusações de exploração sexual. Em 3 desses, foi reconhecida a *abolitio criminis* do tráfico de pessoas, por ausência de emprego de abuso, fraude ou violência. Contudo, um deles se destaca pela conversão da condenação por tráfico em condenações por favorecimento da prostituição, do art. 228 do Código Penal. Apesar da modernização realizada pela Lei nº 12.015 de 2009 no Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Código Penal, o art. 228 permanece como um resquício da tutela dos “bons costumes”, que busca justificar a perseguição à prostituição por igualá-la à exploração sexual. Nesse caso, a operacionalização do crime de favorecimento da prostituição parece ser um recurso “reserva” para garantir a condenação daqueles que se envolvem em mercados sexuais, mesmo diante das recentes alterações nos outros tipos penais do Capítulo V do Título VI. A redação desse artigo, que diz “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual” contribui para que, juridicamente, a prostituição continue a ser tratada como uma forma de exploração sexual. Além disso, nesse mesmo acórdão, o TRF4 manteve a condenação pelo delito do art. 229, sobre manutenção de casa de prostituição, apesar de inexistir qualquer relato de efetiva exploração. Ocorre que, apesar da Lei nº 12.015 ter alterado o art. 229 para omitir o termo “prostituição” e substituí-lo por “exploração sexual”, o primeiro continua a ser tratado como espécie do segundo. A segurança jurídica fica fragilizada nesse ponto, já que o próprio TRF4, em outro julgamento, diferenciou prostituição de exploração sexual ao aplicar o art. 229.

Os outros 2 casos de tráfico de pessoas julgados pelo TRF4 no período analisado chamam atenção pela extrema violência. No referente à exploração sexual, o traficante era o namorado da vítima, que utilizou do vínculo de confiança para convencê-la a migrar para Bielorrússia e produzir conteúdos pornográficos. No depoimento da vítima, são diversos os relatos de violência, entre eles os de tortura, violências física e psicológica, abuso sexual e cárcere privado. No outro caso, referente à exploração laboral, jovens moradores do interior do Nordeste e de situação econômica vulnerável eram recrutados, sob falsas promessas, para trabalhar em colheitas de cebola em Santa Catarina, onde eram impedidos de romper o vínculo

laboral em decorrência de dívidas contraídas. De comum entre os dois, merece destaque que os acusados não faziam parte de redes de criminosos, nem de caráter local nem internacional. Contudo, em ambos, foi necessária a cooperação de diferentes órgãos governamentais para o devido resgate das vítimas.

Vale ressaltar que, de forma nenhuma, a intenção em comparar dois tribunais diferentes é taxar um desses tribunais como “bom” e o outro como “mal”, até porque ambos apresentam contradições em suas decisões. Nas decisões dos dois tribunais é possível encontrar: confusões entre os conceitos de exploração sexual e prostituição; ausência de debate sobre o consentimento das vítimas, e o que faria com que esse fosse válido ou inválido; instrumentalização das vítimas como meio de se chegar à condenação, sem efetivas preocupações com seu acolhimento; infatilização das prostitutas como forma de vitimizá-las diante dos acusados ou de desvalidar sua decisão de se prostituir; ausência do depoimento das vítimas, ou desconsideração do relatado por elas quando ausente relato de violência. O ponto central na comparação da jurisprudência do TRF4 e do TRF5 é evidenciar a dificuldade de encontrar, na aplicação do direito, um conceito preciso de tráfico de pessoas. Para além dos tribunais, como discutido neste capítulo, essa confusão conceitual também aparece: nas políticas públicas de órgãos do executivo; nas campanhas e pesquisas propagadas por organismos internacionais e ONGs de caráter transnacional; e nas sucessivas alterações legislativas em tipos penais referentes ao tráfico de pessoas e outros relacionados à prostituição. Apesar do advento da Lei nº 13.344 de 2016, ainda falta clareza sobre quais situações devem ser consideradas como tráfico de pessoas, incerteza agravada pela falta de definição clara do status jurídico da prostituição. Aqui no Brasil, parece acurado o receio, por parte de movimentos de trabalhadoras sexuais¹³⁰, do avanço da pauta de combate ao tráfico de pessoas, já que essa agenda ainda é utilizada para perseguir e precarizar a vida dessas profissionais.

¹³⁰ OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 125-149, julho-dezembro, 2008.

CONCLUSÃO

Em nenhum sentido esta pesquisa pretende negar que o tráfico de pessoas é um fenômeno real e relevante que inclusive espanta pela violência de alguns casos. Pelo contrário, o objetivo desta pesquisa é investigar como as mutações que o conceito de tráfico de pessoas sofreu ao longo de sua história afetam a aplicação do Protocolo de Palermo no Brasil e, portanto, a proteção e o acolhimento das vítimas desse crime. A análise dos tratados internacionais e da literatura acadêmica sobre o assunto mostram que a construção da agenda de enfrentamento ao tráfico de pessoas esconde em si uma valoração negativa da prostituição. Igualar essa profissão a uma exploração sexual coloca em foco, na política antitráfico, um senso proibitivo dos mercados sexuais, que leva à perseguição de prostitutas e a limitação de seus direitos, ao invés de priorizar as demandas dos grupos que alega proteger. Afinal, apontar que qualquer serviço sexual é uma violência contra as mulheres esconde, na prática, as condições específicas de trabalho às quais essas profissionais estão submetidas. Esse apego, das políticas públicas e dos tribunais, a uma vítima abstrata e idealizada e a uma ordem moral de reprovação da prostituição faz com que os mecanismos reais de violência contra as vítimas deixem de ser observados, bem como os eventuais instrumentos, penais ou não, para coibí-los.

Por isso, o vocabulário do tráfico de pessoas e as políticas construídas a partir dele não parecem ser um meio eficiente para garantir direitos a mulheres, migrantes e trabalhadores sexuais. Apesar de partir de um perfil de vítima muito bem definido — o próprio Protocolo de Palermo aponta mulheres e crianças, menores de 18 anos, como grupos vulneráveis, em especial diante de fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades —, a política de enfrentamento ao tráfico não é construída a partir das demandas desses grupos. O vocabulário do tráfico de pessoas não nasce do pleito por direitos de migrantes tratados como “ilegais”, nem de preocupações com as condições laborais de trabalhadores precarizados, muito menos das demandas de trabalhadoras sexuais. Emerge, na verdade, como um pânico moral, inflado por uma moralidade conservadora e uma mídia sensacionalista, diante da internacionalização dos mercados sexuais e do exercício da sexualidade feminina.

De fato, a agenda de combate ao tráfico de pessoas poderia ter se distanciado, ao longo do tempo, de suas origens datadas do final do século XIX. Contudo, em nenhum período histórico, a preocupação central do enfrentamento ao tráfico de pessoas foi a garantia de direitos das vítimas. Ao longo de quase todo o século XX, o vocabulário sobre tráfico de pessoas escondia em si um profundo senso proibitivo em relação à prostituição que, na melhor das

hipóteses, vitimizava prostitutas e negava a elas a capacidade de autodeterminação na escolha livre de exercer a prostituição. Os tratados internacionais sobre tráfico de pessoas desempenharam papel relevante na propagação de políticas de perseguição à prostituição e às prostitutas pelo mundo, com diversas medidas voltadas a limitar o direito de locomoção dessas pessoas. Na virada para o século XXI, o Protocolo de Palermo ganha destaque como novo marco normativo, mas sem superar as antigas contradições que cercam o conceito de tráfico de pessoas. Pelo contrário, por mais que a explícita perseguição à prostituição tenha perdido destaque, agora é o interesse de países ricos no controle de suas fronteiras e na cooperação internacional para perseguição de grupos criminosos que ocupa a execução de políticas de combate ao tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo falha, em especial, por não estabelecer um conceito claro para o que seria tráfico de pessoas, problema esse que já era antigo. Essa falta de precisão conceitual muitas vezes serve como subterfúgio para inflar estatísticas oficiais sobre a magnitude do tráfico de pessoas. De posse de números alarmantes, que não raro incluem a mera transposição de fronteiras com finalidade no exercício livre da prostituição, países ricos e organismos internacionais conquistam argumentos para induzir que países em desenvolvimento adotem políticas para reter fluxos migratórios de pessoas taxadas como indesejadas. No caso brasileiro, a internalização do tráfico de pessoas como um conceito guarda-chuva, na forma da Lei nº 13.344 de 2016, é insuficiente para romper com a moralidade que associa a prostituição à exploração de mulheres. No caso das decisões analisadas proferidas pelo TRF5, mais do que uma confusão conceitual sobre a aplicação penal do tráfico de pessoas, parece haver uma tendência em agir *contra legem*, pela insistência em aplicar os já revogados arts. 231 e 231-A do CP.

Nesse ponto, o debate sobre autonomia, agência, consentimento e vulnerabilidade ajuda a compreender as contradições verificadas tanto na análise histórica dos documentos legais quanto na análise das decisões judiciais. No caso brasileiro, as alterações da lei penal parecem acompanhar o debate estrangeiro e os tratados internacionais firmados sobre o assunto. Não por acaso, a Lei nº 2.992/1915 parece acompanhar a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1910 ao incluir os meios de execução como parte da definição de tráfico e assim, implicitamente, reconhecer a possibilidade de um exercício livre e consentido da prostituição. Da mesma forma, o Código Penal de 1940 parece sofrer influência da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de 1933, ou seja, entre 1940 e 2016 vigorou na legislação brasileira que um pressuposto da política de

enfrentamento ao tráfico era a negação do poder de agência e da capacidade de consentir das prostitutas. Ainda hoje, apesar da alteração legislativa que criou o art. 149-A ter listado a exploração sexual apenas como um das finalidades do tráfico, é essencial um recorte de gênero, visto que em relação a essa finalidade recaem paradigmas ligados ao gênero feminino que não estão necessariamente presentes nos outros tipos de tráfico. Portanto, reconhecer às trabalhadoras sexuais e aos migrantes agência sobre sua própria vida permite avaliar com mais atenção aos casos concretos o que os levaram às decisões que tomaram e quais mecanismos de violência precisaram enfrentar.

Contudo, a execução atual da política de enfrentamento ao tráfico reserva às reais vítimas desse delito, aquelas que sofreram violência ou foram efetivamente enganadas, pouca atenção à sua recuperação e ao atendimento de suas demandas. Em muitos casos, a alcunha de vítima de tráfico de pessoas, mesmo aquela concedida de forma preliminar e sem grandes investigações, acompanha uma ordem de deportação. O que levou aquela pessoa ao processo de migração, seus sonhos, expectativas e demandas, é normalmente ignorado, em troca de uma autorização temporária de residência enquanto corre a investigação criminal. A posição de vítima no processo penal parece ser a mais relevante reservada pelos Estados àqueles que sofrem o tráfico. Falta reconhecer o tráfico de pessoas enquanto um processo complexo, para assim atacar suas causas, sejam aquelas que levam à exploração de mão de obra estrangeira na construção civil, na produção agrária, nos serviços domésticos ou nos mercados sexuais.

Os múltiplos interesses que se articulam na agenda de combate ao tráfico, o histórico conturbado das políticas antitráfico e a amplitude do conceito na forma imposta pelo Protocolo de Palermo dificultam ainda mais uma leitura precisa, segura e democrática do tipo penal de tráfico de pessoas. Primeiro, porque a questão do consentimento, que parecia central ao longo das negociações do Protocolo de Palermo, é relegada ao segundo plano. Mesmo que inconscientemente, os desembargadores federais parecem replicar a postura evitativa dos delegados que negociaram o Protocolo, talvez como consequência da fragilidade conceitual dessa normativa internacional. A violência assume o lugar do que deveria ser o debate sobre o consentimento válido e informado das vítimas, de tal forma que sua presença ou ausência suplanta a necessidade de uma investigação atenta às condições de escolha das pessoas que emigram.

Segundo, e principalmente, porque não há clareza sobre qual é o bem jurídico de referência para o crime de tráfico de pessoas. Parte disso é evidenciado pelas sucessivas alterações legislativas que esse tipo penal sofreu nas últimas duas décadas. Apesar do esforço

na redação atual para afastar sua vinculação com a prostituição, a operacionalização jurídica desse crime ainda pune aqueles que se envolvem em mercados sexuais, como observado em especial nas decisões do TRF5. A tutela dos “bons costumes” ainda é um valor central, que em muitas decisões se coloca à frente das mulheres apontadas como vítimas. Por mais que o art. 149-A tente se apresentar como um crime contra a liberdade individual, ainda é uma questão nebulosa como o judiciário interpreta essa liberdade. Afinal, nos casos de tráfico relacionados a trabalhadores submetidos à servidão ou à condição análoga à de escravo, a denúncia costuma vir acompanhada do art. 149, que faz referência a esses crimes. De forma similar, quando o tráfico é relacionado à exploração sexual, a acusação acompanhará também a por delitos contra a dignidade sexual da vítima. Até mesmo nos casos de tentativa de penalização da prostituição livre, a acusação por tráfico dificilmente aparece sozinha, sendo acompanhada de tipos como o de manutenção de casa de prostituição ou favorecimento da prostituição. Ao fim, o ponto central do art. 149-A parece ser a tutela às fronteiras, limites que não devem ser cruzados com as finalidades elencadas no tipo, como uma forma de tentativa de frear determinados fluxos migratórios. Essa confusão conceitual sugere que, em meio a tantos interesses, a própria finalidade da política de enfrentamento ao tráfico parece se perder, sem saber ao certo quem e quais direitos pretende preservar.

No cenário atual, e sob as diversas perspectivas em que esta pesquisa tentou se desdobrar, definir o tráfico de pessoas ainda é uma tarefa complexa. O que se buscou evidenciar é que o passado histórico dessa agenda não é distante ou abstrato, é na verdade causa de efeitos atuais e concretos. Nem o Protocolo de Palermo nem a Lei nº 13.344 de 2016 foram capazes de superar o histórico de perseguição à prostituição e às prostitutas que acompanha o desenvolvimento da agenda antitráfico. Pelo contrário, adicionam contradições ao evitar a discussão sobre a natureza da prostituição, não conceder o devido espaço a movimentos de trabalhadoras sexuais, aumentar de forma irrefletida a amplitude do delito de tráfico para qualquer âmbito laboral, não atacar as causas desse fenômeno, apostar principalmente na resposta penal e servir ao interesse de países ricos no controle de fronteiras. As disputas que perpassam a definição do tráfico de pessoas não se dissiparam ao longo do tempo, pelo contrário, amontoam-se e ganham status de prioridade em detrimento da garantia dos direitos das vítimas. Nesse cenário, o Brasil ocupa uma posição passiva, que replica as cartilhas internacionais sobre o tema, sem a necessária adequação à sua condição ímpar na rota de tráfico de pessoas e sem priorizar a preservação do direito de locomoção de seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. **Trafficking – a demand led problem? A multi-country pilot study**. Save the Children Sweden. 2004.

ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o protocolo de palermo e o código penal brasileiro no tocante ao consentimento. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, v. 1, n. 9, p. 403-428, 7 dez. 2018. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/90>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

ARAUJO, Ana Paula Correia de; FILARTIGAS, Danilo Magno Espíndola; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Bolivianos no Brasil: migração internacional pelo corredor fronteiro Puerto Quijarro (BO)/Corumbá (MS)*. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, v. 16, n. 1, p. 131-141, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1518-70122015111>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 251-273, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200012>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 745-772, setembro-dezembro, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2007000300015>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

BENTO DE FARIA, Antonio. **Anotações Theorico-praticas ao Codigo Penal do Brasil**. Rio de Janeiro, 1929.

BLANCHTTE, Thaddeus G.; SILVA, Ana Paula. "Nossa Senhora da Help": sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, pp. 249-280, jul./dez. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332005000200010>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

_____. O mito de Maria, uma traficada exemplar: confrontando leituras mitológicas do tráfico com as experiências de migrantes brasileiros, trabalhadores do sexo. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, n. 37, p. 79-105, jul./dez. 2011.

_____. A VÍTIMA DESIGNADA. Representações do tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online], v. 33, n. 98, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/339807/2018>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

BLANCHETTE, Thaddeus. Emma vermelha e o espectro do “tráfico de mulheres”. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, pp. 287-297, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200012>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

BORDONARO, Lorenzo; ALVIM, Filipa. ‘The greatest crime in the world’s history’. Uma análise arqueológica do discurso sobre tráfico de mulheres. *In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA*, 6., 2008, Lisboa. **Anais** [...] Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2008.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça; Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC); Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (Asbrad); Equipe Posto de Atendimento Humanizado aos(às) Migrantes. **Metodologia de recepção e atendimento a mulheres e “trans” possíveis vítimas de tráfico de pessoas no universo de deportadas e inadmitidas recebidas pelo Posto de Atendimento Humanizado aos(às) Migrantes**. Brasília, 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko de. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo. Texto apresentado no **I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal**, Cascais, 2006.

_____. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007, p. 10-15.

_____. A Criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 101-123, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200006>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

_____. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *In: Tráfico de Pessoas – uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília, Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 6ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

DIAS, Guilherme M.; SPRANDEL, Marcia A. A temática do tráfico de pessoas no contexto brasileiro. *In: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana (REMHU)*, Políticas Migratórias, v. 35. p. 155- 170, 2010.

DIAS, Guilherme Mansur. **Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas**. 2014. 336 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord). **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Nova Iorque: Routledge, 1998, p. 34-50.

_____. Loose Women or Lost Women? The re-emergence of the myth of “white slavery”. **Gender Issue**, v. 18, n. 1, p. 23-50, dez. 1999. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s12147-999-0021-9>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

_____. Now you see her, now you don't: sex workers at the UN Trafficking Protocol negotiation. **Social & Legal Studies**, Londres, v. 14, n. 1, p. 61-89, fev. 2005.

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 151-172, julho-dezembro, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200008>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

GALLARGHER, Anne. Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties. **Forced Migration Review**, n. 12, p. 25-28, jan. 2002. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/development-induced-displacement/gallagher>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II**. 14ed. Niterói: Editora Impetus, 2017.

GOMES, M. G. de M. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 115, p. 141-163, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189361>>. Acesso em: 4 de agosto de 2022.

HIRATA, Daniel. Segurança pública e fronteiras: apontamentos a partir do "Arco Norte". **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 30-34, jun. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602015000200011>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 25, p. 55-78, jul-dez. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332005000200003>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

_____. Revitalizando o imperialismo: campanhas contemporâneas contra o tráfico sexual e escravidão moderna. Traduzido por: Felipe Benedet Maureira. Revisado por: Adriana Piscitelli. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201600470008>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 00, n. 45, p. 225-258, jul-dez. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201500450225>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

_____. Gênero, violência e agência: (Des)Construção do tráfico de pessoas a partir do olhar policial no Brasil. **Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Edição Especial, n. 3, pp. 137-149, 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/23149>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideo, n. 46, p. 108-134, jun. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.22187/rfd2019n46a5>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. **A criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo e o seu tratamento como vítimas do tráfico de pessoas: o papel do livre consentimento**. 2013. 149 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

MURRAY, Alison. Debt-Bondage and Trafficking: Don't Believe the Hype. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord). **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Nova Iorque: Routledge, 1998, p. 51-64.

NOTTINGHAM, Priscila; FROTA, Helena. O Brasil na rota do tráfico de escravas brancas: entre a prostituição voluntária e a exploração de mulheres na Belle Époque. **SINAIS - Revista Eletrônica**. Ciências Sociais. Vitória: CCHN, UFES, Edição n.11, v.1, junho. 2012.

OGAMA, Willian Oguido; NETO, Eduardo Diniz. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual: as Principais Mudanças Advindas com a Lei 12.015/2009. **Revista de Ciências Jurídicas**, Londrina, v. 12, n. 2, pp. 5-15, 2011. Disponível em: <<https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/view/892>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 125-149, julho-dezembro, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200007>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

PINHEIRO, Mirelle. Indiciado por tráfico humano obrigava vítimas a tatuarem sobrenome dele. **Metrópolis**, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/indiciado-por-trafico-humano-obrigava-vitimas-a-tatuarem-sobrenome-dele>>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

PISCITELLI, Adriana G; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 67, n.

2, p. 35-39, jun. 2015. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

PISCITELLI, Adriana G; VASCONCELOS, Márcia. Apresentação do Dossiê Gênero no Tráfico de Pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 31, p. 9-28, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200002>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

PISCITELLI, Adriana G. Sexo tropical em um país europeu: migração de brasileiras para a Itália no marco do "turismo sexual" internacional. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 717-744, setembro-dezembro, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2007000300014>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

_____. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 31, p. 29-63, julho-dezembro, 2008.

_____. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas – novas questões conceituais. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 000, n. 47, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201600470005>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública?. **REVISTA DIREITO E PRÁXIS**, v. 11, p. 2188-2211, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43230>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

RABELO, Galvão; VIANNA, Túlio. O fundamento constitucional do princípio da lesividade no direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 139, pp. 69-108, 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6627845>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

RAGO, Margareth. Prefácio a Emma Goldman: Tráfico de Mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, UNICAMP, v. 37, p. 287-297, 2011.

RAMOS, Natália. Migração, Tráfico de Pessoas e Trabalho Doméstico. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 18, n. 2, p. 425-438, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.18764/2178-2865.v18n2p425-438>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

SILVA, Ana Paula da; BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; BENTO, Andressa Raylane. Cinderella deceived: analyzing a Brazilian myth regarding trafficking in persons. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology** [online], v. 10, n. 2, p. 377-419, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1809-43412013000200012>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

SILVA, Ana Paula da et al; GRUPO DAVIDA. Prostitutas, "traficadas" e pãnicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o "tráfico de seres humanos". **Cadernos Pagu**,

Campinas, n. 25, pp. 153-184, julho-dezembro, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332005000200007>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

SNJ; UNODC; ASBRAD. **Metodologia de recepção e atendimento a mulheres e “trans” possíveis vítimas de tráfico de pessoas no universo de deportadas e inadmitidas recebidas pelo Posto de Atendimento Humanizado aos(às) Migrantes**. São Paulo. 2007.

SPRANDEL, Marcia Anita; DIAS, Guilherme Mansur. A temática do tráfico de pessoas no contexto brasileiro. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XVIII, nº 35, p. 155-170, jul./dez. 2010. Disponível em: <<https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/233>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

SPRANDEL, Marcia Anita. “Vou pra rua e bebo a tempestade”: observações sobre os dissabores do guarda-chuva do tráfico de pessoas no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201600470009>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. L'Italia dei Divieti: entre o sonho de ser europeia e o babado da prostituição. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pp. 275-308, julho-dezembro, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200013>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Discursos que instituem o tráfico de mulheres. **Tempo** [online], v. 17, n. 31, p. 207-230, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-77042011000200009>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

_____. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 65, pp. 61-83, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-01882013000100003>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

_____. Pode a "traficada" falar?. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 16, pp. 31-49, abr. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1984-64872014000100003>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

VENSON, Anamaria Marcon. Tráfico de pessoas para exploração sexual? Uma análise de processos-crime (1995-2012). **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 2, pp. 571-591, maio-agosto. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n2p571>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.

ZÚQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. **Cadernos de Saúde Pública** [online], v. 32, n. 10, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00075415>>. Acesso em: 2 de agosto de 2022.